



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CRIANÇAS EM CONFLITO COM A LEI EM MOÇAMBIQUE

Em Busca de uma Estratégia de Protecção

1ª EDIÇÃO

RELATÓRIO FINAL

2015

Ficha Técnica:

Título: Crianças em Conflito com a Lei em Moçambique

Autores: João Carlos Trindade (CESAB)

Lukas Muntingh (CSPRI)

Aires José Mota do Amaral (CESAB)

Concetta Lorizzo (CSPRI)

Beatriz Cruzio (CESAB)

Editor: Amorim Bila - Director do Gabinete de Estudos da Procuradoria-Geral da República

Design e Impressão: Preview – Publicidade & Serviços

Tiragem: 1550 Exemplares

Copyright: © Procuradoria-Geral da República

Ano: 2015

Maputo-Moçambique

Este livro é de distribuição gratuita e conta com o financiamento do UNICEF. Não podendo de forma alguma ser vendido ou comercializado.

ÍNDICE

ACRÓNIMOS	6
AGRADECIMENTOS	7
SUMÁRIO EXECUTIVO	8
INDICADORES DE CRIANÇAS EM CONFLITO COM A LEI	10
CAPITULO I - INTRODUÇÃO	13
Introdução e contexto	13
Objectivos do estudo	15
Metodologia	16
Limitações do estudo	17
Organização do Relatório	18
CAPITULO II - QUADRO JURÍDICO DAS CRIANÇAS EM CONFLITO COM A LEI	21
Introdução	21
Quadro jurídico internacional	22
Quadro constitucional e legislativo	32
Revisão do debate sobre a Criança em Conflito com a Lei	34
CAPITULO III - A CRIANÇA INIMPUTÁVEL EM CONFLITO COM A LEI	39
Introdução	39
Tratamento da Criança em Conflito com a Lei	39
Programa de medidas alternativas à detenção de menores em Conflito com a Lei na cidade de Maputo	43
CAPITULO IV - A CRIANÇA IMPUTÁVEL EM CONFLITO COM A LEI E O PROCESSO JUDICIAL	49
Introdução	49
Captura e detenção	50
Quadro Normativo com referências de direito comparado	50
Exemplos comparados de actuação policial	58
Período de tempo entre a captura e a legalização da Detenção	61
Tratamento durante a detenção	63

Prisão preventiva	65
Infra-estruturas.....	67
Administração	67
Reclusos	68
Questionário às Crianças em prisão preventiva	69
Duração da prisão preventiva.....	70
Processo sumário-crime e prisão preventiva	73
Julgamento e sentença	75
Identificação civil	75
Controlo de arguidos e réus	76
O Julgamento	78
Liberdade condicional.....	80
Caução.....	81
Sentenças	82
Recursos	83
Execução da sentença de prisão	85
Questionário às crianças reclusas	85
Crimes praticados.....	85
Tratamento geral nas Penitenciárias (Preventivos e Condenados)	86
Acesso à Defesa (Preventivos e Condenados)	88
Dia-a-dia e dieta alimentar (Preventivos e Condenados)	90
Separação entre adultos e crianças (Preventivos e Condenados)	91
Água e saneamento (Preventivos e Condenados)	92
Saúde (Preventivos e Condenados)	93
Visitas (Preventivos e Condenados)	94
Queixas (Preventivos e Condenados)	95
Perfil das crianças (Preventivas e Condenadas)	96
(In) Existência de um sistema de Inspeção independente e regular	98

CAPITULO V - OPORTUNIDADES PARA O FUTURO	101
Prevenir a Criminalidade	101
O papel do Estado.....	101
O papel dos Tribunais de Família e Menores	102
O papel das ONGs	103
O papel da comunidade: a importância dos tribunais comunitários	106
CAPITULO VI - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	109
O Novo Código Penal	111
Recomendações	113
Na área da acusação pública	114
Na área da representação dos Menores	115
Na área da fiscalização da legalidade	116
ANEXOS	117
ANEXO 1: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração	118
da Justiça , da Infância e da Juventude (Regras De Beijing)	
ANEXO 2: Regras Mínimas Das Nações Unidas Para A Elaboração De Medidas	125
Não Privativas De Liberdade (Regras De Tóquio)	
ANEXO3:LISTADASTABELAS.....	128
ANEXO 4: QUESTIONÁRIO ÀS CRIANÇAS SOB PRISÃO PREVENTIVA	128
ANEXO 4: QUESTIONÁRIO ÀS CRIANÇAS CONDENADAS	134
BIBLIOGRAFIA	140

ACRÓNIMOS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos
CADHP	Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos
CNDH	Comissão Nacional dos Direitos Humanos
CDC	Convenção dos Direitos da Criança
CP	Código Penal
CPP	Código Processo Penal
CRM	Constituição da República de Moçambique
DNAJ	Direcção Nacional de Administração Judiciária
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EP	Estabelecimento Penitenciário
IPAJ	Instituto Patrocínio Assistência Gratuita
MDM	Meninos de Moçambique
MGCAS	Ministério do Género, Criança e Acção Social
MJACR	Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos
MP	Ministério Público
MINT	Ministério do Interior
ONG	Organização Não-Governamental
PIC	Polícia de Investigação Criminal
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos
PGR	Procuradoria-Geral da República
PNAC II	Plano Nacional de Acção para a Criança II
PRM	Polícia da República de Moçambique
RMTR	Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos
RNB	Rendimento Nacional Bruto
SERNAP	Serviço Nacional Penitenciário
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TC	Tribunais Comunitários
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNICRI	United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute

AGRADECIMENTOS

Agradecemos às seguintes instituições e parceiros, que contribuíram para o êxito deste trabalho:

- Procuradoria da Cidade de Maputo, na pessoa da Procuradora-Chefe, Dra. Amélia Machava;
- Procuradoria Provincial de Sofala, na pessoa da Procuradora-Chefe, Dra. Carolina Azarias;
- Serviço Nacional Penitenciário (SERNAP);
- Juizes dos Tribunais Comunitários Bernardo Deve (Maputo), Rosalina Artur (Beira) e Francisco Alfredo (Nampula);
- Associação Tzembeka e Meninos de Moçambique;
- Tribunal Judicial da Província de Nampula, na pessoa do Meritíssimo Juiz-Presidente, Dr. Dimas Maroa;
- Tribunal Judicial da Província de Sofala, na pessoa do Meritíssimo Juiz, Dr. Ernesto Mueha
- Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, nas pessoas do Curador de Menores, Dr. Jorge Gimo e do Juiz, Dr. Dário Osumane

Sumário Executivo

Dados do UNICEF (2010), indicam que milhões de crianças estão envolvidas diariamente em actos de natureza criminal. Estas crianças menores de 18 anos, cometem, na maior parte dos casos, crimes de pequena gravidade. Muitas das vezes, as causas na sua maioria socio-económicos. Em Moçambique, estatísticas oficiais baseadas em dados do SERNAP (2015) apontam para a existência de 1.389 menores (incluindo pessoas com idade inferior a 21 anos), de um universo da população prisional de 15.663.

O presente Relatório, Crianças em Conflito com a Lei em Moçambique. Em Busca de uma Estratégia de Protecção, pretende analisar o quadro jurídico internacional e nacional sobre a problemática das crianças em conflito com a lei, e a implementação concreta do regime legal vigente por parte dos diversos actores do sistema de administração da justiça em Moçambique.

O relatório está dividido em seis capítulos. O primeiro capítulo debruça-se sobre os objectivos do estudo, a metodologia, as limitações e a organização do estudo. Os dados empíricos recolhidos nas cidades de Maputo, Beira e Nampula embora não representem a generalidade de todo o País, servem de uma base para análise da problemática das crianças em conflito com a lei em Moçambique.

O segundo capítulo descreve o quadro jurídico internacional e nacional sobre as crianças em conflito com a lei. Onde se analisa de forma crítica as principais preocupações da implementação da legislação relativa a esta matéria, tendo em consideração o trabalho de algumas organizações não governamentais que operam nesta área.

O terceiro e quarto capítulos focalizam o contexto jurídico das crianças inimputáveis (menores de 16 anos) e imputáveis.

O quinto capítulo destaca a análise da execução da sentença de prisão, com destaque para o tratamento geral e avaliação das Penitenciárias, tendo em consideração os direitos humanos, entre eles o acesso à defesa, a dieta alimentar, a saúde, o regime de visitas e a existência de um sistema de inspecção independente e regular.

Finalmente, o estudo focaliza a sua atenção nos desafios a curto, médio e longo prazos por isso a prevenção e combate à criminalidade é com certeza o primeiro grande desafio não só para o Governo da República de Moçambique, mas também para os outros actores do sistema de administração da justiça na protecção das

crianças em conflito com a lei em Moçambique. Até porque, o Plano Nacional de Acção para a Criança (2013-2019) já prevê uma abordagem multisectorial à protecção da criança em conflito com a lei, desde o envolvimento das famílias, comunidades, sociedade civil e das próprias crianças.

A manifesta falta de meios e de infraestruturas modernas adequadas a uma correcta implementação, execução e desenvolvimento da justiça de menores em Moçambique, mostra a urgente necessidade de uma reflexão profunda sobre o caminho a tomar para uma justiça mais viva e actuante. Uma formação técnico-jurídico-pedagógica de todos os oficiais de justiça, agentes penitenciários, polícia e outros órgãos auxiliares deve ser considerada em paralelo com a reformulação de toda a organização judiciária. As questões relativas aos menores precisam de cada vez mais autonomia e especialização para responder não apenas aos factores socioeconómicos, à crise e aos conflitos nas famílias, mas também à matérias interligadas. A sugestão é a criação de tribunais de competência especializada, que seriam, em simultâneo, tribunais de família e tribunais de menores.

Durante o trabalho de campo, constatou-se a existência de algumas organizações não governamentais que trabalham neste domínio, protecção da criança particularmente nos bairros suburbanos, onde o défice dos serviços básicos, tais como (saúde, educação e emprego, é notório). Assim maior atenção deverá ser dada ao atendimento as crianças em conflito com a lei, considerando ainda o papel dos tribunais comunitários na articulação entre o judiciário e as comunidades locais.

Entretanto a defesa jurídica de menores, uma das principais constatações deste estudo tem a ver com o facto de que uma maior articulação com as comunidades e uma formação técnica especializada associada a uma inspecção actuante, dinâmica e rigorosa afiguram-se como pontos-chave para um trabalho eficaz na abordagem da problemática das crianças em conflito com a lei em Moçambique.

A Procuradoria-Geral da República e outros intervenientes devem prestar maior atenção e cautela às actividades desenvolvidas em torno da problemática da criança em conflito com a lei em Moçambique, assumindo um papel de grande revelância desde os aspectos da articulação institucional, prevenção e combate a este fenómeno em Moçambique.

INDICADORES DE CRIANÇAS EM CONFLITO COM A LEI

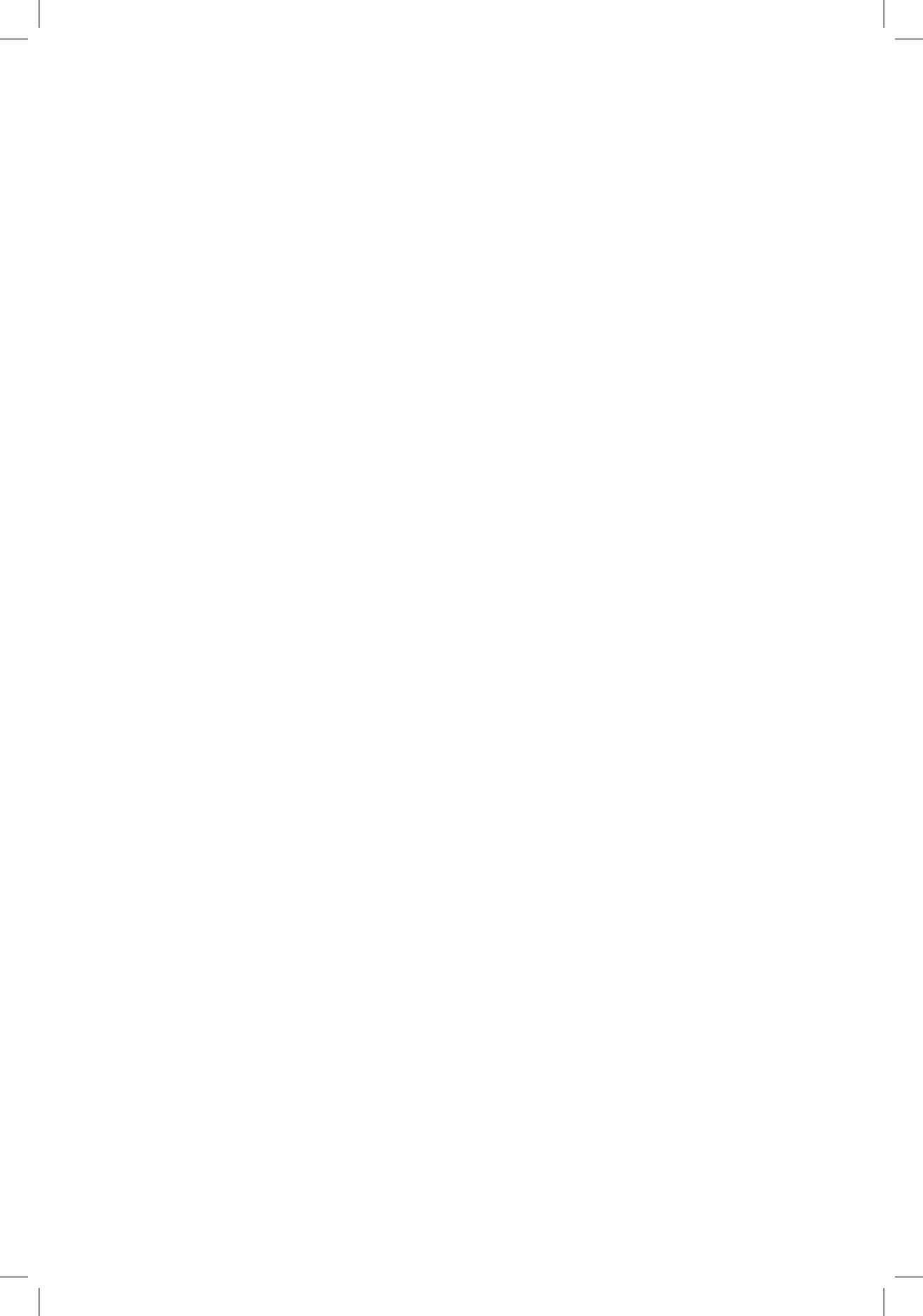
NOTA: O artigo 46 do novo Código Penal (CP) declara as crianças dos 0 aos 16 anos como sendo inimputáveis. As crianças entre os 16 e os 18 anos são consideradas como tendo inimputabilidade relativa, sendo-lhes aplicável a pena máxima de 8 anos de prisão (artigo 134 do CP). Os menores entre 18 e 21 anos podem ser condenados a uma pena máxima de 12 anos de prisão (Artigo 133 do CP). Os dados a seguir, fornecidos pelo SERNAP, incluem a faixa etária dos 16-21 anos.

INDICADORES DE CRIANÇAS EM CONFLITO COM A LEI			
1	Crianças em conflito com a Lei	Número de crianças detidas e presas durante um período de 12 meses por 100.000 crianças na população	11,57/100.000 (Usando o número de crianças na população de 2014 e crianças reclusas em Fevereiro 2015: 1.389 em 12.000.000) Este número não inclui as crianças detidas nas esquadras da Polícia e as inimputáveis
2	Crianças detidas	Número de crianças detidas por 100.000 crianças na população	Não existem estatísticas públicas sobre o número de crianças capturadas e detidas em custódia policial anualmente pela PRM
3	Crianças detidas preventivamente	Número de crianças em detenção preventiva por 100.000 crianças na população	3,8/100.000 (Usando o número de crianças na população de 2014 e crianças reclusas em Fevereiro 2015: 461 em 12.000.000)
4	Duração da detenção preventiva	Tempo passado pelas crianças em detenção antes do julgamento e da sentença	A duração de 2 anos é o tempo máximo que a equipa observou durante o trabalho de campo (Penitenciária Provincial de Maputo)
5	Situações de crianças condenadas com as penas de prisão já ultrapassadas	Período de permanência no Estabelecimento Penitenciário (EP) para além do prazo da condenação	A equipa de pesquisa detectou algumas situações, a mais grave das quais foi a de uma criança que estava no EP Regional Norte, em Nampula, seis meses para além da pena a que tinha sido condenada
6	Mortes de crianças detidas e presas	Número de mortes entre crianças detidas e presas durante um período de 12 meses, por 1.000 crianças detidas e presas	3 (Março 2014-Fevereiro 2015) Este número refere-se às crianças que morreram nas Penitenciárias. Não existem dados públicos sobre mortes de crianças nas esquadras da Polícia. Também não é claro se estas mortes foram devidas a causas naturais ou não naturais (homicídios, acidentes e suicídios)
7	Separação de adultos	Percentagem de crianças detidas e presas não separadas totalmente de adultos	A equipa encontrou crianças misturadas com adultos em todas as Penitenciárias visitadas, embora haja um esforço para separar as crianças dos adultos. O encontro entre adultos e crianças acontece também nos horário de banho de sol
8	Contacto com pais e familiares	Percentagem de crianças reclusas que foram visitadas ou que visitaram os pais, responsáveis ou um familiar adulto nos últimos três meses	O contacto com a família é um direito permitido em todos os EPs. Porém, considerando a situação socioeconómica das crianças, as famílias não têm muitas possibilidades de visitá-las. No EP Regional Norte, em Nampula, as visitas são quase inexistentes devido ao facto de a maior parte das crianças que ali são internadas virem de outras províncias
9	Condenações a prisão efectiva	Percentagem de sentenças condenatórias a penas privativas de liberdade, em relação ao total de condenações proferidas contra crianças em conflito com a lei	A maior parte de crianças em conflito com a lei é condenada a penas de prisão efectiva de curta duração. A suspensão da pena e a conversão em multa raramente são aplicadas

10	Liberdade condicional	Percentagem de crianças a quem foi concedida a liberdade condicional	168 (Fevereiro 2015) são as crianças em liberdade condicional. A concessão da liberdade condicional é limitada ao pagamento das multas aplicadas em conjunto com a pena de prisão. A equipa encontrou muitas crianças que, não podendo pagar as multas, não podem requerer a liberdade condicional. Consequentemente, as multas são transformadas em penas de prisão.
11	Acompanhamento posterior	Percentagem de crianças saídas da prisão ou detenção que recebem acompanhamento posterior	Não parece haver nenhuma intervenção estruturada do Estado para apoiar as crianças e jovens em conflito com a lei, para facilitar a sua reintegração. No entanto, existe uma série de ONGs que fornecem tal apoio. No EP Industrial Norte de Nampula, a equipa constatou que há um esforço do SERNAP para reinserir as crianças na sociedade. Esta boa prática é também parte do resultado do projeto VIDA INTERIOR da ONG Italiana Progetto MondoMlal, que, até 2011, se centrou na formação e reabilitação profissional para jovens reclusos, combinadas com serviços de orientação profissional pós-reclusão.
INDICADORES DE POLÍTICA			
12	Inspecções independentes e regulares	Existência de um sistema que garanta a inspecção independente e regular dos locais de reclusão. Percentagem de locais de prisão ou detenção em meio fechado que receberam uma visita de inspecção independente nos últimos 12 meses	Não existe um sistema que garanta a realização de inspecções independentes e regulares nos centros de reclusão. Porém, a Procuradoria-Geral da República, no exercício das funções que lhe são cometidas (artigo 15 da Lei nº 22/2007) e da Liga dos Direitos Humanos (nos termos do Memorando assinado em 2009 com o Ministério da Justiça), efectuam inspecções sem uma periodicidade definida. Como a equipa constatou no trabalho de campo, estas visitas de inspecção não são regulares. A recém-criada Comissão Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) goza também da prerrogativa de inspecionar os centros de reclusão. Depois da ratificação por Moçambique do Protocolo Opcional contra a Tortura, e com a Resolução nº 23/2013, a CNDH foi desenhada como Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura. Algumas visitas aos centros de reclusão foram feitas ¹ mas os respectivos relatórios ainda não são públicos.
13	Mecanismos de denúncia	Existência de um sistema de denúncia para crianças detidas ou presas. Percentagem de locais de prisão ou detenção em meio fechado que implementam um sistema de denúncias	Não existe um sistema regular e independente de denúncias para crianças nos centros de reclusão. Existe um mecanismo interno nos EPs criado em colaboração com os reclusos ² , através do qual as crianças podem denunciar situações vividas durante a reclusão. O Departamento de Acção Social funciona como instituição através do qual as crianças apresentam as suas reclamações.
14	Sistema especializado de justiça juvenil	Existência de um sistema especializado de justiça juvenil	Não existe um verdadeiro sistema especializado de justiça juvenil. A Lei Base nº 7/2008 de Protecção da Criança e a Lei nº 8/2008 da Organização Tutelar de Menores são instrumentos importantes na criação de um sistema especializado de justiça para as crianças. Porém, a equipa constatou que a maior parte dos magistrados não são especializados na matéria; que não há formação e capacitação suficientes nesta jurisdição e que há uma fraca articulação entre o sistema judiciário e os serviços de acção social.
15	Prevenção	Existência de um plano nacional para a prevenção do envolvimento de crianças no crime.	Ao nível da prevenção primária são fornecidos serviços de saúde e educação formal. A educação é gratuita a nível primário, mas não no nível secundário. O Plano Nacional de Acção para a Criança II 2013-2019 (PNAC) do Ministério do Género, Criança e Acção Social (MGCAS) contempla algumas actividades de prevenção do envolvimento de crianças em conflito com a lei. O mesmo Ministério fez um mapeamento das instituições de acolhimento de crianças e outras organizações que desenvolvem e/ou poderiam desenvolver um papel importante na prevenção.

¹ Veja-se <http://www.jornalnoticias.co.mz/index.php/politica/16218-cndh-avalia-situacao-nas-cadeias?device=desktop> (Acedido aos 13 de Maio de 2015).

² Veja-se no texto página 92.



CAPITULO I - INTRODUÇÃO

Introdução e contexto

Todos os anos, no mundo inteiro, milhões de crianças³ são envolvidas em actos de natureza criminal que as colocam em conflito com a lei. Todos os dias, crianças são presas e detidas por serem suspeitas ou acusadas de cometer uma ofensa criminal, muitas vezes por causa de factores socioeconómicos que afectam as suas vidas, aumentando os riscos de entrar no sistema de justiça criminal.

O termo crianças em conflito com a lei, refere-se a qualquer pessoa com menos de 18 anos que entra em contacto com o sistema de justiça, como resultado de ser suspeita ou acusada de cometer um crime. A maioria das crianças em conflito com a lei tem cometido crimes de reduzida gravidade, como pequenos furtos, ou comportamentos como vadiagem, evasão escolar e uso de álcool.

Segundo o UNICEF, em todo o mundo mais de 1 milhão de crianças estão atualmente detidas e encarceradas em esquadras da Policia e nas prisões. Em muitos destes centros, o direito à assistência médica, à educação e ao desenvolvimento individual é totalmente negado. Em 2002, 136.000 crianças nas regiões da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes foram condenadas por actividades criminosas, em comparação com 117.000 de 1990. A Rússia representa 65 por cento destes números⁴.

Em África, como noutras partes do globo terrestre, o aumento do número de crianças em conflito com a lei é muitas vezes associado aos conflitos armados e à instabilidade política, ou a factores decorrentes da falta de políticas públicas efectivas que defendam esta parcela da população.

Em Moçambique, dados recentes (Fevereiro de 2015) do SERNAP apontam para a existência de 15.663 reclusos, 1.389 dos quais menores. Neste caso, o termo menores refere-se a pessoas com idade inferior a 21 anos. Destes, 461 estão em prisão preventiva. Não há dados públicos sobre o número de crianças e/ou menores detidos nas esquadras da Polícia. Na ausência de dados precisos sobre o número de crianças detidas é difícil chegar a uma estimativa básica de como muitas crianças entram em conflito com a lei.

³ Nos termos do artigo 1 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 19/90, de 23 de Outubro) e do artigo 3, nº 1, da Lei nº 7/2008 (Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança), considera-se criança todo o ser humano de idade menor de 18 anos. O Código Penal em vigor estabelece ainda um regime especial de penas aplicáveis a menores de 21 anos (artigo 107º) e a menores de 18 anos (artigo 108º).

⁴ Veja-se http://www.unicef.org/chinese/protection/files/Conflict_with_the_Law.pdf (acessado em 15 de Maio de 2015).

Este relatório baseia-se nos dados empíricos recolhidos durante o trabalho de campo, pelo que não se devem generalizar os resultados e as observações quantitativas ao resto do país.

Moçambique tem uma população total de 25,2 milhões de pessoas (2012), das quais 52,8% com idades abaixo dos 18 anos, sendo, portanto, uma população particularmente jovem⁵. A alfabetização dos jovens de sexo masculino dos 15 aos 24 anos é de 79,8% e do sexo feminino é de 56,5%⁶. Enquanto as matrículas na escola primária são elevadas para ambos os sexos, as taxas líquidas de matrícula do ensino secundário são baixas: 17,9% para o sexo masculino e 16,7% para o sexo feminino, de acordo com dados de 2008-2012⁷.

O Rendimento Nacional Bruto (RNB) em 2013 foi de US\$ 610, bem abaixo de outros países subsaharianos, com um RNB de US\$ 1.686⁸. O índice de pobreza em Moçambique foi de 54,7% em 2013: a percentagem da população que vive com menos de US\$ 1,25 por dia⁹. Indicativo da pobreza é a proporção de crianças envolvidas em trabalho infantil, que foi de 22,2% em 2012, ou seja, uma em cada quatro crianças¹⁰. Relativamente ao casamento infantil, de acordo com dados de 2012¹¹, 14,3% das crianças com idade inferior a 15 anos eram casadas, percentagem que se eleva para 48,2% das crianças com menos de 18 anos.

Apesar destes números, a economia moçambicana tem vindo a crescer rapidamente nos últimos anos, acima dos 7,1% por ano. Existem diferenças significativas entre as áreas rurais e as urbanas relativamente a quase todos os indicadores socioeconómicos de desenvolvimento, estando, naturalmente, as áreas rurais em pior situação.

Um relatório de 2012 resumiu a posição das mulheres e crianças no que diz respeito ao crime do modo que se segue:

Mulheres e crianças são particularmente vulneráveis a serem vítimas de crime e violência em vários contextos, incluindo casa, escola, rua, e a comunidade. De particular preocupação nos últimos anos é a exploração criminosa de mulheres e crianças através de tráfico de seres humanos e contrabando para servir como empregadas domésticas e prostitutas. Dado o legado da guerra e seu impacto cor-

⁵ Unicef- Mozambique, http://www.unicef.org/infobycountry/mozambique_statistics.html (acedido em 15 de Junho de 2015).

⁶ Idem.

⁷ Idem.

⁸ World Bank, <http://data.worldbank.org/country/mozambique> (acedido aos 15 de Junho de 2015).

⁹ Idem.

¹⁰ Unicef- Mozambique, http://www.unicef.org/infobycountry/mozambique_statistics.html (acedido aos 15 de Junho de 2015).

¹¹ Idem.

rente, há uma aceitação tácita da violência como forma de resolver problemas. Embora Moçambique tenha adoptado uma série de políticas e legislações importantes para apoiar as mulheres e crianças, e a questão esteja na vanguarda da prevenção da violência e agenda nacional de forma mais ampla, a implementação real é ainda um desafio¹².

Vista na perspectiva da população jovem de Moçambique, a pobreza, a falta de oportunidades, a limitação do acesso aos serviços, a cultura de violência e a desigualdade aumentam o número de crianças e jovens particularmente expostos ao risco de se envolver no crime. Enfrentar este desafio exigirá uma estratégia multisectorial, colocando a ênfase na prevenção, abordando os factores socioeconómicos de criação de risco.

Objectivos do estudo

Com o presente estudo pretende-se realizar uma rápida avaliação da situação das crianças em conflito com a lei nos três principais centros urbanos do país, Maputo, Beira e Nampula, na perspectiva de contribuir para a elaboração de uma estratégia eficaz de protecção deste grupo populacional pelo Ministério Público e de identificar e documentar as prioridades para uma actualização das leis e uma reforma institucional do sector.

O estudo tem como objectivos específicos:

- Analisar criticamente a legislação actual em matéria de crianças em conflito com a lei;
- Analisar os factores socioeconómicos que põem as crianças em risco de entrar em conflito com a lei;
- Identificar e difundir as boas práticas que se tenham desenvolvido ao nível das procuradorias, dos tribunais e das cadeias no tratamento das crianças em conflito com a lei;
- Contribuir para o reforço do papel do Ministério Público no cumprimento das suas atribuições constitucionais (artigo 236) e legais (artigos 4, nº 1, alínea d) e 6, nº 1, alínea e), da Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto, entre outros).

¹²Reisman, L. and Lalá, A. (2012) An assessment of crime and violence in Mozambique, Johannesburg, OSISA and OSI, p. 24.

Metodologia

Para a sua operacionalização, o estudo baseou-se nos seguintes métodos qualitativos:

- Revisão de literatura: análise de Relatórios de pesquisas anteriores, de âmbito académico ou não, documentos oficiais e produzidos por agências internacionais (por exemplo, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o UNICEF)
- Entrevistas semiestruturadas a informadores-chave das instituições governamentais e da sociedade civil e a crianças em conflito com a lei.
- Observação directa

Procurou-se recolher a mais completa informação sobre os seguintes dados de análise:

- Identificação dos principais grupos de risco entre a população juvenil (por exemplo, órfãos e crianças vulneráveis, vítimas de abuso de álcool e drogas, meninos de rua);
- Condições de reclusão e tratamento de crianças sob custódia;
- A actuação do Ministério Público nos processos em que são arguidas crianças em conflito com a lei;
- As decisões dos tribunais nos processos em que são arguidas crianças em conflito com a lei;
- Cumprimento das medidas de prevenção criminal e das penas privativas e não-privativas da liberdade;
- Cooperação entre os organismos governamentais para responder às necessidades das crianças em conflito com a lei;
- O papel das organizações não-governamentais na resposta às necessidades das crianças em conflito com a lei.

As áreas de informação-chave serão as seguintes:

- Informações quantitativas sobre crianças em conflito com a lei;
- Estimativa do número de crianças reclusas;
- Estimativa do número de crianças processadas;
- Estimativa do número de crianças sentenciadas;
- Caracterização do tipo de soluções/medidas impostas por decisão judicial.

Entre os meses de Março e Junho, foram visitados 5 Tribunais Comunitários (TC), 6 Tribunais Judiciais, o Tribunal de Menores da cidade de Maputo e as Secções de Menores das cidades da Beira e Nampula, 4 Procuradorias, 5 Estabelecimentos Penitenciários (EP) e 2 organizações não-governamentais da cidade de Maputo. Não foi possível visitar nenhuma Esquadra da Polícia, porque todas as tentativas para se obter as necessárias autorizações se revelaram infrutíferas. A tabela seguinte mostra os lugares visitados por cidade:

Cidade	TC	Tribunais Judiciais	Procuradorias	EPs	ONGs
Maputo	Mafalala/ Mikadjuine	Tribunal de Menores da Cidade de Maputo	Procuradoria da Cidade de Maputo	EP Preventivo de Maputo	Meninos de Moçambique
Beira	Polana Caniço B	-	Procuradoria do Distrito de Kampfumo	EP Provincial de Maputo	- Tzembeka
Nampula	-	-	Procuradoria do Distrito de Kamaxaquene	EP de Reabilitação Juvenil de Boane	-
	Matacuane - Munhava	Tribunal Judicial da Província de Sofala - Tribunal Judicial da Cidade da Beira (Secção de Menores)	Procuradoria da Província de Sofala	EP Provincial de Sofala	-
	Natikiri - Muahivire - Napipine	Tribunal Judicial da Província de Nampula (Secção de Menores)	-	EP Regional Norte	-

Entrevistas semiestruturadas (Anexos 2 e 3) foram autorizadas pelo SERNAP e realizadas com as crianças, em prisão preventiva e condenadas, reclusas nos EPs visitados. As crianças entrevistadas foram escolhidas pela equipa, com base no critério da idade, dos mais jovens aos mais velhos. Neste relatório, o anonimato das crianças será salvaguardado para protegê-las de possíveis represálias ou qualquer outro inconveniente.

Entrevistas abertas foram conduzidas com juizes e magistrados do Ministério Público e dos Tribunais Judiciais das três cidades como se indica na tabela acima.

Limitações do estudo

Todos os projetos de pesquisa enfrentam dificuldades e limitações. Cabe-nos referir os seguintes factores que influenciaram a realização do presente Estudo e seu produto final:

- O âmbito espacial abrangido pelo Estudo limitou-se aos três principais centros urbanos do país. Teria sido ideal visitar mais lugares, para obter uma amostra

mais representativa e uma descrição mais detalhada de crianças em conflito com a lei;

- A estadia nas províncias poderia ter sido igualmente mais prolongada, permitindo recolher mais informação, mas as limitações orçamentais não o permitiram;
- A investigação sobre as crianças em conflito com a lei em Moçambique é escassa, o que limita a extensão em que a situação atual pode ser contextualizada e descrita;
- Os sistemas de informação e de registo de dados nos órgãos de justiça criminal deixam muito a desejar. Este factor tornou ainda mais difícil o trabalho no terreno;
- As entrevistas realizadas com crianças em locais de reclusão foram, no geral, feitas na presença de funcionários. Isso limitou, obviamente, a liberdade de expressão dos entrevistados e a sua disposição em colocar preocupações e comentar a respectiva situação.

Organização do relatório

O presente relatório está dividido em 5 capítulos. No Capítulo I faz-se a Introdução ao Estudo, apresentando o contexto socioeconómico das crianças em Moçambique e dando a conhecer os objectivos e a metodologia do trabalho. O Capítulo II refere-se ao quadro jurídico, nacional e internacional, em matéria de justiça juvenil. Aborda-se a posição da República de Moçambique relativamente às convenções internacionais sobre os direitos das crianças e faz-se uma análise crítica da legislação doméstica sobre o assunto. A última secção deste capítulo faz uma revisão das reformas legislativas na última década. O Capítulo III é o capítulo central do relatório: a primeira parte ocupa-se das crianças inimputáveis em conflito com a lei, com enfoque no trabalho de campo realizado entre os meses de Março e Junho de 2015; a segunda parte está dividida em quatro secções principais: captura e detenção; prisão preventiva; julgamento e execução da sentença de prisão. As informações recolhidas são o resultado das entrevistas semiestruturadas levadas a cabo com as crianças visitadas nas Penitenciárias das cidades de Maputo, Beira e Nampula e entrevistas com magistrados judiciais e do Ministério Público. O Capítulo IV pretende contribuir para a elaboração de uma estratégia eficaz de protecção das crianças em conflito com a lei pelo Ministério Público e identificar e documentar as prioridades para uma actualização das leis e uma reforma institucional do sector. Os três parágrafos deste Capítulo, sempre numa

perspectiva de prevenção da criminalidade juvenil, analisam o papel do Estado, das organizações não-governamentais, dos tribunais comunitários e dos Tribunais de Família e Menores, ainda por concretizar. Finalmente, o Capítulo V trata das conclusões e recomendações não deixando de tecer algumas considerações sobre a entrada em vigor do novo Código Penal.



CAPÍTULO II - QUADRO JURÍDICO DAS CRIANÇAS EM CONFLITO COM A LEI

O presente capítulo encontra-se sistematicamente organizado em três partes fundamentais.

Na primeira parte podemos encontrar uma descrição do quadro jurídico internacional a propósito da problemática da criança em conflito com a lei. De uma forma abrangente, mas não exaustiva, encontram-se listados documentos internacionais vinculativos e não vinculativos – Declarações, Convenções, Directrizes, Orientações, Princípios, Regras Mínimas. Com vista a uma consulta mais fácil, a listagem encontra-se organizada numa ordem cronológica de 1975 até 2010.

Pela sua importância, apresenta-se também Regras das Nações Unidas para o *Tratamento de Mulheres Reclusas e Medidas não Privativas de Liberdade para as Mulheres Delinquentes*. Especial destaque é concedido ao Comentário Geral 10 do Comité sobre os Direitos da Criança de 2007, esclarecendo quais são os princípios característicos de um quadro eficaz de política de justiça sobre as crianças.

A segunda parte debruça-se sobre o contexto constitucional e legislativo moçambicano. É feita uma digressão retrospectiva, tendo por objectivo perceber e alcançar uma visão histórica de como, em termos jurídico-legais, foi abordada e desenvolvida a problemática da criança em conflito com a lei no pós-independência de Moçambique.

A terceira e última parte procura abordar algumas das principais questões ou preocupações sobre as quais se têm debruçado algumas das organizações que desenvolvem trabalho nesta área, referencialmente entre os anos de 2003 até ao presente momento. Através desta abordagem pretende-se, essencialmente, que os leitores do presente estudo possam alcançar uma melhor visão e compreensão de como, em termos internacionais, se está a lidar com a problemática da criança em conflito com a lei e, simultaneamente, verificar quais as melhores práticas a seguir numa abordagem mais humana.

Deste modo, melhor se compreenderá o que já foi feito em termos nacionais, comparativamente às melhores práticas a nível internacional, e se terá a dimensão do muito que ainda há a fazer para enfrentar os desafios que se colocam no tratamento da criança em conflito com a lei.

Quadro jurídico internacional

O quadro internacional de direitos humanos contém um conjunto significativo de instrumentos vinculativos e não vinculativos para proteger os direitos das pessoas privadas de liberdade, em geral, e das crianças em particular. Estes são:

- *A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, adoptada por resolução da Assembleia Geral 3452 (XXX) de 9 de Dezembro de 1975;
- *As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos*, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social nas suas resoluções 663 C (XXIV) de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977;
- *Os Princípios de Ética Médica relevantes para o Papel do Pessoal de Saúde, em particular Médicos, na Proteção de Reclusos e Detidos contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, adoptados por resolução da Assembleia Geral 37/194 de 18 de Dezembro de 1982;
- *Os Princípios Básicos sobre a Independência do Judiciário*, aprovados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Milão entre o 26 de Agosto e 6 de Setembro 1985, e endossados pelas resoluções da Assembleia Geral 40/32 de 29 de Novembro de 1985 e 40/146, de 13 de Dezembro de 1985;
- *A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, adoptada por resolução da Assembleia Geral 40/34 de 29 de Novembro de 1985;
- *As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing)*, adoptadas por resolução da Assembleia Geral 40/33 de 29 de Novembro de 1985;
- *A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, aprovada pela Organização da Unidade Africana (agora substituída pela União Africana) em 25 de Junho de 1981 e que entrou em vigor em 21 de Outubro de 1986;

- *O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*, adoptado por resolução da Assembleia Geral 43/173, de 9 de Dezembro de 1988;
- *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança* adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989;
- *Os Princípios Básicos sobre o Papel dos Advogados*, aprovados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, Cuba, 27 Agosto - 7 Setembro de 1990;
- *As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)*, adoptadas e proclamadas pela resolução da Assembleia Geral 45/112 de 14 de Dezembro de 1990;
- *As Orientações sobre o Papel dos Procuradores*, aprovadas pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, Cuba, 27 de Agosto - 7 de Setembro de 1990;
- *Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Agentes da Autoridade*, adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, Cuba, 27 Agosto - 7 Setembro de 1990;
- *As Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)*, aprovadas pela resolução da Assembleia Geral 45/110 de 14 de Dezembro de 1990;
- *As Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade*, adoptadas por resolução da Assembleia Geral 45/113 de 14 de Dezembro de 1990;
- *A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados*, aprovada pela resolução da Assembleia Geral 47/133 de 18 de Dezembro de 1992;
- *As Diretrizes para Ação sobre Crianças no Sistema de Justiça Criminal*, recomendadas por resolução do Conselho Económico e Social 1997/30, de 21 de Julho de 1997;

- *Os Princípios das Nações Unidas sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, recomendados pela Resolução da Assembleia Geral 55/89, de 4 de Dezembro de 2000;
- *Os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Recurso e Reparação*, adoptados e proclamados pela resolução da Assembleia Geral 60/147 de 16 de Dezembro de 2005;
- *O Comentário Geral 10 do Comité sobre os Direitos da Criança, "Os direitos das crianças na justiça juvenil"*, CRC / C / GC / 10, 25 de Abril de 2007;
- *As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Reclusas e Medidas não Privativas de Liberdade para as Mulheres Delinquentes* (Regras de Bangkok), adoptadas por resolução da Assembleia Geral 65/229, 21 de dezembro de 2010.

A importância da lista acima é demonstrar que existem instrumentos internacionais que podem e devem ser usados como importante base normativa. A maior parte deles foram ratificados por Moçambique, como, por exemplo, a CDC, através da Resolução do Conselho de Ministros nº 19/90, de 23 de Outubro. De particular importância é o Comentário Geral 10 da CDC – “Os direitos das crianças na justiça juvenil” –, que proporcionou uma interpretação prática dos direitos das crianças no sistema de justiça criminal. A pedra angular de um sistema de justiça juvenil deve ser o princípio de que o melhor interesse da criança sempre será a consideração primordial, uma posição coerente com a Constituição da República de Moçambique (artigo 47)¹³.

Em todas as decisões tomadas no contexto da administração da justiça juvenil, os melhores interesses da criança devem constituir um princípio basilar. As crianças diferem dos adultos no seu desenvolvimento físico e psicológico e nas suas necessidades emocionais e educacionais. Essas diferenças constituem a base para a menor culpabilidade das crianças em conflito com a lei. Estas e outras diferenças são as razões fundamentais para um sistema de justiça juvenil separado, que preveja e adopte um tratamento diferente para as crianças. **A proteção dos melhores interesses da criança significa, por exemplo, que os objectivos tradicionais da justiça criminal, como a repressão/retribuição, devem dar lugar a objectivos de reabilitação e de justiça restaurativa para lidar com menores infractores. Isto pode ser feito sem prejuízo, mas em complemento das questões relativas à segurança pública e defesa social.**

¹³ Artigo 47, nº 3: Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, têm principalmente em conta o interesse superior da criança.

O Comentário Geral 10 identifica os seguintes elementos centrais de uma política abrangente de justiça de menores:

A prevenção da delinquência juvenil: um dos objectivos mais importantes da implementação da CDC consiste na promoção do desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade, talentos e capacidades mentais e físicas da criança (preâmbulo e artigos 6º e 29º). A criança deve ser preparada para viver uma vida individual e responsável numa sociedade livre (preâmbulo e artigo 29º), na qual ela pode assumir um papel construtivo, respeitando os direitos humanos e liberdades fundamentais (artigos 29º e 40º). A este respeito, os pais têm a responsabilidade de dar à criança, de uma forma consistente com as suas capacidades evolutivas, orientação e direcção apropriadas no exercício dos seus direitos da forma como se encontram reconhecidos na Convenção. À luz destas e de outras disposições da CDC, não é obviamente do interesse superior da criança se ela crescer em circunstâncias que possam causar um risco maior ou sério de se envolver em actividades criminosas. Várias medidas devem ser tomadas para a plena e igual implementação do direito a um nível de vida suficiente (artigo 27º), a gozar do melhor estado de saúde possível e beneficiar de serviços médicos (artigo 24º), à educação (artigos 28º e 29º), à protecção contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia (artigo 19º) e à protecção contra a exploração económica e sexual (artigos 32º e 34º) e a outros serviços adequados para a prestação de cuidados ou protecção das crianças.

Em conformidade com o disposto acima, uma política de justiça de menores que não apresente um conjunto de medidas destinadas a prevenir a delinquência juvenil comporta sérias falhas. Os Estados Partes da Convenção devem integrar em pleno na sua política nacional para a justiça de menores os *Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil* (também conhecidos como “Princípios Orientadores de Riade”), adoptados pela Assembleia Geral na sua Resolução 45/112, de 14 de Dezembro de 1990.

A ênfase deve ser colocada nas políticas que facilitem uma socialização e integração bem sucedida de todas as crianças, em particular através da família, da comunidade, dos colegas, das escolas, da formação profissional e do mundo do trabalho, bem como através das organizações de voluntariado. Isto significa, nomeadamente, que os programas de prevenção se devem centrar no apoio às famílias mais vulneráveis, no envolvimento das escolas no ensino de valores básicos (incluindo informações sobre os direitos e responsabilidades das crianças e dos pais perante a lei) e prestando um especial cuidado

e atenção aos jovens em risco. A este respeito, deve ser dada uma especial atenção às crianças que abandonam a escola ou que, por qualquer motivo, não concluem a sua educação. O uso de apoio por parte dos colegas e um forte envolvimento dos pais é recomendado.

Os Estados Partes devem também desenvolver serviços e programas com base na comunidade que dêem resposta às necessidades especiais, problemas, preocupações e interesses das crianças, principalmente daquelas que se encontrem repetidamente em situação de conflito com a lei, e que proporcionem o devido aconselhamento e orientação às suas famílias;

As formas de intervenção: existem dois tipos de intervenções que podem ser feitas pelas autoridades do Estado para lidar com crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal: **medidas sem o recurso a processos judiciais e medidas no contexto dos processos judiciais.**

Intervenções sem o recurso a processos judiciais: de acordo com o artigo 40º, nº 3, da CDC, os Estados Partes têm de procurar promover o estabelecimento de medidas para lidar com crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal sem o recurso a processos judiciais, sempre que apropriado e desejável. Dado que a maior parte dos delinquentes juvenis cometem apenas delitos menores, um leque de medidas envolvendo a remoção de processos da justiça penal de menores e encaminhamento para serviços sociais alternativos (ou seja, o que tecnicamente se designa por remissão) deve ser uma prática devidamente apoiada, que pode e deve ser usada na maior parte dos casos.

A obrigação dos Estados Partes de promover medidas para lidar com crianças em situação de conflito com a lei sem recorrer a processos judiciais aplica-se, sem estar certamente limitada, às crianças que cometam crimes de menor gravidade, tais como furtos em lojas ou outros crimes contra a propriedade, com danos de pequena monta, e a delinquentes primários. Em muitos Estados Partes as estatísticas indicam que uma grande percentagem, senão a maioria dos crimes cometidos por crianças incluem-se nestas categorias. Em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 40º, nº 1, da CDC, todos estes casos devem ser tratados sem recorrer a procedimentos legais penais em tribunal. Para além de evitar a estigmatização, esta abordagem apresenta bons resultados no que às crianças diz respeito, sendo do interesse da segurança pública e tendo provado ser economicamente mais viável.

Intervenções no contexto dos processos judiciais: quando um processo judicial se inicia, geralmente por iniciativa do Ministério Público, não pode deixar de ter-se presente que o sistema de justiça de menores deve proporcionar oportunidades para que as crianças em situação de conflito com a lei sejam preferencialmente submetidas a medidas sociais ou educativas e limitar estritamente o uso da privação da liberdade, em particular a prisão preventiva (antes do julgamento), como medida de último recurso. Isto significa que os Estados Partes devem prever um sistema de medidas de coacção que incluam a liberdade provisória, e um serviço de apoio e controlo com funcionários devidamente capacitados, com o envolvimento da comunidade;

A idade e as crianças em situação de conflito com a lei: os relatórios apresentados pelos Estados Partes revelam a existência de uma vasta gama de idades mínimas de responsabilidade penal. Variam desde uma idade muito jovem de 7 ou 8 anos até à idade recomendada de 14 ou 16 anos. Vários Estados Partes usam duas idades mínimas de responsabilidade penal. Crianças em situação de conflito com a lei, que na altura em que cometeram o crime se encontravam na idade mínima ou acima da mesma, mas abaixo da idade mínima superior, são assumidas como sendo responsáveis em termos penais apenas se tiverem a maturidade necessária a esse respeito. A avaliação desta maturidade é deixada ao juiz, muitas vezes sem envolver um especialista em psicologia, e resulta na prática no uso da idade mínima inferior em casos de crimes graves. O sistema de duas idades mínimas não só é muitas vezes confuso, como deixa muito à discrição do julgador e pode resultar em práticas discriminatórias. À luz desta grande amplitude de intervalos de idades mínimas para responsabilidade penal, o Comité sente que existe uma necessidade de fornecer aos Estados Partes uma orientação mais clara e recomendações no que respeita à idade mínima para a responsabilização penal.

No caso de Moçambique esta é fixada nos 16 anos de idade (art. 46 CP), prevendo-se que a pena máxima aplicável seja reduzida antes de o menor atingir os 18 e também os 21 anos. Esta posição está em harmonia com o defendido pela CDC;

Garantias para um julgamento justo: o artigo 40º, nº 2, da CDC apresenta uma lista importante dos direitos e garantias que têm por objectivo assegurar que todas as crianças suspeitas ou acusadas como tendo infringido a lei penal recebem um tratamento justo e um julgamento. A maior parte destas garantias também pode ser encontrada no artigo 14º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP). No entanto, deve dizer-se que uma

condição chave para uma implementação adequada e eficaz destes direitos ou garantias é a qualidade das pessoas envolvidas na administração da justiça de menores. A formação de profissionais, tais como agentes da polícia, Ministério Público, representantes legais das crianças ou outros, juízes, oficiais de justiça encarregues dos presos em liberdade condicional, assistentes sociais e outros, é crucial e deve ser realizada de uma forma sistemática e contínua. Estes profissionais devem estar bem informados sobre o desenvolvimento físico, psicológico, mental e social da criança e, em particular, do adolescente, bem como sobre as necessidades especiais das crianças mais vulneráveis, tais como crianças portadoras de deficiência, crianças deslocadas, crianças de rua, crianças refugiadas e em busca de asilo e crianças pertencentes a minorias raciais, étnicas, religiosas, linguísticas ou outras. Visto que as crianças do sexo feminino no sistema de justiça de menores podem ser facilmente descuradas, pois representam apenas um pequeno grupo, tem de se prestar especial atenção às necessidades particulares das raparigas, no que respeita, por exemplo, aos maus-tratos anteriores e às necessidades especiais de saúde.

Medidas alternativas: as autoridades competentes – na maior parte dos Estados, o Ministério Público – devem explorar continuamente a possibilidade de alternativas a uma condenação em tribunal, ou seja, devem prosseguir os esforços para alcançar uma solução apropriada do caso, oferecendo medidas como as mencionadas acima, a propósito das formas de intervenção. Se a natureza e a duração das medidas propostas pelo Ministério Público forem especialmente exigentes, é então necessário que uma assistência jurídica ou de outro tipo seja assegurada à criança. O conteúdo e os efeitos de tal medida devem ser dados a conhecer à criança e, se for cumprida de modo satisfatório, pode levar à suspensão do procedimento judicial, nos termos previstos na legislação de menores ou no Código Penal.

A CDC, no seu artigo 37º, alínea a) (em consonância com o artigo 6º, nº 5, do PIDCP) proíbe a aplicação da pena de morte e da prisão perpétua, sem possibilidade de liberdade condicional, aos menores de 18 anos. Ambas as penas estão também expressamente proibidas pela CRM, nos seus artigos 40, nº 2, e 61, nº 1.

Quando for aplicada uma pena de privação da liberdade, há dois princípios básicos cuja observância é imposta pela CDC: a) a captura, detenção ou prisão de uma criança devem estar em conformidade com a lei e serem usadas unicamente como medida de último recurso, com uma duração o mais curta possível; e b) nenhuma criança deverá ser privada da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária.

Além disso, devem ser observados certos direitos processuais muito importantes, como o de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o de impugnar a legalidade da detenção ou prisão perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre o caso.

No que diz respeito ao tratamento e condições de reclusão, devem ser criadas condições para que as crianças:

- fiquem separadas dos adultos, pois a experiência mostra que a colocação de crianças em prisões ou cadeias para adultos compromete a sua segurança básica, o seu bem-estar e a sua capacidade futura de permanecer livre do crime e de se reintegrar;
- tenham contacto regular com a família, através da troca de correspondência e de visitas que recebam ou sejam autorizadas a efectuar;
- permaneçam num ambiente físico e de alojamento que se coadune com os objectivos reabilitadores do internamento reclusório, devendo ser dada a devida atenção às necessidades de privacidade da criança, aos estímulos sensoriais, às oportunidades para se associar com os colegas e participar em actividades desportivas, exercício físico, arte e actividades de lazer;
- tenham acesso a uma educação adequada às suas necessidades e capacidades e concebida para as preparar para a reintegração na sociedade; quando apropriado, possam ser submetidas a programas de formação profissional, em actividades que as preparem para o mercado de trabalho no futuro;
- sejam examinadas por um médico quando admitidas no estabelecimento prisional ou correcional e recebam cuidados de saúde adequados durante toda a sua estadia em privação da liberdade, cuidados de saúde que devem ser prestados, sempre que possível, por unidades sanitárias e serviços da comunidade;
- sejam submetidas a medidas de coerção ou de uso da força somente quando representem uma ameaça iminente para si ou para outras pessoas, e apenas quando todos os outros meios de controle tenham sido esgotados. O uso de coerção ou da força, incluindo restrições físicas, mecânicas e médicas, devem estar sob estreito e directo controlo de um profissional médico ou de um psicólogo. Nunca devem ser usadas como um meio

de punição. Os funcionários do estabelecimento prisional ou correcional devem receber capacitação sobre as normas aplicáveis e aqueles que usam o sistema de coerção ou a força com violação das regras e normas estabelecidas devem ser punidos de forma adequada;

- ao serem sujeitas a medidas disciplinares, vejam preservada a sua dignidade e respeitados os objectivos fundamentais dos cuidados institucionais; todas as medidas disciplinares que violem o disposto no artigo 37º da CDC devem ser estritamente proibidas, incluindo a punição corporal, a colocação em cela escura, a prisão celular solitária ou fechada, ou qualquer outra punição que possa comprometer a saúde física ou mental ou o bem-estar da criança;
- possam exercer o direito de fazer pedidos ou reclamações, sem censura quanto ao mérito, dirigidos à administração central, à autoridade judiciária ou a outra autoridade independente apropriada, e de ser informadas em tempo oportuno da resposta; as crianças precisam de conhecer e ter acesso fácil a estes mecanismos;
- possam dialogar, em ambiente confidencial, com inspectores independentes e qualificados, revestidos do poder de realizar inspecções sem aviso prévio, numa base regular, aos estabelecimentos prisionais ou correcionais onde as crianças se encontrem.

Em resumo, a CDC promove, junto dos Estados partes, o estabelecimento de um sistema de justiça de menores que:

- Evite que as crianças entrem em conflito com a lei, através de iniciativas de prevenção;
- Utilize mecanismos fora do sistema formal de justiça criminal para lidar com problemas de comportamento;
- Sempre que tiver de fazer uso dos procedimentos formais, o faça com o mínimo de restrições possível dos direitos das crianças;
- Utilize a privação da liberdade como medida de último recurso e pelo mais curto período de tempo possível, reconhecendo a importância primordial dos direitos da criança e promovendo a sua ampla divulgação.

Em 2009, o Comité sobre os Direitos da Criança recomendou a Moçambique a adopção de uma série de medidas destinadas a resolver a situação das crianças em conflito com a lei, das quais se salientam as seguintes:

- Desenvolver uma resposta preventiva multi-sectorial para a delinquência infantil, como apoiar o papel das famílias e das comunidades, a fim de ajudar a eliminar as condições sociais que levam as crianças a entrar em contacto com o sistema de justiça criminal, e tomar todas as medidas possíveis para evitar a estigmatização;
- Empreender esforços para garantir que as crianças em conflito com a lei sejam tratadas dentro do sistema de justiça juvenil e não entrem nunca no sistema penal de adultos;
- Tomar urgentemente todas as medidas necessárias para retirar as crianças dos centros de reclusão destinados a adultos;
- Introduzir a instituição de juízes especializados em todas as províncias e garantir que esses juízes especializados recebem formação adequada;
- Até ao momento em que o estabelecimento dos tribunais de menores não se torna possível em todas as províncias, tomar as medidas adequadas para garantir que a revisão dos processos penais relativos a crianças seja conduzida por juízes formados e capacitados nesta área específica da jurisdição;
- Garantir que a detenção seja aplicada como uma medida de último recurso e pelo menor período de tempo possível e seja revista numa base regular;
- Garantir que a prisão preventiva seja usada apenas para crimes graves e que as medidas alternativas sejam usadas relativamente aos outros crimes;
- Garantir que todas as crianças privadas de liberdade tenham acesso à educação, saúde e actividades recreativas; e
- Solicitar a assistência técnica na área da justiça juvenil e a realização de acções de formação dos agentes da Polícia ao Grupo Interinstitucional sobre Justiça Juvenil, que inclui o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (United Nations Office on Drugs and Crime, UNODC), a UNICEF, o Alto Comissariado das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos (ACNUDH) e as ONG's especializadas.

Para saber em que medida o Governo moçambicano tem cumprido com as recomendações acima enunciadas seria necessário levar a cabo uma pesquisa mais detalhada, que o nosso estudo não tinha por objecto. No entanto, o que nos foi dado observar em termos gerais é que o esforço desenvolvido foi limitado e que será necessário um trabalho mais profundo e participado para responder às preocupações da CDC.

Quadro constitucional e legislativo

Importa reconhecer que Moçambique, após a Independência Nacional tem vindo a adoptar diversas medidas legislativas com o objectivo de reduzir progressivamente o ingresso de menores no sistema prisional. Tais medidas têm-se caracterizado não só pela ratificação de diversas convenções internacionais, protectoras dos direitos das crianças, como pela sua posterior integração no ordenamento jurídico nacional relativo à promoção e protecção dos direitos da criança.

Apesar de não ser abundante a produção legislativa nacional, o certo é que a conjugação dessa mesma legislação com os instrumentos jurídicos internacionais nos permite encontrar um ordenamento normativo suficientemente abrangente e detalhado na esfera da protecção da criança e dos seus direitos.

De uma forma sintética, passamos a referir alguma legislação já produzida no período pós-Independência, bem como alguns dos seus princípios estruturantes sobre esta matéria.

Antes de tudo, há que referir a Constituição da República de Moçambique, que conheceu a sua última revisão em 2004, e cujo artigo 47 trata especificamente dos direitos da criança, destacando o princípio universal de salvaguarda do superior interesse da criança, por toda e qualquer entidade pública ou privada. Já no que diz respeito à criança em conflito com a lei, importa destacar o princípio de que “os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva” (artigo 59, nº2).

Em 2008 foram aprovados dois importantes diplomas específicos para a área da criança, as Leis nºs 7/2008, de 9 de Junho, e 8/2008, de 15 de Julho. A primeira, conhecida por Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, reúne um conjunto de normas que se destinam a reforçar, estender, promover e proteger os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem Estar da Criança e noutros instrumentos internacionais de protecção à criança.

É nesta Lei que se pode encontrar a definição clara do conceito de criança, bem como a definição do conceito do que é o superior interesse da criança. E é também aqui que se consagra a regra da protecção absoluta das crianças com menos de 16 anos de idade contra a aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.

Não podemos deixar de referir que esta Lei atribui aos Agentes do Ministério Público responsabilidades e deveres específicos em matéria de justiça de menores.

A segunda Lei referida, a Lei nº 8/2008, de 15 de Julho – que estabelece a Organização Tutelar de Menores – regula os procedimentos jurídicos aplicáveis na jurisdição de menores inimputáveis, designadamente estabelecendo quais os procedimentos sancionatórios a observar para com crianças inimputáveis, tendo presente a proibição absoluta da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.

Além destes importantes diplomas legais, não se pode deixar de referir do Código de Processo Penal, não obstante tratar-se de legislação antiga e merecedora de uma profunda revisão (já em curso, aliás), A referência ao Código de Processo Penal é particularmente importante, sobretudo pelo preceituado que lhe foi introduzido através do Decreto-Lei nº 185/72, de 31 de Maio, em cujo preâmbulo se podem encontrar importantes orientações de carácter doutrinal sobre as motivações e os fundamentos da aplicação da prisão preventiva. Tratando-se, embora de referências de carácter processual geral, têm implicações directas para a problemática da criança em conflito com a lei.

Retomando a legislação aprovada após o 25 de Junho de 1975, cumpre destacar o Decreto-Lei nº 28/75, de 1 de Março, cujo objectivo principal foi o de alargar o âmbito de aplicação do processo sumário-crime (sob cujas normas é apreciada a maioria dos casos que envolvem crianças em conflito com a lei) e assegurar uma maior celeridade processual, bem como a Lei nº 6/2008, de 9 de Julho, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção e combate ao tráfico de pessoas e consagra uma especial protecção e tutela contra o tráfico de crianças, passando este crime à categoria de crime público.

Uma referência deve ser feita igualmente à Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro – Lei da Violência Doméstica –, tendo em conta que diversos casos de crianças em conflito com a lei têm a sua génese na violência doméstica sobre crianças.

Por último, não se pode deixar de fazer uma menção especial ao Plano Estratégico da Procuradoria-Geral da Republica 2012-2016. Trata-se de um documento de valiosa actualidade, não só porque abarca uma variada gama de problemas e matérias que preocupam a PGR, mas também porque tem como foco a planificação estratégica orientadora da instituição para o período de 2012-2016. Como muito bem afirma o documento, trata-se da redução a escrito daquilo que constitui “uma visão do futuro da PGR”.

Uma vez que já falta relativamente pouco tempo para o seu termo, recomenda-se que seja efetuada uma detalhada avaliação do trabalho desenvolvido no âmbito do cumprimento das acções planificadas e, acima de tudo, uma análise cuidadosa do que não foi cumprido e executado, acompanhada da necessária verificação dos motivos que conduziram a esse incumprimento. Dúvidas não restam de que a existência de um Plano Estratégico rico e bem estruturado, como acontece com o presente, constitui um importante instrumento de trabalho para a PGR. Importa, porém, que esse instrumento seja utilizado sistematicamente, sob pena de constituir mais um escrito para guardar nas gavetas ou arrumar na prateleira. A avaliação anteriormente referida deverá constituir momento privilegiado de procura e reflexão de questões merecedoras de inclusão em novo e futuro plano estratégico.

Revisão do debate sobre a Criança em Conflito com a Lei

Esta secção apresenta uma visão geral sobre a problemática, os avanços e os principais desafios resultantes da discussão que se tem vindo a produzir no país em relação à criança em conflito com a lei.

Em 2003, um estudo realizado pela ONG *Save the Children Norway* revelou que cerca de 31% de todas as pessoas detidas nas cadeias provinciais de Maputo, Nampula e Beira eram menores de 21 anos de idade, enquanto números oficiais indicavam que 18.5% eram crianças. De um modo geral, era consensual a ideia de que não existiam no país mecanismos para lidar com a questão da criança em conflito com a lei; que havia falta de recursos e de capacidade para encontrar soluções adequadas visando enfrentar o problema e que havia necessidade de se obter um melhor conhecimento e registos documentais sobre o fenómeno¹⁴.

Observou-se que, na realidade, toda a criança em situação de risco ou vulnerabilidade social podia ser considerada criança em conflito com a lei, no sentido de não estar efectivamente protegida pela lei existente.

Do estudo, algumas recomendações foram deixadas para a Polícia, o Ministério da Justiça (sistema prisional), os magistrados do Ministério Público e o Ministério da Mulher e Ação Social, dentre outros:

- Realização de campanhas e *lobbies* para a consciencialização sobre a problemática da aplicação, exercício ou maior observância da legislação nacional e internacional sobre a delinquência juvenil;

¹⁴ SAVE THE CHILDREN NORWAY – MOÇAMBIQUE. "Children in Conflict With the Law – Research and Advocacy", Project Proposal (final draft), 17 de Junho de 2002.

- Realização de seminários, palestras e debates de formação e cursos sobre justiça juvenil para os oficiais de justiça, agentes da polícia e guardas prisionais;
- Implementação de medidas que conduzam a uma completa separação entre os jovens delinquentes e os reclusos adultos nos estabelecimentos prisionais actualmente existentes e a adopção de programas específicos de tratamento;
- Criação de condições para que vigorem, de forma eficaz, todos os procedimentos de fiscalização do trabalho nas esquadras da polícia e nos estabelecimentos prisionais, relativamente à observância dos direitos humanos.

Percebe-se que algumas destas recomendações foram sendo concretizadas gradualmente no período que se seguiu à publicação do estudo, mas o amplo debate a nível nacional, e em simultâneo, nunca chegou a acontecer.

Somente alguns anos depois, em 2006, uma agência das Nações Unidas, o UNICRI (United Nations Interregional Crime And Justice Research Institute)¹⁵, iniciou um projecto com a finalidade de recriar as bases para a implementação de uma justiça juvenil em Moçambique, em linha com os direitos humanos.

Numa primeira fase (2006-2009), as actividades do UNICRI centraram-se na reestruturação do Tribunal de Menores, instalado na capital do país e único existente até então; na reorganização das secções criminais, que conheciam dos casos de menores em conflito com a lei nas outras regiões do país; na abertura de um Centro de Observação e o primeiro Centro Juvenil de Reabilitação para crianças e jovens condenados. Enquanto o Tribunal de Menores ia ser responsável por lidar com todos os casos - tanto cíveis como penais - respeitantes a menores de 16 anos de idade, a reabilitação e/ou construção das outras estruturas ia representar um passo importante, com vista a proporcionar um tratamento específico para os menores em situação de risco ou em conflito com a lei.

Entre elas, o Centro de Observação (em Chiango) foi pensado como um lugar:

- onde as crianças pudessem encontrar abrigo, sempre que não fosse possível serem imediatamente encaminhadas ao Tribunal de Menores;
- para as crianças que fossem enviadas pelo Tribunal de Menores, após o início de um processo judicial, a fim de serem observadas (quanto à personalidade, comportamento, adaptação, situação sociofamiliar, etc.); e, finalmente,

¹⁵ Veja-se <http://www.unicri.it> (Acedido em 8 de Junho de 2015).

- onde os menores acusados de crimes graves esperariam a conclusão do seu processo (por um período não superior a 30 dias).

O Centro foi inaugurado em 15 de Maio de 2009 mas, infelizmente, nunca entrou em funcionamento, por causas que não são públicas¹⁶. Dois anos depois, em 2011, o Centro de Reabilitação Juvenil de Boane foi inaugurado pela então Ministra da Justiça, Maria Benvinda Levi, para albergar crianças ou menores condenados e, nos finais de 2013, o programa do UNICRI encerrou as suas actividades.

Enquanto as estruturas físicas iam sendo criadas e reabilitadas, com maior ou menor sucesso, foram sendo organizados seminários e acções de capacitação. Em Julho de 2007, em Maputo, o então Ministério da Mulher e Acção Social organizou, com o apoio do UNICEF, o *Seminário Nacional sobre os Direitos da Criança e Mecanismos de Protecção dos Direitos da Criança*. O Seminário contou com a participação de membros do Parlamento, juízes e procuradores de todas as províncias, académicos, advogados, assistentes sociais, estudantes das faculdades de direito, juízes do Tribunal de Menores, representantes das organizações internacionais e da sociedade civil.

O Seminário possibilitou uma troca de ideias, conhecimentos e experiência entre os diversos actores da área da criança. Apresentações de especialistas oriundos do Brasil, África do Sul e Argentina enriqueceram o encontro com lições de comparação sobre vários aspectos relacionados com a protecção da criança e a justiça juvenil, com referência aos mecanismos de implementação, à realidade e à experiência de cada País. O Seminário encerrou com um optimismo redobrado por parte dos participantes, devido à existência dos dois projectos de Lei recentemente aprovados pelo Conselho de Ministros: a Lei da Promoção e Protecção dos Direitos da Criança e a Lei sobre a Organização Tutelar de Menores.

Mas o optimismo sobre as leis recentemente aprovadas foi-se extinguindo nos anos seguintes. A este propósito, o estudo *Avaliação do Crime e Violência em Moçambique*, realizado em 2012 pela Open Society Initiative for Southern Africa (OSISA) abrangeu diversos temas relacionados com a criança em conflito com a lei. Entre estes, uma grande preocupação foi levantada sobre a falta de implementação das leis relativas à criança, assim como de fiscalização por parte do Ministério Público. O estudo afirma que ainda muito havia de ser feito para prevenir e combater o crime e a violência, especialmente quando crianças estão envolvidas.

¹⁶ Veja-se http://www.unicri.it/news/article/0905-5_maputo (Acedido aos 8 de Junho de 2015).

Além dos estudos e outras acções de iniciativa interna, uma grande pressão foi sendo exercida a partir das instituições internacionais. Moçambique apresentou com algum atraso o seu segundo relatório ao Comité sobre os Direitos da Criança, em 2009¹⁷. Entre outras recomendações, o Comité pediu, como vimos anteriormente, ao governo moçambicano que desenvolvesse

uma resposta preventiva multi-sectorial para a delinquência infantil, como apoiar o papel das famílias e das comunidades, a fim de ajudar a eliminar as condições sociais que levam as crianças a entrar em contacto com o sistema de justiça criminal, e tomar todas as medidas possíveis para evitar a estigmatização.

Foi tendo em conta esta recomendação que, a partir de 2012, o UNICEF aprovou e financiou o Programa Piloto, *Medida Alternativa à Detenção de Menores em Conflito com a Lei - Prestação de Serviços à Comunidade*. O Programa tem como alvo as crianças inimputáveis na cidade de Maputo. A coordenação do Programa encontra-se sob a responsabilidade do Ministério da Justiça, Assuntos Religiosos e Constitucionais (MJARC) (Direção dos Direitos Humanos e Cidadania), em conjunto com o Conselho Municipal da Cidade de Maputo - Pelouro de Saúde e Acção Social, os quais estão implementando as actividades previstas. Estas consistem no atendimento às crianças inimputáveis que, encaminhadas pelo Tribunal de Menores, são sujeitas à medida de Prestação de Serviços à Comunidade por um período não superior a 90 dias, uma das onze medidas previstas no Artigo 27 da Lei nº 8/2008, de 15 de Julho (Lei da Organização Tutelar de Menores).

O Programa realizou também duas acções de formação dirigidas a um grupo de agentes da Polícia, curadores de menores, juízes, funcionários do então Ministério do Género e Acção Social, Ministério da Saúde e da Educação, do Conselho Municipal e ONG's. As capacitações tiveram como objectivo não apenas dar visibilidade ao projecto, mas também formar uma rede abrangente de atendimento à criança em conflito com a lei.

Enquanto o programa vem ganhando visibilidade, há ainda muitos desafios a enfrentar. Entre eles, a fraca ou inexistente articulação entre as esquadras da Polícia e o Tribunal de Menores, devida à falta de recursos materiais, como transporte, alimentação e acomodação para as crianças a serem atendidas¹⁸.

¹⁷ Veja-se <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/412/30/PDF/G0941230.pdf?OpenElement> (Acedido em 7 de Maio de 2015).

¹⁸ Existem "quartos de trânsito" em duas Esquadras (Posto Policial 9, no Zimpeto e 18ª Esquadra, na Brigada Montada) que foram construídos no âmbito do projecto da UNICRI, em 2013. Os quartos, dois dos quais para crianças de sexo masculino e dois para crianças de sexo feminino, deveriam albergar aquelas crianças inimputáveis que, presas pela Polícia durante as Sextas-feiras não poderiam ser atendidas pelo Tribunal e esperaríamos até às Segunda-feiras. Infelizmente, os quartos não são sempre utilizados, devido à falta de recursos materiais.



CAPITULO III - A CRIANÇA INIMPUTÁVEL EM CONFLITO COM A LEI

Neste capítulo pretende-se abordar, especificamente, a figura jurídica das crianças inimputáveis e recolher referências definidoras e esclarecedoras de como são essas crianças tratadas em Moçambique. Pretende-se, pois, fazer não só uma apresentação dos principais instrumentos legais disponíveis no ordenamento jurídico moçambicano, mas também uma avaliação crítica da realidade quotidiana a que são submetidas as crianças inimputáveis.

Assim, obedecendo ao princípio do tratamento especial que deverá merecer qualquer criança em conflito com a lei, é efectuada uma análise do modo como estão a ser interpretados, ao nível dos Tribunais de Menores e das Procuradorias, alguns dos principais dispositivos legais sobre esta matéria. Observa-se como estão a ser implementadas as medidas de prevenção criminal previstas na lei e apresentam-se as principais constatações e obstáculos à sua correcta e efectiva aplicação.

É realizada uma análise qualitativa e quantitativa em relação a um programa especial, desenvolvido na Cidade de Maputo, fruto de uma parceria entre o Ministério da Justiça, o Conselho Municipal da Cidade de Maputo e o UNICEF, denominado *Programa de Medidas Alternativas à Detenção de Menores em Conflito com a Lei*.

Tratamento da Criança em Conflito com a Lei

Como mostra a caixa a seguir, os Artigos 27 e 28 da Lei nº 8/2008, de 15 de Julho, listam onze medidas que o Tribunal de Menores pode aplicar à criança inimputável.

ARTIGO 27 da LEI nº 8/2008 (Medidas de Prevenção Criminal)

Aos menores que se encontrem sujeitos á jurisdição dos Tribunais de Menores são aplicáveis, isolada ou cumulativamente, as medidas seguintes:

- a) Repreensão registada;
- b) Entrega á responsabilidade dos pais, tutor, família de acolhimento ou pessoa encarregada pela sua guarda;
- c) Caução de boa conduta;
- d) Liberdade assistida;
- e) Proibição de frequentar determinados recintos ou locais por período certo de tempo ou de acompanhar com certo tipo de pessoas;
- f) Assistência medico- psicológica;
- g) Colocação em família idónea ou em estabelecimento oficial de educação, em regime de semi internato;

- h) Colocação em regime de internato, em escola de formação vocacional;
- i) Prestação de serviço à comunidade por período não superior a noventa dias;
- j) Internamento em estabelecimento de recuperação juvenil;
- k) Obrigação de reparar o dano.

ARTIGO 28 (Critério de aplicação de medidas de prevenção criminal) 1. O Tribunal é livre de escolher, entre as medidas, a que se mostrar mais adequada a cada caso, tendo sempre em conta o grau de censura social atribuído à conduta do menor, da sua ressocialização social, a exiguidade pratica daquelas, as possibilidades reais das instituições e as demais circunstâncias concretas que interessam à eficácia da medida decretada.

O Artigo 28 deixa, pois, o Tribunal livre de escolher entre diferentes medidas, mas na pratica, os juízes ficam bastante limitados na aplicação das mesmas. Enquanto as Secções de Menores das cidades da Beira e Nampula aplicam quase sempre a medida b) *Entrega á responsabilidade dos pais, tutor, família de acolhimento ou pessoa encarregada pela sua guarda* do Artigo 27, no Tribunal da Cidade de Maputo os juízes conseguem também aplicar a medida i) *Prestação de Serviço à Comunidade* por período não superior a noventa dias, isolada ou cumulativamente com outras, devido ao programa de que se falará mais adiante.

A tabela seguinte mostra o número de processos de Prevenção Criminal abertos no Tribunal de Menores da Cidade de Maputo e na Secção de Menores de Nampula. A equipa não conseguiu dados da Secção de Menores da Beira, depois de várias tentativas.

	Trib Menores Maputo	Beira	Nampula
2014 processos abertos/findos	147/4	-	10/3
2015 processos abertos/findos	47/35	-	3/2

Enquanto nos processos findos de Prevenção Criminal, os juízes aplicam as medidas já acima mencionadas, a maior parte dos processos desta natureza que entram nos tribunais não atinge o seu objectivo, pois não chega ao final.

Quando procurámos indagar sobre as causa disso, a resposta foi a de que os cidadãos queixosos e os pais das crianças se cansam da bucrocracia e lentidão processual e acabam por desistir. Paralelamente, a tendência das crianças é a de fugirem e nunca mais aparecerem, desconhecendo-se o seu paradeiro. Muitas outras são crianças “de rua” e “na rua” e não se consegue recuperá-las. Há que ter em conta igualmente as chamadas “cifras negras”, ou seja, os casos que nunca chegam às instituições formais de justiça, ficando nas comunidades onde acontecem ou nas esquadras, em número que se presume bastante elevado.

A este propósito, os juizes e procuradores testemunharam que, muitas vezes, estas questões são resolvidas numa base policial, desde que haja algum dinheiro para *agilizar* os procedimentos; os assuntos são, nestes casos, resolvidos numa base que, de forma nenhuma, se situa nos bons conselhos e nas boas práticas. Parece que alguns polícias *não resistem à tentação de se assumirem como julgadores*, abusando dessa situação dentro das esquadras.

A sugestão apresentada é a de que os agentes do Ministério Público, nas suas acções de triagem, sejam **mais activos e rigorosos e procurem afastar-se da posição meramente burocrática, em que só despacham papéis, não chegando sequer, muitas das vezes, a entrevistar os detidos.**

Além do mais, em nosso entender, uma das causas desta situação de insucesso dos processos de Prevenção Criminal reside no elevado distanciamento entre os tribunais judiciais e as comunidades. Tal como afirmam algumas instituições não-governamentais ligadas à problemática da criança, “é frustrante trabalhar com os tribunais judiciais, pois são muitos lentos, existe muita burocracia e, destaque-se, há muitos adiamentos”.

Aprofundar a articulação com as estruturas comunitárias, com especial destaque para os tribunais comunitários, parece ser, portanto, um caminho que não deve ser abandonado e que precisa de regulamentação adequada em termos legais.

A este propósito recorda-se que não será por acaso que o Plano Estratégico da Procuradoria Geral da República no seu objectivo estratégico II.9, se refere claramente à necessidade de **“melhorar a articulação entre o Ministério Público e os órgãos/ estruturas da comunidade”**.

Durante o trabalho de campo, nenhuma actividade relevante foi detectada que nos permita concluir estarem em curso acções significativas nesta área e na prossecução deste objectivo estratégico. Pelo contrário, alguns dos magistrados entrevistados reconheceram que não conseguem aplicar a medida de prevenção criminal de liberdade assistida, por se tratar de uma medida que deverá ser garantida essencialmente pelos serviços de acção social em coordenação com as autoridades do local de residência da criança.

Outras questões que suscitam preocupação ao nível do Tribunal de Menores e das Secções de Menores são as seguintes:

- Não obstante se tratar de diplomas legais com alguns anos de vigência, ainda subsistem dificuldades em distinguir uma infracção de pequena gravidade das demais. Embora nos custe compreender a razão de ser desta dificuldade, dúvidas não restam de que se trata de uma questão a necessitar de acompanhamento em matéria de formação técnico-jurídica. Esta deficiência leva a que algumas questões que bem poderiam ser tratadas ao nível dos tribunais comunitários, venham afogar os tribunais judiciais. Paralelamente, estamos em crer que a criação e difusão de uma jurisprudência de qualidade nesta área poderá contribuir para um melhor desempenho dos órgãos de administração justiça na jurisdição de menores;
- Duas preocupações nos foram apresentadas relativas às medidas de prevenção criminal, previstas na Lei nº 8/2008. A primeira refere-se ao facto de a lei não estabelecer um limite mínimo, a partir do qual nem sequer se poderão ou deverão aplicar quaisquer medidas de prevenção criminal. Foi-nos dito que, tal como se encontra redigida a lei, se poderá permitir a aplicação de medidas a infantes de quatro anos de idade, o que se mostra totalmente absurdo. Como solução foi apresentado o exemplo histórico do artigo nº 42 do Código Penal, antes da última revisão;
- Outra objecção apresentada foi a de que a lei deveria estabelecer um período máximo para a aplicação de certas medidas, uma vez que elas só terminarão com o atingimento dos 21 anos. Mesmo assim foi-nos reafirmado que a maior parte das medidas previstas na lei, não passam do papel, ou seja, não são aplicadas;
- Ouvimos sérias críticas ao facto de se ter permitido a demolição do Centro de Chian-go, recentemente reabilitado, sem que se tenha desenvolvido um plano de solução alternativa. Considerou-se isso como um exemplo flagrante de falta de planificação e do qual resulta uma grande perda para as crianças em conflito com a lei, e não só;
- Perante a situação do surgimento e da existência de crimes de elevada gravidade, praticados por inimputáveis, foi colocada a necessidade da produção de legislação específica, por se revelar insuficiente a que já se encontra em vigor;
- Reiteradamente, foi referido o facto de serem produzidos autos de notícias muito mal elaborados, os quais pura e simplesmente deveriam ser rejeitados, mas não são. Como solução drástica perguntou-se porque os policia responsáveis por tais documentos não são chamados a depor e a esclarecer os seus escritos e factos relatados;
- Foi apresentada como necessidade imperiosa e urgente a existência de uma base de dados moderna e informatizada sobre crianças em conflito com a lei.

Programa de medidas alternativas à detenção de menores em Conflito com a Lei de Maputo

Diferentemente das cidades da Beira e Nampula, em Maputo está sendo implementado um projecto-piloto nesta matéria.

Devido ao crescente índice de menores em conflito com a lei na cidade de Maputo e à necessidade do Governo em responder a este problema social, o Ministério da Justiça, em parceria com o Conselho Municipal da Cidade de Maputo e a UNICEF, conceberam em 2012 um programa denominado *Programa de Medidas Alternativas à Detenção de Menores em conflito com a lei*, implementado e iniciado em Abril de 2013.

Este Programa consistiu na aplicação de medidas socioeducativas para menores inimputáveis, previstas na Lei nº 8/2008, de 15 de Julho (Lei da Organização Jurisdicional de Menores), com vista à sua recuperação, reinserção social e integração na comunidade. Pretendia-se com o mesmo conceder uma oportunidade para as crianças que se encontravam em conflito com a lei, de cumprir a sua pena em regime aberto, garantindo-se desta forma a sua assistência diária através dos serviços da acção social e assegurando-se o cumprimento dos seus direitos.

Para a sua implementação contratou-se, em Abril de 2013, uma equipa multidisciplinar composta por uma coordenadora, uma psicóloga, uma assistente social, um pedagogo, uma jurista, um sociólogo e um motorista. Esta equipa procura garantir a assistência diária aos menores sentenciados pelo Tribunal de Menores durante e após o cumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade (PSC), criando condições para que os menores abandonem os seus comportamentos desviantes e adoptem atitudes sãs que lhes possam proporcionar um crescimento saudável, responsável e, acima de tudo, um futuro melhor para as suas vidas. Assim, os menores quando estavam a cumprir a medida de PSC recebiam o apoio necessário por parte desta equipa com vista à sua reinserção social e integração na comunidade.

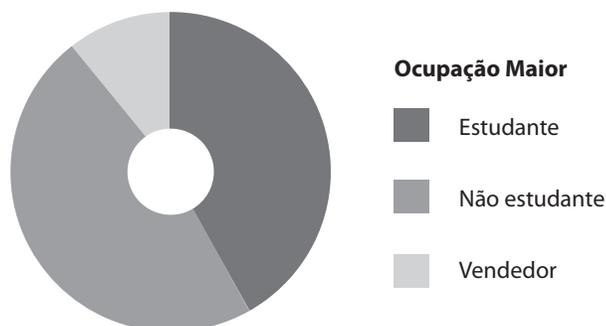
Durante os anos de 2013/2014 o programa atendeu 19 crianças sentenciadas pelo Tribunal e posteriormente encaminhadas ao programa. É claro que este número não reflecte a situação real e concreta do universo de crianças em conflito com a lei na cidade de Maputo, pois, através dos trabalhos de mapeamento e pesquisa nos bairros e nas esquadras, pôde constatar-se a existência de um número muito superior de crianças nessa situação. Todavia, muitas das crianças não eram encaminhadas até ao Tribunal de Menores por motivos de vária ordem. Por exemplo, nas visitas feitas às esquadras constatou-se que os menores davam entrada nas mesmas, porém estas raramente faziam o trabalho de cortejo dos menores até ao tribunal.

Outro aspecto observado com alguma frequência nos bairros, a requerer a atenção das autoridades – em especial dos magistrados do Ministério Público - é o de que as estruturas comunitárias alegavam não encaminhar as crianças às esquadras pelo facto de, na sua opinião, não lhes serem impostas quaisquer sanções e beneficiarem de uma excessiva protecção legal. Optavam, por isso, pela via da resolução dos problemas com as próprias mãos, culminando quase sempre com o desrespeito dos direitos da criança, plasmados na Carta da União Africana sobre os direitos da criança e nas Leis nºs 7/2008, de 9 de Junho (Lei de Protecção da Criança), e 8/2008 de 15 de Julho (Organização Tutelar de Menores).

Tendo-se observado estes problemas ao longo das actividades desenvolvidas pela equipa multidisciplinar, fez-se um trabalho de sensibilização nas esquadras para efectuar sempre o cortejo dos menores ao Tribunal e no seio das comunidades para reportar os casos dos menores em conflito com a lei nas esquadras. Foi por esta razão que o programa, começado em Maio 2013 com duas crianças, terminou com 19 crianças sentenciadas em Dezembro de 2014, as quais foram encaminhadas ao programa pelo Tribunal de Menores.

A totalidade dos menores atendidos pelo programa era do sexo masculino, o que revela que a questão de menores em conflito com a lei tem muito maior incidência junto da população juvenil masculina. As crianças e jovens do sexo feminino, por razões sociais, culturais e outras, são menos propensas a entrar em conflito com a lei e, quando aparecem envolvidas em actos criminais, normalmente é numa situação de vítimas. Os menores assistidos pelo programa são provenientes e residentes em quase todos distritos do Município de Maputo, exceptuando Ka Nyaka, do qual o programa não recebeu nenhum menor. Contudo o programa assistiu pelo menos um menor que reside fora do Município de Maputo, o que revela que o problema dos menores em conflito com a lei não diz respeito apenas ao Município de Maputo, situa-se à escala provincial e nacional.

Os menores assistidos, na sua maioria (47,4%), não possuem nenhuma ocupação e não são estudantes. Apenas 42,1% foram atendidos enquanto frequentavam um estabelecimento do ensino. Em relação àqueles que não possuíam nenhuma ocupação, o programa fez um trabalho de os inserir em estabelecimentos de ensino.



Das crianças assistidas pelo programa, todas tinham passado por um estabelecimento escolar ou estavam a frequentar um estabelecimento de ensino.

Os furtos, violação sexual e roubo caracterizam a tendência das infracções cometidos pelos menores assistidos pelo programa, sendo que o maior destaque vai para os furtos, com uma frequência de 8, o que equivale a uma percentagem de 42,1%, seguido da violação sexual com 26,3%, do roubo com 21,1% e, em último lugar a agressão física com 10,5%.

Em termos da duração da medida de prestação de serviço à comunidade, ela variava entre os quinze dias e o limite máximo previsto na Lei nº 8/2008, que é de 90 dias.

Nas caixas a seguir são apresentados dois casos que o projecto assistiu:

Através do auto de declarações de trinta e um de Julho de dois mil e catorze, foi encaminhado o menor **D. M.** (crime de ofensas corporais), para a prestação de serviço à comunidade por um período de 45 dias. Após o acolhimento do menor, a equipa efectuou o mapeamento do potencial local para o cumprimento da medida, tendo se identificado a **Escola Primária Combatentes de Luta de Libertação Nacional** no bairro das FPLM, no qual o menor reside, para a execução de sentença de prevenção criminal. A equipa do programa, tendo em consideração o desenvolvimento físico, cognitivo e mental, estabeleceu o tipo de actividades a serem desenvolvidas pelo menor, cabendo ao menor D. M.:

- Auxiliar os funcionários da escola na limpeza dos vidros das janelas de salas de aula e limpeza do pátio.

O cumprimento da medida de prevenção criminal disposta na alínea i) do artigo 27 da lei 08/2008 de 15 de Julho - Prestação de Serviço à Comunidade - teve o seu início no dia 10/07/2014 e previsão dentro do mês Setembro/2014.

A seguir é evidenciado o perfil psicossocial da criança:

O menor D.M. tem 14 anos de idade. Com um ano e três meses de idade, o menor foi abandonado pela sua mãe, tendo ficado aos cuidados da avó paterna, pois, na altura, o pai encontrava-se a residir na África do Sul. Passados alguns anos, a avó adoeceu e passou a morar em casa de uma das suas filhas. Pelo facto de não verificar nenhuma melhoria no seu estado de saúde, pediu à filha que trouxesse o menor para morar com elas e pediu que cuidasse do menor após a sua morte. Em 2009, a avó faleceu e o menor ficou aos cuidados da tia paterna.

O menor passou a frequentar as aulas na Escola Primária Combatentes de Luta de Libertação, onde estudou até à 5ª classe, mas veio a perder o direito à frequência por faltas. Os tempos livres do menor eram divididos entre jogar à bola com os amigos e a venda de chamuças no mercado de Xipamanine. O dinheiro conseguido com as vendas servia para o sustento da família, uma vez que a tia não tinha outra forma de rendimento. No mês de Dezembro de 2013, o menor saiu da casa da sua tia para a casa do seu pai a fim de passar as festas de natal e final de ano e nunca mais voltou. A tia do menor referiu que tentou por várias vezes trazê-lo de volta, só que o menor prefere morar com o pai, uma vez que na casa deste o menor não tem quem coloque limites, enquanto que na casa da tia o menor tinha horário para tudo.

Actualmente o menor vive com o pai, seus tios e primos, numa casa tipo 4, com água e luz. O sustento da família provém do negócio que a tia do menor desenvolve no quintal de casa e do arrendamento de duas dependências existentes no mesmo quintal. Devido à condição em que o pai se encontra, foi notória a falta de autoridade do mesmo perante o seu filho, sendo que este menor por vezes vê-se obrigado a trabalhar para sustentar os vícios de seu pai (cigarro e álcool).

Após sucessivas conversas com a família do menor, este comprometeu-se a prestar o devido apoio ao menor durante o período de cumprimento da medida.

A equipa deu o seguinte parecer sobre o cumprimento da medida:

Durante o período de cumprimento da medida, o menor D.M. não compareceu com frequência ao local de prestação de serviço à comunidade, não compareceu em todos atendimentos marcados com a psicóloga. Apesar do esforço empreendido pela equipa para o envolvimento da família, a mesma distanciou-se, tendo deixado o menor à revelia. Com isso pode-se concluir que o menor vive num ambiente que evidencia uma dinâmica não funcional e com limites educativos fragilizados. Por isso, o seu desempenho ou aproveitamento quanto à assiduidade e aprendizagem foi bastante insatisfatório.

O segundo caso é o seguinte:

Através do auto de declarações de seis de Agosto de dois mil e catorze, foi encaminhado o menor **J. A. N.** (ofensas corporais qualificadas), para a prestação de serviço à comunidade por um período de **90 dias**. Após o acolhimento do menor e seu representante legal, a equipa efectuou o mapeamento do potencial local para o cumprimento da medida, tendo se identificado a **Escola Primária Maguiguana** no bairro de Maxaquene “D” das FPLM. Para a execução da sentença de prevenção criminal, a equipa do programa, tendo em consideração o desenvolvimento físico, cognitivo e mental do menor, estabeleceu actividades que visavam apoiar os funcionários dos serviços gerais. O cumprimento da medida de prevenção criminal disposta na alínea i) do artigo 27 da lei 08/2008 de 15 de Julho - Prestação de Serviço à Comunidade - teve o seu início no mês de Setembro de dois mil e catorze e teve o seu término no mês de Janeiro de dois mil e quinze.

A seguir é evidenciado o perfil psicossocial da criança:

O menor tem quinze anos de idade, é residente no Bairro da Polana Caniço “B”, vive com os pais e tem três irmãos, um dos quais é seu gémeo, os quais se encontram a residir na vizinha África do Sul na tentativa de buscar melhores condições de vida. A família do menor é desfavorecida economicamente, o pai do menor parou de trabalhar em 1999, quando a empresa em que se encontrava afecto encerrou, após decretar falência. Actualmente o sustento da família provém dum pequeno negócio de venda de água, actividade praticada pela mãe do menor no mercado de “Chiquelene”.

O pai do menor, que é idoso, encontra-se debilitado e com problemas de saúde, sendo que a enfermidade recaiu sobre as suas pernas, e hoje em dia a sua loco-

moção depende da ajuda do filho e da esposa. A família não recebe nenhum benefício para a sua sobrevivência e não está inscrita em nenhum programa de apoio a pessoas vulneráveis.

O menor, apesar de viver em condições de vulnerabilidade económica, está inserido numa família funcional, onde reina o respeito e uma abertura para o diálogo. O menor tem representatividade da figura paterna e materna. É auto consciente, responsável e foca-se sobre seus objectivos da vida.

A equipa deu o seguinte parecer sobre o cumprimento da medida:

Durante o período de cumprimento da medida, o menor compareceu com frequência ao local de prestação de serviço à comunidade predeterminado pela Juíza da causa (vide a tabela de dias de prestação em anexo). E também comparecia em todos os atendimentos marcados com a psicóloga, e o seu desempenho ou aproveitamento quanto à assiduidade e aprendizagem é satisfatório, tanto para a equipa do programa como para a escola que o acolheu.

Volvidos três anos de Implementação do *Programa Piloto de Atendimento a Menores em Conflito com a Lei*, as actividades desenvolvidas pela equipa do Programa estão paralisadas desde o mês de Março de 2015, devido ao excesso de burocracia na transição de todas as actividades que eram desenvolvidas pela Direção de Planificação e Estatística do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos para a Direção do Pelouro de Saúde e Acção Social do Conselho Municipal de Maputo.

Estas, ao longo do período de implementação do Programa, tomaram ciência de que este tipo de Programa é de competência municipal. As medidas aplicadas e as actividades correlativas devem ser administradas pela esfera municipal, já que esta se encontra mais próximo das comunidades. A paralização do Programa compromete integralmente o atendimento de 15 processos de menores inimputáveis que foram encaminhados pelo Tribunal de Menores. Infelizmente, desde o mês de Fevereiro até Agosto do presente ano, estas crianças, sentenciados com a medida de prestação de serviços à comunidade aguardam pelo cumprimento da decisão judicial.

CAPÍTULO IV - A CRIANÇA IMPUTÁVEL EM CONFLITO COM A LEI E O PROCESSO JUDICIAL

Introdução

Este capítulo representa a parte central do presente relatório, contendo as informações que a equipa recolheu durante o trabalho de campo, entre os meses de Fevereiro e Junho de 2015. O Capítulo está dividido em quatro partes que procuram abordar, numa perspectiva sequencial, as fases mais importantes do processo na justiça criminal, designadamente:

- 1) a captura e detenção;
- 2) a prisão preventiva;
- 3) o julgamento e a sentença; e
- 4) a execução da sentença condenatória em pena privativa de liberdade.

A primeira parte descreve o regime jurídico-processual sobre a captura e a detenção, com uma referência comparativa com o da África do Sul e com as práticas conhecidas de outros países africanos. Um olhar particular é lançado sobre o prazo que decorre entre a captura e a legalização da detenção e também sobre o tratamento a que é sujeito o detido nessa fase. Porque nos interessava conhecer e revelar, não apenas o regime legal vigente, mas também a actuação concreta das autoridades policiais e judiciárias neste domínio, apresentamos as informações recolhidas durante as entrevistas com crianças nas Penitenciárias visitadas. As caixas que incluímos no texto destacam os princípios legais previstos, tanto na legislação doméstica como no direito internacional, com aplicação relativamente a cada tema abordado.

A segunda parte trata da fase da prisão preventiva. Aqui, ao quadro legal juntam-se informações relativas à duração da prisão preventiva efectivamente cumprida pelos entrevistados. Pela sua gravidade e persistência, uma chamada de atenção especial é feita sobre a ilegalidade das decisões proferidas em processo sumário-crime que mandam os arguidos aguardar o julgamento em prisão preventiva. Todas as outras informações sobre as condições de vida em prisão preventiva serão tratadas, por questões de comodidade, na quarta parte deste Capítulo.

Na terceira parte tecem-se algumas considerações sobre os problemas e dificuldades surgidas especificamente na fase da audiência de julgamento. Finalmente, na quarta parte são tratadas as questões relativas à fase de execução da sentença e de cumprimento das obrigações impostas aos condenados, com algumas observações de ordem técnico-processual sobre certas práticas disseminadas entre os operadores judiciários.

Captura e detenção

Quadro Normativo com referências de direito comparado

Não há dados públicos sobre o número de pessoas detidas anualmente pela PPRM, o que representa uma lacuna inultrapassável para a pesquisa em matéria de justiça criminal.

A captura e subsequente detenção de um suspeito (detenção numa esquadra da Polícia e, posteriormente, prisão preventiva como medida de coacção) têm essencialmente a natureza de uma providência cautelar: destinam-se a assegurar o cumprimento de obrigações a que o arguido, como tal, se encontra sujeito (Preâmbulo do Decreto Lei nº 185/72, de 31 de Maio).

Artigo 64 da CRM - Prisão preventiva

1. A prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.
2. O cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validação e a manutenção da prisão.
3. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.
4. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicado.

Por isso, os poderes da Polícia na captura ou detenção estão fortemente condicionados ou limitados pelo que a própria Constituição da República dispõe no seu artigo 64 (acima transcrito) e o Código de Processo Penal em vigor nos artigos 287º e 291º, consoante se trate de prisão em flagrante delito ou fora de flagrante delito. Ambos os preceitos são transcritos a seguir.

Artigo 287º do CPP – Prisão em flagrante delito

Em flagrante delito a que corresponda pena de prisão todas as autoridades ou agentes de autoridade devem, e qualquer pessoa do povo pode, prender os infractores. § Único. Se ao facto punível não corresponder pena de prisão, o infractor só poderá ser detido por qualquer autoridade ou agente de autoridade quando não for conhecido o seu nome e residência e não possa ser imediatamente determinado, ou quando se trate de arguidos em liberdade provisória ou condenados em liberdade condicional que tenham infringido as obrigações a que estavam sujeitos.

Artigo 291º do CPP – Prisão fora de flagrante delito

Só é autorizada a prisão fora de flagrante delito:

1º Quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Perpetração de crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano;
- b) Forte suspeita da prática do crime pelo arguido; c) Inadmissibilidade da liberdade provisória ou insuficiência desta para realização dos seus fins.

2º

§ 1º. Só há forte suspeita da prática da infracção quando se encontre comprovada a sua existência e se verificarem indícios suficientes da sua imputação ao arguido, sendo sempre ilegal a captura destinada a obter esses indícios.

§ 2º. (declarado inconstitucional pelo Acórdão nº 04/CC/2013, de 17 de Setembro, do Conselho Constitucional)

§ 3º. Não são suficientes as medidas de liberdade provisória:

- a) Quando haja comprovado receio de fuga;
- b) Quando haja comprovado perigo de perturbação da instrução do processo mantendo-se o arguido em liberdade;
- c) Quando, em razão da natureza e circunstâncias do crime, ou da personalidade do delinquentes, haja receio fundado de perturbação da ordem pública ou da continuação da actividade criminosa.

§ 4º

Vale a pena transcrever a fundamentação do Conselho Constitucional no Acórdão mencionado, que declarou a inconstitucionalidade da norma do § 2º do artigo 291º do CPP, pois ela é bem reveladora do sentido que se deve dar aos princípios e às normas relativos à prisão preventiva:

*Na prossecução da tarefa de regular os casos em que a prisão preventiva deve ser permitida, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 59 da Constituição, o legislador ordinário deve observar, escrupulosamente, o princípio da proibição do excesso, regulando tais casos consoante os critérios **da necessidade, adequação e proporcionalidade**.*

Esta ideia pode depreender-se do trecho da exposição de motivos do Decreto-Lei nº 185/72, de 31 de Maio, que introduziu a actual redacção do artigo 291º do CPP, que passamos a citar:

«A prisão preventiva é uma medida cautelar: destina-se a assegurar o cumprimento de obrigações a que o arguido, como tal, se encontra sujeito. [...] No cumprimento dessas obrigações reside o fim das medidas cautelares da prisão preventiva e da liberdade provisória. [...].

A prisão preventiva representa, porém, uma cautela muito gravosa dos direitos individuais, sabendo-se que o arguido não é necessariamente culpado, nem presumido como culpado. O que importa é assegurar o cumprimento das obrigações resultantes da situação de arguido, não se devendo, por isso, privar alguém da liberdade pessoal, sempre que meios menos severos garantam eficazmente aquele cumprimento. Donde resulta que a prisão preventiva só deve ser autorizada quando não baste a imposição de restrições da liberdade individual ou da esfera jurídica do arguido que limitem a sua plena liberdade no decurso do processo; numa palavra: quando se mostre insuficiente a liberdade provisória. [...]

Deste modo, a liberdade provisória, enquanto providência cautelar que assegura também o cumprimento das obrigações do arguido, não deve ser disciplinada como sucedâneo ou substitutivo da prisão preventiva. Bem ao contrário, a prisão preventiva é que só deve ser permitida quando a liberdade provisória não seja directamente considerada pela lei, ou pelo juiz, segundo os critérios legais, eficaz ou idónea para o referido objectivo. E, assim perspectivada, a regulamentação da liberdade provisória, como estado próprio do arguido no decurso do processo penal, constitui precedente lógico da regulamentação da prisão preventiva».

Ainda que tenha reflectido nesta motivação a substância do princípio da proibição do excesso, o legislador ordinário de então acabou por não extrair desse princípio todas as consequências possíveis, ao consagrar, na alínea a) do § 2º do artigo 291º do CPP, a imperatividade da prisão preventiva em função das molduras abstractas das penas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 61º do CP, em detrimento dos critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade, que constituem o núcleo da proibição do excesso.

Quando aplicados ao arbitramento da prisão preventiva, a necessidade e a adequação só podem ser aferidas da melhor forma pelo juiz, face ao caso concreto e à luz de parâmetros abstracta e objectivamente fixados pelo legislador, por isso tal objectividade fica seriamente prejudicada se foi a própria lei a tornar impreterível a prisão preventiva, tendo em conta não a natureza do tipo legal de crime ou a potencial perigosidade social do agente indiciado da prática de infracção criminal mas tão-somente, como sucede no caso em apreço, a moldura abstracta da pena aplicável à mesma infracção.

É nestes termos que o Conselho Constitucional considera inconstitucional a norma constante do § 2º do artigo 291º do CPP, por contrariar o princípio da proibição do excesso intrínseco ao Estado de Direito consagrado no artigo 3 da Constituição, nas suas dimensões essenciais de necessidade e adequação, e não por violação do princípio da liberdade, do direito à liberdade ou do princípio da presunção da inocência.

No mesmo sentido desta jurisprudência, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) observa que há, de facto, uma obrigação positiva que impende sobre o Estado no sentido de evitar a privação da liberdade a um cidadão, o que implica que medidas alternativas à prisão devam ser sempre consideradas de forma sistemática¹⁹.

Também o Tribunal Constitucional da República da África do Sul se debruçou sobre esta questão, prevendo um processo de duas fases de inquérito para avaliar sobre a constitucionalidade de qualquer limitação dos direitos fundamentais. Assim, os tribunais devem averiguar, em primeiro lugar, se um determinado direito foi violado por lei ou por uma determinada conduta e, em segundo lugar, assumindo que a primeira resposta foi positiva, se a infracção cometida pode justificar uma limitação constitucionalmente aceitável. Para responder à segunda questão, será necessária

¹⁹ Storck v. Germany, (Aplicação nº 61603/00), 16 Junho 2005.

uma investigação mais factual sobre as circunstâncias específicas, eventos, impacto e efeito, a realizar pelo tribunal²⁰.

Particularmente preocupante é o poder da Polícia para prender sem mandado de captura, pois é nestas situações que, apesar das disposições legais e da orientação jurisprudencial na maioria dos países, os agentes da Polícia se comportam com maior discricionariedade e abuso de poder. O artigo 9 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)²¹, o artigo 6 da Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos (CADHP)²² e a generalidade das Constituições dos países africanos²³ garantem o direito não ser sujeito a capturas e detenções arbitrárias.

As *Directrizes da Comissão Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos sobre as Condições de Detenção, de Custódia Policial e Prisão Preventiva em África* (as *Directrizes de Luanda*)²⁴, acrescentam que as “bases para a captura”, devem sempre respeitar os princípios da legalidade e da igualdade, pelo que:

- As pessoas só devem ser privadas da sua liberdade por motivos e procedimentos estabelecidos por lei. Tais leis e a sua implementação devem ser claras, acessíveis e precisas, consistentes com as normas internacionais e respeitadoras dos direitos do indivíduo;
- As detenções não devem ser realizadas com base em discriminação de qualquer tipo, tais como com base na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, de nascimento, deficiência ou qualquer outro estado.

A jurisprudência da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o direito de não ser sujeito a capturas e detenções arbitrárias é escassa, mas, mesmo assim, confirma que estas devem ter um fundamento legal e ser acompanhadas de garantias processuais, tais como o direito de ser informado da acusação e acesso à representação legal²⁵.

No caso *Sekhoto*²⁶, a jurisprudência sul-africana cita os quatro factos jurisdicionais estabelecidos na jurisprudência, necessários para uma detenção legal²⁷:

²⁰ Currie, I. and De Waal, J. (2005). *The Bill of Rights Handbook*, 5th Edition, Cape Town: JUTA, p. 167.

²¹ Artigo 9. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

²² Artigo 6. Todo o indivíduo tem o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente estipuladas por lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

²³ Veja-se, por exemplo, a Secção 29 da Constituição do Kenya; a Secção 12 da Constituição da África do Sul; a Secção 11 (1) da Constituição da Namíbia; o artigo 13 da Constituição da Zâmbia; o artigo 54 da Constituição do Egipto; o artigo 3 da Constituição da República Centro-Africana e o artigo 17 da Constituição da República Democrática do Congo.

²⁴ Adoptadas na 55ª Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Luanda, Abril de 2014.

²⁵ Currie, I. and De Waal, J. (2005) *The Bill of Rights Handbook*, 5th Edition, Cape Town: JUTA, p. 167.

²⁶ *Minister of Safety and Security v Sekhoto* 2010 (1) SACR 388 (FB).

²⁷ Tradução não oficial.

- a pessoa que efectua a detenção deve ser um oficial de autoridade;
- a pessoa que efectua a detenção deve possuir e apresentar uma suspeita;
- a suspeita deve basear-se na comissão de um crime entre os referidos no Anexo 1 do Código de Processo Penal, e
- a suspeita deve assentar em motivos razoáveis²⁸.

Uma questão-chave continua a ser a discricionariedade exercida pelo agente da Polícia que prendeu. Plasket observa que, além da suspeita ser razoável, (a) a pessoa que detém deve ter uma mente aberta em relação a factores que apontam tanto para a inocência quanto para a culpabilidade; (b) em determinadas circunstâncias, a pessoa suspeita deve ter a oportunidade de conhecer e se explicar relativamente aos factos que lhe são imputados, antes de ser presa; e (c) para que a suspeita seja razoável deve ter-se em consideração todos os elementos da infracção²⁹.

Além disso, ao prender sem mandado de captura, o agente da Polícia ou de outra autoridade judiciária “teria de convencer o tribunal, não apenas por palavras, que havia considerado e respeitado os direitos do suspeito à dignidade humana e à liberdade, e que não considerara estes direitos como secundários”³⁰.

Em suma, na África do Sul, o agente da autoridade que efectua uma captura ou detenção deve pensar duas vezes antes de o fazer sem estar munido de um mandado³¹. Mas isso nem sempre acontece, pois, por mais que a lei e a jurisprudência fixem com o máximo rigor os requisitos a observar no momento da captura sem mandado judicial, o facto é que os agentes da Polícia usam muitas vezes de um poder discricionário demasiado amplo para mandar parar, interpelar e revistar qualquer cidadão.

Em Moçambique, o já referido Acórdão nº 4/2013 do Conselho Constitucional resultou de um pedido promovido pela Liga dos Direitos Humanos e subscrito por dois mil cidadãos, nos termos da alínea g), do nº 2 do artigo 245 da Constituição da República de Moçambique³². **Uma importante demonstração de cidadania, facto nunca registado anteriormente.**

²⁸ Minister of Safety and Security v Sekhoto 2010 (1) SACR 388 (FB) at para 6, citing Duncan v Minister of Law and Order 1986(2) SA 805 at 818G-H. Plasket, C. (1998) Controlling the discretion to arrest without warrant through the Constitution, SA Journal for Criminal Justice, Vol 1 Nr.2 , p. 186.

²⁹ Plasket, C. (1998) Controlling the discretion to arrest without warrant through the Constitution, SA Journal for Criminal Justice, Vol 1 Nr.2 , p. 186.

³⁰ Plasket, C. (1998) Controlling the discretion to arrest without warrant through the Constitution, SA Journal for Criminal Justice, Vol 1 Nr.2 , p. 190.

³¹ Brand v Minister of Justice 1959 (4) SA 712 (A) cited in Plasket, C. (1998) Controlling the discretion to arrest without warrant through the Constitution, SA Journal for Criminal Justice, Vol 1 Nr.2 , p. 187.

³² Tina Lorizzo & Jean Redpath, Revolution in Pre-Trial Detention in Mozambique. Disponível em <http://www.osisa.org/law/mozambique/revolution-pre-trial-detention-laws-mozambique> (Acedido em 20 Maio de 2015).

A figura da detenção encontra-se intimamente ligada à prisão preventiva e vem tratada no artigo 286 e seguintes do Código de Processo Penal. O mesmo Acórdão do Conselho Constitucional também se debruçou e produziu uma importante análise interpretativa sobre o artigo 293º do mesmo Código.

Designadamente, o Conselho Constitucional considerou inconstitucional a competência atribuída por aquele preceito legal aos directores, inspectores e subinspectores da Policia de Investigação Criminal (PIC), assim como aos oficiais da RPM com funções de comando, e a determinadas autoridades administrativas, para deterem suspeitos fora de flagrante delito. **Mais reiterou o Conselho Constitucional a importantíssima disposição de que a detenção fora de flagrante delito só pode ser efetuada mediante ordem por escrito do juiz.**

Todavia, sem prejuízo da inestimável importância de que se revestiu a elaboração jurídica deste Acórdão para a jurisprudência moçambicana em matéria de interpretação da Constituição, a prática do quotidiano demonstra uma realidade totalmente diferente.

Mesmo não tendo recebido atempadamente do Ministério do Interior a necessária e solicitada autorização para visitar as esquadras da Policia, a nossa equipa de pesquisa conseguiu obter alguns dados sobre as detenções, através das entrevistas realizadas com as crianças reclusas nas penitenciárias onde trabalhou.

Nessas entrevistas conseguiu-se confirmar que, na maior parte dos casos, as detenções fora de flagrante delito não foram ordenadas por mandado escrito, devidamente assinado por um juiz. A maioria das crianças entrevistadas disseram ter sido detidas por agentes da PRM depois de chamadas a comparecer na esquadra da Polícia, ou como resultado de uma busca aos seus locais de residência, em ambos os casos sem exibição de qualquer ordem ou mandado de captura.

Artigo 236 da CRM – Funções

Ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

Artigo 4, alínea h), da Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto – Competências

Compete ao Ministério Público controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos.

As detenções são objecto de triagem pelos agentes do Ministério Público, efectuada nas diferentes esquadras. A equipa apurou que existe um número específico de procuradores encarregue de efectuar a triagem nas esquadras de Polícia. Em Maputo há 5 (cinco) procuradores em um total de 20 Esquadras da Polícia; na Cidade da Beira, 14 Esquadras são monitoradas por 5 (cinco) procuradores, enquanto em Nampula existem 5 esquadras e um só procurador, às vezes apoiado por outros dois procuradores³³.

Havendo nos estabelecimentos penitenciários um número considerável de crianças em situação de prisão ilegal (quer porque os motivos não justificavam a imposição da prisão preventiva, quer porque os prazos se encontram largamente excedidos), **é-se levado a concluir que uma de duas situações se verifica, na prática: ou a triagem não é realizada com a regularidade exigida, ou os magistrados não são diligentes nem rigorosos na observância das normas processuais pertinentes.**

Note-se que a Circular de Execução Permanente nº1/G/PGR/2008, do Gabinete do Procurador-Geral da República, contém orientações bem precisas sobre a acção a ser desenvolvida pelos magistrados do Ministério Público na sua acção de triagem.

Aliás, mais importante do que colocar os agentes do Ministério Público a realizar triagens nas esquadras (medida de eficácia duvidosa, dado o número relativamente elevado de esquadras e postos policiais existentes nas cidades e nas zonas suburbanas, a sua dispersão e a escassez de magistrados para se dedicarem exclusivamente a essa tarefa), talvez fosse a aposta a fazer na formação e capacitação permanentes dos oficiais da Polícia, pois é quase generalizado o seu desconhecimento sobre a Constituição e sobre as normas processuais a que devem obedecer no desempenho das respectivas funções.

Basta pensar, por exemplo, no hábito rotineiro de proceder à detenção, fora de flagrante delito, de qualquer pessoa contra quem é apresentada uma queixa, mesmo nos casos em que à infracção cabe a forma de processo sumário, ou seja, quando ao crime denunciado cabe pena de prisão inferior a um ano. Nestes casos, como vimos³⁴, não se verifica um dos requisitos cumulativos para autorizar a prisão preventiva. Por outras palavras, **não há prisão preventiva em processo sumário**. Se o acusado não puder ser julgado imediatamente, mesmo que tenha sido detido em flagrante delito, terá de aguardar o julgamento em liberdade. Apesar de clara, simples e óbvia, esta regra processual é sistemática e injustificadamente ignorada pelos agentes da Polícia e por muitos magistrados.

³³ Estes dados não incluem o número de Postos Policiais.

³⁴ Artigo 291º, nº 1º, do CPP, transcrito supra.

Estas situações tendem, aliás, a agravar-se com a entrada em vigor do novo Código Penal, que veio introduzir no ordenamento jurídico-penal moçambicano um novo sistema de medidas educativas e socialmente úteis (artigo 85º), e de medidas (artigo 88º) e penas (artigo 89º) alternativas à pena de prisão, todas elas de aplicação obrigatória, consoante o tipo e a gravidade de infracção a que respeitam.

Nos casos em que os indiciados detidos devam ser presentes ao juiz da instrução criminal (em autos de instrução preparatória, posteriormente transformados em processo de Polícia Correccional ou de Querela), também de acordo com a maioria dos nossos entrevistados, aquele magistrado limita-se muitas vezes, a confirmar as detenções, apesar de ilegalmente efectuadas.

Exemplos comparados de actuação policial

As crianças são um dos alvos favoritos da Polícia em matéria de detenção, especialmente aquelas que vivem e trabalham em espaços públicos. Uma breve resenha comparada mostra como são idênticos os padrões de comportamento das forças policiais, em especial nos países do nosso continente.

No Egipto, um estudo realizado há alguns anos mostra claramente que existem campanhas orientadas contra crianças de rua, por alegadas razões de ordem pública.

A lei egípcia exige que a Polícia, para efectuar detenções, esteja munida de um mandado emitido por um agente do Ministério Público ou, nos casos de suspeitos detidos em flagrante delito, reúna “provas indiciárias suficientes” que fundamentem a captura. Todavia, na prática, ambos os requisitos são frequentemente ignorados. A própria Lei da Criança põe em causa estes princípios, ao permitir que a Polícia e funcionários nomeados pelo Ministério da Justiça, em cooperação com o Ministério da Previdência e Assuntos Sociais, detenham crianças que, não sendo suspeitas de ter cometido crimes, possam ser consideradas “vulneráveis à delinquência”.

O director da prisão juvenil de Al Azbekiya, da Direcção da Polícia do Cairo, Brigadeiro Yasir Abu Shahdi, apresentou do seguinte modo a sua interpretação sobre os poderes da Polícia em matéria de detenções:

“Nós prendemos as crianças que encontramos nos parques e que parecem não terem um tecto. Podemos prender as crianças que vendem tecidos na rua. Essas crianças tornam-se conhecidas por nós, por isso não é difícil capturá-las. [Às

vezes] prendemos crianças que deambulam pelas ruas durante o horário escolar, com os seus livros da escola, mas não tenho efectivo suficiente para fazer tantas detenções quantas gostaria. Já pedi mais agentes, porque, no futuro, queremos realizar campanhas para procurar e prender esses vadios."

Muito embora algumas destas detenções envolvam um número reduzido de crianças, também se verifica, amiúde, que elas tomam a forma de rusgas ou campanhas, envolvendo dezenas de crianças num determinado bairro previamente seleccionado.

"O nosso trabalho diário é o de reunir as crianças de rua e prender qualquer uma que esteja em violação da lei", diz Abu Shahdi. "[Em contraste] as rusgas duram três ou quatro dias e são mais especializadas. "Por exemplo, se recebemos a informação de que o número de crianças que vendem tecidos num determinado bairro está a aumentar, fazemos uma rusga naquele bairro"³⁵.

Outros funcionários do Ministério do Interior entrevistados durante a pesquisa, disseram acreditar que as campanhas de detenção eram necessárias para desencorajar as crianças "vulneráveis à delinquência" de se concentrarem nas zonas do Cairo frequentadas por turistas e ou pela classe média. Um oficial subalterno da Polícia que tinha participado numa das rusgas declarou que as campanhas de detenção se justificavam "para demonstrar a presença da autoridade, porque, se não fizéssemos estas rusgas, rapidamente as ruas se enchiam de crianças a vender tecidos e a pedir para lavar carros"³⁶.

Na Zâmbia, uma pesquisa sobre crianças de rua, levada a cabo em 2006, constatou que 23% delas tinham sido presas e que 60% deste grupo sofreram abusos verbais ou físicos por parte da Polícia³⁷. Parece ser um fenómeno global o facto de as crianças de rua serem objecto destas violações de forma desproporcionada e rigorosa. Assim acontece também no Ruanda, onde as crianças são detidas por vadiagem; no Vietname são objecto de maus tratos nos Centros Sociais de Protecção e na República Democrática do Congo, a Polícia e as forças armadas abusam das crianças, manipulando-as ou forçando-as a praticar certas ilegalidades. Idênticas acções de violência verificam-se sobre as crianças na Ucrânia, onde são perseguidas pela Polícia mais do que qualquer outro grupo marginalizado³⁸. A Lei Sul-Africana sobre a Justiça da Crian-

³⁵ Human Rights Watch (2003) Charged with being children: Egyptian Police Abuse of Children in Need of Protection, Human Rights Watch, <http://www.hrw.org/reports/2003/egypt0203/>.

³⁶ Idem.

³⁷ Muntingh, L. (2006) Report on survey and analysis of the situation of street children in Zambia, Lusaka: UNICEF.

³⁸ Thomas de Benitez, S. (2011) The State of the World's Street Children, London: Consortium for Street Children, p. 56.

ça (Lei nº 75 de 2008) afirma o seguinte sobre a captura de crianças com idade inferior a 10 anos (idade da imputabilidade):

9. (1) Quando um oficial de polícia tenha razões para acreditar que uma criança suspeita de ter cometido um delito tem menos de 10 anos de idade, não pode prender a criança, e deve, na forma prescrita, entregá-la imediatamente (a) aos seus pais ou um adulto responsável ou a um tutor; ou (b) se nenhum pai, adulto responsável ou tutor estiver disponível ou se não for o melhor interesse da criança entregá-la aos pais, a um adulto responsável ou a um tutor, a um apropriado centro de assistência a crianças e jovens, devendo, neste caso, notificar os serviços de acção social³⁹.

A intenção geral é limitar a exposição das crianças ao sistema de justiça criminal, principalmente se são menores de 10 anos, idade para a imputabilidade criminal na África do Sul.

Em Moçambique não existe nenhuma pesquisa que analise as práticas de detenção efectuada pela Polícia e, mais especificamente, da detenção de crianças. No entanto, no nosso trabalho de campo, encontrámos crianças reclusas originárias de famílias vulneráveis e de baixo rendimento. Acontece que, independentemente da natureza e gravidade dos crimes cometidos, bem como da personalidade da criança delinvente, a resposta da “administração da justiça” é sempre a mesma: a captura e a detenção⁴⁰.

Em todo o mundo, as pessoas consideradas como tendo menos poder económico, como as crianças, estão particularmente em risco de prisão sem um mandado de captura⁴¹. O problema é causado por uma miríade de leis aparentemente antiquadas a que alia uma tendência marcadamente repressiva, e de decretos municipais que criminalizam comportamentos de pequena gravidade, por um lado, e por outro lado, por razões de ordem social que têm as suas raízes na época colonial e/ou na demasiada criminalização dos sistemas penais. Além disso, a aplicação dessas leis tem pouca influência sobre a segurança pública em geral, sendo muito difícil reunir matéria probatória suficiente para sustentar e fundamentar uma suspeita razoável.

Há uma clara necessidade de realizar mais pesquisas sobre a criminalidade e as práticas da Polícia em matéria de captura ou detenção sem mandado judicial e, mais espe-

³⁹ Tradução não oficial.

⁴⁰ Veja-se http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=2544101&page=-1 (Acedido aos 6 de Maio de 2015).

⁴¹ Veja-se <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/EPoverty/A.66.265.pdf> (Acedido aos 8 de Maio de 2015).EF.

cificamente, sobre a captura e detenção de crianças. O objectivo geral seria elaborar e emitir diretrizes claras para a Polícia e limitar a detenção de crianças somente nos casos mais graves e em que estejam reunidos os requisitos legais da prisão.

Agora, mais do que nunca, é preciso explicar e disseminar a filosofia subjacente ao sistema de medidas e penas alternativas à prisão, capacitando os agentes e operadores judiciários que as terão de aplicar.

A Polícia é a primeira instituição a intervir quando as crianças se envolvem em problemas e comportamentos possivelmente criminais. Mas só o pode fazer com eficiência e respeito pela Constituição e as leis, se os seus agentes estiverem capacitados a tomar as medidas adequadas, em cada situação.

Um exemplo é o dos chamados Gabinetes de Atendimento à Mulher e Criança, que funcionam nalgumas esquadras e comandos da PRM, com especial vocação para tratar dos assuntos relacionados com a violência doméstica. É necessário prosseguir o esforço para que os agentes que neles operam estejam cada vez mais habilitados em lidar com esse tipo de problemas e com os casos de menores em conflito com a lei.

Período de tempo entre a captura e a legalização da detenção

Artigo 64 da CRM - Prisão preventiva 1.

A prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.² O cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validação e a manutenção da prisão. 3. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou de detenção e dos seus direitos. 4. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por estes indicados.

Artigo 311 do CPP - Apresentação ao juiz e incomunicabilidade antes do primeiro interrogatório

Os presos sem culpa formada serão apresentados ao juiz da causa ou do lugar da prisão, dentro do prazo de quarenta e oito horas após a detenção. Quando a captura não tenha sido ordenada pelo juiz, pode o agente do ministério Público, reconhecendo absolutamente necessária maior dilação, autorizar que a apresentação se faça no prazo de cinco dias.

O regime legal sobre a prisão preventiva, incluindo a definição do prazo para apresentação do detido ao juiz para efeitos de controlo da legalidade da detenção, está alicerçado na CRM (artigo 64) e no CPP (nomeadamente, no artigo 311). Em regra, qualquer pessoa detida, seja em flagrante delito ou fora de flagrante delito, deve ser apresentada no prazo de 48 horas (que, excepcionalmente, se pode estender até cinco dias), ao juiz da instrução.

As 54 entrevistas que realizámos a crianças detidas nos estabelecimentos visitados indiciam uma percentagem muito elevada de casos em que a apresentação terá sido feita depois de expirado o prazo legal.

O gráfico a seguir mostra o tempo de espera dos entrevistados entre o momento da captura e o da legalização da prisão. Dos 54 casos, mais da metade ficou sob custódia policial, antes da apresentação ao juiz, entre 5 e 16 dias. Doze (12) dos detidos passaram mais de 16 dias sob custódia da Polícia. Mesmo admitindo que a fiabilidade da informação pode ser questionável e pouco representativa, não deixa de ser um sinal preocupante sobre a frequência com que se violam direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados.

Duração em dias entre a captura e a legalização da detenção

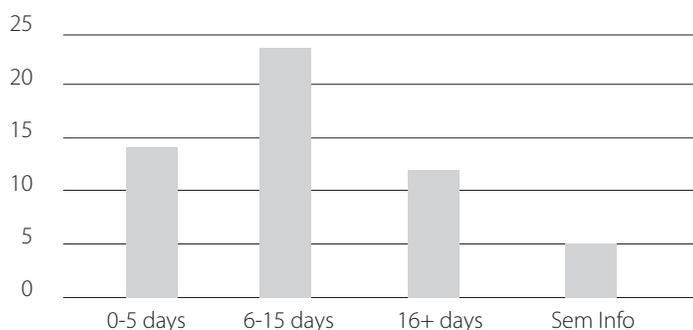


Gráfico 1 - Duração em dias entre a captura e a legalização da detenção

Ainda de acordo com os dados recolhidos, somente 14 dos entrevistados foram conduzidos à presença do juiz até ao 5º dia posterior à captura. É de salientar que o prazo de 48 horas nunca foi respeitado, pelo que este grupo de crianças, que se incluem na primeira coluna do gráfico, só foram presentes ao juiz entre o 3º e o 5º dia depois da detenção.

Também nos foi reportado que, no mesmo dia da legalização das detenções, a maior parte das crianças foi transferida para as penitenciárias. Mas há também casos em que, depois da decisão do juiz, passaram para outras esquadras, antes

de serem transferidas para o estabelecimento penitenciário. Quando perguntadas se foram informadas das razões da detenção e dos crimes de que eram acusadas, as crianças não conseguiram responder. Muitas delas disseram que não sabiam de que crime eram acusadas e que não conseguiram comunicar às famílias sobre a própria detenção. O direito internacional e o Artigo 64 (3 e 4) da CRM requer que pessoas presas sejam imediatamente informadas das razões da sua detenção e que comuniquem com as suas famílias e/ou representante legal. Esta exigência é ainda mais crítica nos casos em que sejam as crianças a ser presas.

Tratamento durante a detenção

Artigo 5 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 5 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP)

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas.

Regra 43 das Regras Mínimas de Tratamento dos Prisioneiros (RMTP) - Retenção de pertences dos prisioneiros

(1) Todo dinheiro, objeto de valor, roupa e outros objetos pertencentes a um prisioneiro, que sob o regulamento de uma instituição não possam ser guardados com ele na sua entrada na instituição, devem ser mantidos sob cuidados seguros. Um inventário deve ser assinado pelo prisioneiro e cuidados devem ser tomados para manter os pertences em boas condições;

(2) Na libertação do prisioneiro, todos os artigos e dinheiro devem ser devolvidos a ele, exceto se tiver sido autorizado a gastar o dinheiro ou enviar qualquer pertence para fora da instituição, ou tenha sido necessário destruir qualquer peça de roupa por motivos de higiene. O prisioneiro deve assinar um recibo referente aos artigos e dinheiro que lhe forem devolvidos;

(3) Qualquer dinheiro ou pertence enviado do exterior estão submetidos a estas mesmas regras. Artigo 40 CRM - Direito à vida 1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.

Artigo 40 CRM - Direito à vida 1.

Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.

2.

Artigo 65 CRM - Princípios do processo criminal

1.

2.

3. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

4.

A Constituição da República de Moçambique (artigo 40, nº 1), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 5º) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (artigo 5º) proíbem expressamente o uso da tortura ou dos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, Frequentemente são, porém, reportadas situações que configuram este tipo de atentado e à dignidade à integridade física e moral das pessoas, em especial das que se encontram detidas à ordem das autoridades policiais.

No Centro de Reabilitação Juvenil de Boane, uma das crianças entrevistadas pela equipa de pesquisa denunciou o facto de ter sido vítima de agressão por um agente da Polícia, por meio de um chamboco, no intuito de que confessasse a “verdade”, logo no início da investigação. No EP Preventivo de Maputo três dos seis entrevistados contaram que foram batidos durante a permanência nas esquadras: um com uma vara; outro pisado com as botas nos pulsos e o último com um cavalo marinho. No EP Provincial, ainda em Maputo, dois dos entrevistados também referiram terem sido agredidos com chamboco nas esquadras e um outro denunciou que um agente da PRM lhe pedira 300,00 MT (trezentos meticais) para

o libertar. O mesmo foi revelado por duas crianças na cidade da Beira e por uma outra em Nampula.

Seja em resultado das entrevistas às crianças reclusas, seja pelo contacto com outros informadores-chave, a equipa foi levada a considerar como muito verosímil a hipótese de que, não raras vezes, se prende e tortura para obter uma confissão, ao invés de se investigar para se prender depois. Esta atitude encerra em si profundas deformações técnico-profissionais, que só uma boa formação da consciência cívica, aliada a rigorosos critérios de seleção e capacitação técnica poderão ultrapassar a médio ou longo prazos.

Mesmo que o número de casos de tortura seja relativamente baixo, isso não nega o facto de que várias denúncias foram feitas contra a Polícia. Na medida em que foi possível apurar, essas alegações não foram investigadas. A verdade é que, na ausência de um sistema seguro e independente de canalização das queixas, é muito pouco provável que as denúncias sejam investigadas.

No EP Preventivo de Maputo outro dos entrevistados também nos relatou que tem sido prática habitual os bens das pessoas detidas ficarem apreendidos nas esquadras, no momento da captura, e nunca mais serem restituídos aos donos. Essa prática contraria o nº 43 das RMTR (Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos)⁴², que dispõe o seguinte:

(1) Todo o dinheiro, objectos de valor, peças de vestuário e outros bens pertencentes ao recluso que, nos termos do regulamento prisional, o mesmo não possa conservar na sua posse, serão guardados em local seguro no momento de admissão no estabelecimento. Deverá ser elaborada uma lista desses bens, assinada pelo recluso. Deverão ser tomadas medidas para conservar tais bens em bom estado.

(2) No momento da libertação do recluso, todos os bens e o dinheiro ser-lhe-ão restituídos, com excepção do dinheiro que tenha sido autorizado a gastar, dos objectos que tenham sido enviados pelo recluso para o exterior ou das peças de vestuário que tenha sido necessário destruir por razões de higiene. O recluso deverá assinar um recibo dos bens e do dinheiro que lhe tenham sido restituídos.

⁴² Adoptadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas, através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977.

Estes dois aspectos do tratamento concedido aos reclusos, particularmente aos mais jovens e desprotegidos (agressões e desaparecimento de pertences), deverão merecer maior atenção por parte dos magistrados do Ministério Público, na sua função de “fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas legais”.

Em termos gerais, a equipa de pesquisa obteve uma imagem da detenção nas esquadras da Polícia, nas três cidades onde trabalhou, que se pode classificar de preocupante e desafiadora: os detidos acomodam-se em pequenas celas, a maioria das vezes sobrelotadas e sem arejamento nem luz suficiente; as crianças entrevistadas disseram que somente eram autorizadas a sair da cela uma vez por dia para fazer necessidades e tratar da higiene; muitas vezes também, só tinham acesso a uma refeição se um membro da família lhes trazia comida ou se lhes era oferecida por outros reclusos. A impressão geral é de que as crianças não estão sendo tratadas de acordo com a sua condição, enquanto sob custódia da Polícia e isso é motivo de sérias preocupações. Em especial, as alegações de tortura e outros maus tratos exigem uma investigação mais aprofundada, como é exigido pela Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de que Moçambique é Estado parte.

Prisão preventiva

Artigo 64 da Constituição da República de Moçambique (CRM) - Prisão preventiva

1. A prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.
2. O cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validação e a manutenção da prisão.
3. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou de detenção e dos seus direitos.
4. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por estes indicados.

Esta secção refere-se a algumas das informações obtidas através das entrevistas com as crianças reclusas aguardando julgamento nas Penitenciárias visitadas nas cidades de Maputo, Beira e Nampula. Entre os meses de Fevereiro e Março de 2015, a equipa visitou três Penitenciárias na cidade de Maputo:

- Estabelecimento Penitenciário Preventivo (mais conhecido por Cadeia Civil);
- Estabelecimento Penitenciário Provincial (mais conhecido por Cadeia da Machava);
- Centro de Recuperação Juvenil de Boane.

Em Abril visitámos o Estabelecimento Penitenciário Provincial de Sofala, na cidade da Beira, e em Maio o Estabelecimento Industrial Regional Norte, na cidade de Nampula.

Infra-estruturas

Todos os estabelecimentos penitenciários visitados foram construídos durante o tempo colonial, com a excepção do Centro de Recuperação Juvenil de Boane, cuja inauguração é de 2011. Este centro foi inicialmente concebido para ser uma cadeia distrital e, apesar da sua recente construção, apresenta já bem evidentes sinais de deterioração. Louva-se a iniciativa de criar um estabelecimento específico para menores imputáveis, mas não se pode deixar de lamentar a falta de manutenção e de preservação das infra-estruturas. Aliás, o cenário não difere dos outros estabelecimentos mais antigos, apesar de alguns terem recebido obras de manutenção, como é o caso do Estabelecimento Penitenciário Provincial de Maputo e do Centro Regional Norte de Nampula. Essencialmente, o desenvolvimento das infra-estruturas não acompanhou o crescimento natural da população, bem como o desenvolvimento das normas de direitos humanos internacionais e regionais.

Atente-se que, estando as cadeias sobrelotadas, o bom senso aconselha a que exista um trabalho de manutenção frequente e regular das mesmas.

Não será necessário contratar empresas. Existe grande disponibilidade e capacidade por parte dos reclusos. A reabilitação do posto médico no Centro Penitenciário da BO é um exemplo mais do que elucidativo: os operários eram todos reclusos e a obra foi efectuada em tempo record. Haja iniciativa!

Administração

Durante o trabalho de campo, a equipa foi acolhida pelos funcionários responsáveis do Departamento de Acção Social do Serviço Nacional Penitenciário (SER-NAP). Entrevistas semiestruturadas foram feitas com funcionários da administração de cada estabelecimento à chegada da equipa, enquanto as crianças reclusas eram reagrupadas num local seleccionado para serem depois entrevistadas. Com

a exceção dos EP's Preventivo de Maputo e de Reabilitação Juvenil de Boane, todas as entrevistas com as crianças foram feitas na presença de funcionários do SERNAP. Isso, obviamente, limitou o trabalho da equipa, na medida em que os entrevistados não podiam discutir livremente as suas preocupações, dado o manifesto medo de represálias.

Aliás, frequentemente tivemos que chamar a atenção de certos funcionários penitenciários que pretendiam interferir no nosso diálogo com os reclusos.

Não podemos deixar de referir aqui o facto, em nosso entender insólito, de todos os funcionários do SERNAP estarem fardados militarmente. Desde o guarda da portaria até ao funcionário do Serviço Social, passando pelo burocrata do escritório, todos usam farda do SERNAP. Ora, sabendo-se como, entre nós, as pessoas, mais do que respeitar, temem as fardas militares, não vemos como os reclusos se possam sentir à vontade para se relacionar com um agente do Serviço Social trajado com fardamento militar.

Reclusos

Enquanto os Estabelecimentos Preventivo e Provincial de Maputo foram construídos para albergar respectivamente 250 e 600 pessoas, o Centro de Reabilitação Juvenil de Boane e o EP Provincial de Sofala foram construídos para hospedar 200 pessoas.

A tabela seguinte mostra a população penitenciária no momento em que a equipa visitou os EPs. Os dados representam o número total da população penitenciária, a distinção entre o número de mulheres e homens, o número de crianças e quan-

	Maputo			Beira	Nampula
Nome do EP e data da visita	Centro de Recuper. Juvenil (19/2/15)	EP Preventivo (Cadeia Civil) (2/3/15)	EP Provincial (Cadeia da Machava) (4/3/15)	EP Provincial de Sofala (19/4/15)	EP Regional Norte (12/5/15)
Número da população penitenciária	88	145	2246	418	1699
Homens	88	99	2246	88	1699
Mulheres	-	46	-	25	-
Crianças até 18 anos	15	8	357	23	60
Crianças Preventivas	-	8	195	17	16
Crianças Condenadas	88	-	162	6	44
% Crianças até 18 anos	17	5.5	15.9	5.5	3.5

Tabela 1 - População Penitenciária dos EP's visitados

tas delas aguardavam julgamento:

A tabela acima mostra que, nos EPs pesquisados, 10,1% dos reclusos tinham até 18 anos e destes, o maior número concentrava-se no EP Provincial de Maputo. Deste grupo, 55% (195/357) estavam à espera de julgamento. O facto de mais da metade deles estarem aguardando julgamento, é revelador da disfuncionalidade grave no processo de justiça criminal. Além disso, há poucas mulheres com idade inferior a 18 anos no sistema prisional. Embora o número exacto deste grupo não tenha sido obtido, as estatísticas do Centro de Estudos Prisionais da Universidade de Essex indica que somente 3,9% (Setembro 2013) da população prisional total é representada por mulheres⁴³.

Questionário às crianças em prisão preventiva

A tabela a seguir mostra o número de crianças em prisão preventiva que foram entrevistadas pela equipa nos diferentes EPs, perfazendo um total de 21.

⁴² Veja-se <http://www.prisonstudies.org/country/mozambique>

Maputo			Beira	Nampula	
Nome do EP e data da visita	EP de Recup. Juvenil de Boane	EP Preventivo (Cadeia Civil)	EP Provincial (Cadeia da Machava)	EP Provincial de Sofala	EP Regional Norte
Número da população penitenciária	-	6 (2 mulheres)	9	6	-

Tabela 2 - Número de Crianças em Prisão Preventiva Entrevistadas

O questionário usado foi dividido em 8 secções, a última das quais dedicada às mulheres em reclusão, que foi preenchido com as duas únicas mulheres entrevistadas durante o trabalho de campo, na Penitenciária Preventiva de Maputo. As outras 7 secções olham para o tratamento geral na Penitenciária, à separação das crianças dos adultos, ao acesso à justiça e às visitas. As últimas três secções têm enfoque no sistema de inspecção independente e regular das penitenciárias, no sistema de denúncias e reclamações para as crianças reclusas e, por fim, no sistema especializado de justiça juvenil.

Porém, considerando que estas matérias são comuns às dos reclusos já condenados, elas serão tratadas na secção relativa à execução das sentenças. Os próximos parágrafos tratam dos problemas relativos à duração da prisão preventiva; a prisão preventiva, os processos sumários-crime e as mulheres reclusas.

Duração da prisão preventiva

Artigo 291 CPP – Prisão preventiva fora de flagrante delito

Só é autorizada a prisão preventiva fora de flagrante delito:

1. Quando se verificarem cumulativamente o seguintes requisitos:
 - a) Perpetração de crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano;
 - b) Forte suspeita da pratica do crime pelo arguido;
 - c) Inadmissibilidade da liberdade provisória ou insuficiência desta para realização do seus fins;
 - d) quando o arguido, em liberdade provisória, não cumpra as condições a que ela ficar subordinada. § 1. Só há fortes suspeita da pratica da infração quando se encontre comprovada a sua existência e se verificarem indícios suficientes da sua imputação ao arguido, sendo sempre ilegal a captura destinada a obter esses indícios.

Artigo 308 CPP – Prazos de prisão preventiva sem culpa formada

Nenhum arguido pode estar preso sem culpa formada além dos prazos marcados na lei.

§ 1. Desde a captura até a notificação ao arguido da acusação ou do pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público, esses prazos não podem exceder:

1. Vinte dias, por crimes dolosos a que caiba pena correccional de prisão superior a um ano;
2. Quarenta dias, por crimes a que caiba pena de prisão maior;
3. Noventa dias, por crimes cuja instrução preparatória seja da competência exclusiva da Policia Judiciaria ou ela deferida.

§ 2. Desde a notificação ao arguido da acusação ou pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público até ao despacho de pronúncia em 1ª instância, os prazos da prisão preventiva não podem exercer:

1. Três meses, se a infração couber pena a que corresponda processo correccional;
2. Quatros meses, se ao crime couber pena que corresponda processo de querela.

A tabela seguinte mostra o tempo de reclusão das pessoas que aguardam julgamento, das quais a equipa conseguiu obter algumas informações. A duração indicada foi calculada considerando as datas da captura fornecidas pelos entrevistados e o dia da visita da equipa no EP:

EP Provincial-Maputo			
Nº	Crime	Forma Processo	Dias de Reclusão
1	Roubo	Roubo	485
2	Ofensa Corporal	Ofensa Corporal	730
3	Furto	Furto	395
4	Agressão Física	Agressão Física	515
5	Roubo	Roubo	609
6	Roubo	Roubo	180
7	Furto Q.	Furto Q.	485
8	Roubo	Roubo	485
9	Roubo	Roubo	16
EP Preventivo-Maputo			
1	Furto	Furto	365
2	Homicídio	Homicídio	45
3	Rapto	Rapto	45
4	Roubo	Roubo	6
5	Furto	Furto	330
6	Roubo	Roubo	180
EP Provincial-Beira			
1	Roubo	Roubo	305
2	Roubo	Roubo	19
3	Roubo	Roubo	19
4	Roubo e armas proibidas	Roubo e armas proibidas	60
5	Furto Qualificado	Furto Qualificado	90
6	Furto Qualificado	Furto Qualificado	210

Tabela 3 - Duração da Prisão Preventiva e tipo de crimes

Das 21 crianças reclusas em prisão preventiva que foi possível entrevistar, a grande maioria encontrava-se com os prazos largamente excedidos, como se pode ver. Dentre essas crianças, pôde verificar-se que 3 (três) não tinham informação sobre a forma de processo, 7 (sete) respondiam em sumário-crime e as restantes em querela.

Nos casos de processo sumário-crime, duas crianças estavam à espera de julgamento há mais de 480 dias; uma criança há 180 dias; uma criança há 90; duas crianças há 19, e a última há 16 dias.

O Acórdão nº 04/CC/2013, de 17 de Setembro, do Conselho Constitucional, fixou jurisprudência no sentido de que o Estado de Direito, consagrado no Artigo 3 da Constituição, se rege pelo princípio da proibição do excesso, cujo escopo é limitar a actuação dos poderes públicos, sobretudo quando essa actuação se traduza em intervenções passíveis de condicionar o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Essa limitação justifica-se pela necessidade de se pautar o exercício da autoridade pela adequação dos meios empregues aos fins visados. O Conselho Constitucional considerou igualmente inconstitucionais o § 3º do Artigo 308 e o § 1º do Artigo 311 do CPP por violação do disposto no nº 1 do Artigo 61 da Constituição da República, que proíbe penas e medidas restritivas de liberdade de duração indeterminada. Este acórdão parece estar ainda a passar despercebido entre os operadores judiciais, pois não se vê que haja qualquer respeito pela sua implementação, volvidos dois anos desde a sua aprovação.

Processo sumário-crime e prisão preventiva

Artigo 286 CPP – Casos de prisão preventiva

A prisão preventiva só pode ser autorizada:

- 1º Em flagrante delito, nos termos do artigo 287;
- 2º Por crime doloso a que caiba pena de prisão superior a um ano, nos termos do nº 1 do artigo 291;
- 3º Pelo não cumprimento de obrigações a que ficar subordinada a liberdade provisória, nos termos do nº 2 e § 4 do artigo 291.

Artigo 291 CPP – Prisão preventiva fora de flagrante delito Só é autorizada a prisão preventiva fora de flagrante delito: 1º Quando se verificarem cumulativa-

mente o seguintes requisitos: a) Perpetração de crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano; b) Forte suspeita da prática do crime pelo arguido; c) Inadmissibilidade da liberdade provisória ou insuficiência desta para realização dos seus fins.

DECRETO-LEI nº 28/75 Artigo 1º

1. Serão julgados em processo sumário os autores de crimes puníveis com a pena de multa ou de prisão até um ano e multa correspondente, tenham ou não sido presos em flagrante delito.

2.

Artigo 270º CP – Furto simples

1. quele que cometer o crime de furto, su traindo fraudulentamente uma coisa que lhe não pertença, será punido com pena de: a) prisão até seis meses e multa até um m s, se o valor da coisa furtada não exceder dez de salários mínimos;

b) prisão até um ano e multa até dois meses, se exceder esta quantia, e não for superior a quarenta salários mínimos;

c)

d)

e)

§ Único
(redacção dada pelo artigo 1 da Lei nº 8/2002, de 5 de Fevereiro)

Como acima se deixou assinalado, a propósito da captura e detenção, o processo sumário-crime passou, a partir do Decreto-Lei nº 28/75, de 1 de Março, a aplicar-se aos

*“... autores de crimes puníveis com pena de multa ou de prisão até um ano e multa correspondente, **tenham ou não sido presos em flagrante delito**”.*

Na versão do CPP, que vigorava antes desse Decreto-Lei, eram julgadas em processo sumário as infracções puníveis com pena de prisão, multa ou desterro até seis meses, desde que o infractor tivesse sido preso em flagrante delito (artigo 67º).

As razões para a alteração estão explicadas no preâmbulo do citado Decreto-Lei⁴⁴ e tiveram por objectivo essencial.

“... descongestionar o serviço dos tribunais criminais, o que pode conseguir-se, em grande parte, pelo alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário e pela simplificação do processo de transgressões”.

Sendo, pois, ao processo sumário aplicável às infracções puníveis com pena privativa de liberdade de duração **não superior a um ano**, e sendo – como também já vimos – a prisão preventiva autorizada apenas quando o crime perpetrado for doloso e punível com pena de prisão **superior a um ano**⁴⁵, é evidente que não pode ser decretada a prisão preventiva (anterior ao julgamento e à condenação) nesta forma de processo.

As disposições do citado Decreto-Lei são muito claras e de simples interpretação, remetendo para os artigos 557º e segts. do CPP. É, pois, difícil de compreender porque se registam com tanta frequência incumprimentos sistemáticas dessas normas, e porque razão tantos jovens, menores de 18 anos, se encontram detidos a aguardar julgamento, indiciados de crimes que não justificam essa privação da liberdade.

Esta é, inquestionavelmente, uma área em que o Ministério Público tem de ser muito mais pro-activo e usar os poderes processuais de que é titular com maior competência e assertividade.

Julgamento e sentença

Identificação civil

A quase totalidade dos procuradores e juízes que entrevistámos destacou a grande dificuldade que constitui o facto de, maioritariamente, as crianças não apresentarem nenhum documento de identificação.

A falta de documentação é agravada pela circunstância de, algumas dessas crianças, não conseguirem dizer ou informar claramente qual a data de nascimento ou, pelo menos, o ano do seu nascimento.

⁴⁴ Não pode deixar de se ter em atenção que o Decreto-Lei nº 28/75, de 1 de Março, foi aprovado em pleno Governo de Transição, quando a esmagadora maioria dos magistrados e oficiais de justiça portugueses abandonaram o país e o sistema se viu a braços com um enorme défice de recursos humanos tecnicamente habilitados a gerir o aparelho judiciário.

⁴⁵ Artigo 291º nº1º, alínea a), do CPP, já citado

Esta situação que, de uma forma simplista, se poderia considerar como banal e normal, provoca efectivamente uma enorme preocupação quando não se consegue apurar com razoável grau de certeza, se se está perante um menor com mais de dezasseis anos ou não. Normalmente, a solução adoptada é a de se conduzir estas crianças aos serviços de Medicina Legal para, através dos adequados exames psicossomáticos, se determinar a idade a mais aproximada possível.

Acontece, porém, que a realização de tais exames leva algum tempo, raramente se mostra exequível no mesmo dia ou num período curto. E também nestas situações, a tendência dos magistrados é a de mandar que a criança aguarde sob custódia o resultado do exame pericial, o que, muitas vezes tem, como consequência, ficam detidas por vários dias ou semanas crianças que, afinal, se vem a verificar que são penalmente inimputáveis.

A situação agrava-se, quando se está perante processos sumários, onde não é permitida a prisão preventiva e não existe instrução preparatória. Perante este tipo de situações a Polícia e, não raras vezes, o magistrado do Ministério Público ou o juiz, recorrem à avaliação das idades segundo as suas próprias convicções, uma avaliação “a olho”, subjectivamente condicionada.

Terá sido por ter consciência deste problema que o legislador da Lei nº 7/2008, de 9 de Julho (Lei da Promoção e Protecção dos Direitos da Criança) estabeleceu, no artigo 75, nº1, alínea s), a obrigação, por parte das entidades que desenvolvem programas de internamento, de “providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles não os tiverem”.

Também aqui se impõe o desafio de levar a cabo as acções adequadas à implementação deste comando normativo, com prioridade para as crianças reclusas.

Deverá de garantir-se que toda a criança, após a sua restituição à liberdade, esteja na posse de um documento de identificação civil.

Controlo de arguidos e réus

É bem sabido que só com um controlo rigoroso de arguidos e réus, é que o sistema de administração da justiça consegue conhecer efectivamente como se encontra e desenvolve o fenómeno da criminalidade num determinado país e com esses dados estará em condições de desenvolver as adequadas políticas sectoriais, ao mesmo tempo que potencia as instituições para o exercício das competências que lhes estão legalmente cometidas. Por aquilo que nos foi dado observar, mostra-se

fundamental não perder de vista a importância estratégica da estruturação, organização e funcionamento das secretarias e outros órgãos técnicos de apoio.

Na verdade, não é difícil constatar a grande dificuldade que vai persistindo no nosso aparelho judiciário para encontrar um ficheiro actualizado e fiável dos arguidos que passam ou passaram pelas procuradorias e tribunais, aos vários níveis. Dada a ausência ou precaridade desse controlo, torna-se bastante difícil, por vezes mesmo impossível, verificar a situação e os antecedentes criminais dos arguidos, ficando, por isso, a dúvida se alguém é delinquentes primário ou reincidente. Foi-nos explicado que alguns reincidentes são identificados por um funcionário judicial que casualmente os reconheceu, quando não são os próprios a revelar, consciente ou inconscientemente, que já possuem cadastro criminal.

Esta é uma das debilidades mais preocupantes do nosso sistema de justiça criminal, pelos constrangimentos que provoca no exercício das funções judiciárias e pelo aproveitamento que dela pode ser feito pelas redes do crime organizado.

Verificamos que no SERNAP se encontra em fase experimental um sistema de controlo informático a ser centralizado em Maputo. Tal registo inclui a recolha da fotografia e de impressões digitais do recluso, ambas em formato digital. Um avanço tecnológico sem dúvida importante, que pode contribuir para um melhor controlo e gestão dos arquivos da população carcerária, mas cujas vantagens, por certo, só se farão sentir a longo prazo.

Isto porque, sendo inegáveis as virtudes da tecnologia, a verdade é que, sem organização, sem o envolvimento e a articulação interinstitucional (PIC-Procuradorias-Tribunais) e sem os recursos humanos e materiais indispensáveis para permitir estender essa ferramenta a todas as regiões do país, aquela iniciativa poderá não passar de mais um dos *fait divers* de que a nossa administração da justiça tem sido fértil.

O Julgamento

Tanto quanto nos foi possível apurar, pode dizer-se que, de um modo geral, estão ainda muito longe de ser observados os princípios contidos na Lei nº 7/2008, de 9 de Junho, na qual se estabelecem as normas específicas que conduzem a uma especial proteção concedida à criança em conflito com a lei, em qualquer processo judicial.

Com efeito, o desrespeito mais ou menos generalizado desses princípios tem-se traduzido no facto de muitas crianças na situação de semi-imputabilidade serem julgadas como adultas, raramente beneficiando, por exemplo, do estipulado no artigo 84 da citada Lei, que permite que os jovens delinquentes beneficiem de uma medida alternativa à pena de prisão efectiva, designadamente da aplicação de uma pena de prisão suspensa na sua execução. A este propósito, alguns dos juízes entrevistados disseram preferir aplicar a prisão em vez de suspendê-la, pois em caso de reincidência, o menor deverá cumprir a primeira pena, que foi suspensa, e a nova. Segundo os mesmos juízes, isso traduzir-se-ia em uma repressão mais rígida.

A regra é a aplicação de penas de prisão efectiva, ainda que se trate de delinquentes primários, que manifestam arrependimento e até com o produto do furto devidamente recuperado.

Este modo de aplicar a justiça – a que Boaventura de Sousa Santos não hesitaria em chamar de *cultura jurídico-burocrática*, por contraposição a uma *cultura jurídico-democrática*⁴⁶ - produz geralmente, nos condenados, um sentimento de desconfiança e de revolta que não pode deixar de ser tido em conta, como foi constatado, quer por entrevista pessoal, quer pela consulta ao trabalho realizado pela Dra. Diana Pereira na Cadeia Central (EP Provincial) da Machava⁴⁷.

A esse sentimento de desconfiança junta-se uma também forte percepção de abandono, uma vez que a demonstração de força, tantas vezes desmedida e injustificável, da Polícia e da autoridade judicial, raramente é contrabalançada pelo apoio e assistência do Ministério Público e dos técnicos do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ).

⁴⁶ Boaventura de Sousa Santos (1986), Introdução à Sociologia da Administração da Justiça, "Revista Crítica de Ciências Sociais", nº 21, Coimbra, pp. 11-44

⁴⁷ Iria Diana Colaço e Pereira (2003). Uma intervenção psicológica com os Menores Reclusos na Cadeia Central da Machava: Estudo de Casos. Maputo

Formalmente podemos encontrar na acta do julgamento a referência à presença e intervenção do defensor oficioso, sendo até configurado o seu nome. A verdade, porém, é que são raros os casos em que se verifica uma defesa efectiva. Na maioria das vezes, o defensor entra mudo e sai calado, limitando-se a oferecer o merecimento dos autos. E nem chega a conversar previamente com o réu, para ouvir a sua versão dos factos e lhe proporcionar os esclarecimentos de que carece.

Se se tiver presente que alguns dos réus-crianças mal falam e dominam a língua oficial, não é difícil imaginar o que sentem, depois de julgados e condenados, sem terem percebido minimamente o destino que lhes está reservado.

Entre os entrevistados havia também a percepção de que certos juízes, a pretexto de não atrasarem os julgamentos e, assim, sobrecarregarem as respectivas agendas, não permitem a intervenção de intérpretes de português para as línguas nacionais e vice-versa, o que prejudica, precisamente, aqueles que têm mais dificuldade de entender e se expressar na língua oficial.

Algumas crianças queixaram-se, igualmente, de não terem tido a oportunidade de realizar livremente uma explanação dos factos, conforme a sua perspectiva. Só lhe foi permitido falar respondendo “sim” ou “não”, às perguntas que lhes eram colocadas.

Todas estas alegações precisam, obviamente, de ser confirmadas por meio de uma investigação mais profunda e detalhada. Cremos estar aqui reunida matéria suficiente para que o Ministério Público, aos diferentes níveis, tenha uma intervenção mais proactiva na defesa dos interesses dos menores e na fiscalização da legalidade.

Liberdade condicional

Artigo 149 do Novo CP - Conversão e substituição da pena de multa

1. A pena de multa, na falta de bens suficientes e desembaraçados, pode ser modificada na sua execução:

- a) pela conversão em prisão por tempo correspondente;
- b) pela substituição por prestação de trabalho socialmente útil.

2. Quando a multa for de quantia taxada pela lei, será convertida em prisão à razão de cinco por cento do salário mínimo por dia, não excedendo a sua duração dois anos no caso de multa aplicada por qualquer crime, seis meses no caso de multa aplicada a contravenções previstas nas leis, e um mês no caso de multa aplicada a contravenções previstas em regulamentos ou posturas.

3. A taxa diária de conversão da multa em prisão não será, porém, inferior à que resultar da divisão do seu total pelo máximo do tempo em que pode ser convertida a pena de multa.

Artigo 150 do Novo CP – Cumprimento da pena de multa por prestação de trabalho socialmente útil

1. As penas de multa, quer directamente aplicadas como tais, quer resultantes da substituição de penas de prisão, poderão ser cumpridas por meio de prestação de trabalho socialmente útil nos termos dos artigos 90 e seguintes.

2.

3.

Outra questão sobre a qual se pronunciaram vários dos menores entrevistados nos EPs de Maputo, Beira e Nampula é a que se refere à inadmissibilidade de gozarem de liberdade condicional, por falta de pagamento das multas em que foram condenados, entretanto convertidas em prisão.

Dúvidas não podem existir de que se trata de uma medida devidamente tutelada pela lei. Acontece, porém, que a lei também prevê e concede, pelo menos, uma alternativa de substituição à conversão da multa em prisão, quando não existam condições para o seu pagamento por “falta de bens suficientes e desembaraçados”, conforme as disposições referidas na caixa acima.

Uma simples reflexão sobre estes dispositivos, em conjugação com o que estabelece a Constituição da República sobre os direitos da criança, só nos pode conduzir à ideia orientadora, de que, desde que exista cobertura legal, se deve evitar a permanência de crianças em reclusão.

Mais do que nunca, estão criadas as condições para fazer valer, em cada caso concreto que exija a intervenção do Ministério Público e a posterior apreciação dos tribunais, a afirmação do princípio estruturante do superior interesse da criança, proclamado na Constituição da República (artigo 47, nº 3) e noutros instrumentos jurídicos nacionais⁴⁸ e internacionais⁴⁹ sobre a matéria.

Caução

Artigo 272º do CPP - Substituição da Caução:

Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução, ou tiver grandes dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, deverá o juiz, oficiosamente ou sob promoção do Ministério Público, ou a requerimento do próprio interessado, substituí-la pela obrigação de o mesmo arguido se apresentar ao tribunal ou à autoridade por ele designada, em dias e horas pré-estabelecidos, ou quando o juiz entenda necessário, obrigação esta que acrescerá às que lhe tiverem sido impostas.

Com alguma frequência, principalmente na fase da legalização de detenções, encontramos casos em que são aplicados e exigidos determinados montantes em dinheiro a título de caução.

Estamos a tratar de crianças, quase todas desempregadas ou com empregos precários, maioritariamente no sector informal, portanto desprovidas de capacidade financeira. A questão da caução é matéria que vem tratada no Código de Processo Penal, no capítulo relativo à liberdade provisória, o mesmo é dizer que a prestação de uma caução é medida perfeitamente admitida no ordenamento jurídico vigente em Moçambique.

Importa porém destacar que a aplicação daquela não pode acontecer de forma arbitrária ou sem se tomar em consideração, entre outros requisitos, a solvabilidade económica do caucionado⁵⁰.

⁴⁸ Artigo 9 da Lei nº 7/2008, de 9 de Julho

⁴⁹ Artigo 3, nº 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança

⁵⁰ Ver artigo 274º do CPP

Da leitura deste dispositivo legal só pode retirar-se a ilação de que o agente do Ministério Público tem o dever de requerer a substituição da caução (e o juiz de decretá-la oficiosamente, se tal não se verificar), quando o arguido estiver impossibilitado de a prestar.

Desta forma a Lei afirma claramente o princípio de que a liberdade não pode ser direito exclusivo de quem possui capacidade financeira. É, pois, difícil de aceitar que um magistrado diligente (seja judicial ou do MP) não consiga aperceber-se que uma criança desempregada ou vivendo de “biscates” não está em condições de pagar uma caução. Recorde-se aliás que o Plano Estratégico da PGR refere claramente uma mão da justiça cada vez mais igualitária (página 52).

Com a entrada em vigor do Novo Código Penal, muito trabalho haverá de ser feito com os magistrados do Ministério Público, pois, de entre outras inovações, passa a ser obrigatória a aplicação de medidas (artigo 88º) e de penas (artigo 89º) alternativas à pena de prisão, desde que reunidos os pressupostos enunciados no artigo 102º.

Sentenças

A implementação das Medidas de Prevenção Criminal, previstas na Lei nº 8/2008, de 15 de Julho (Organização Tutelar de Menores), constitui um quebra-cabeças para os nossos magistrados, porquanto são raras as instituições nacionais capacitadas para acolher, internar e assistir as crianças que se mostrem merecedoras de especial atenção, no sentido de poderem ser orientadas e corrigidas no seu comportamento. Esta é uma realidade absolutamente provada e evidente aos olhos de toda a sociedade.

Evidente nos parece também que a edificação e organização de tais infraestruturas não constitui matéria da competência ou responsabilidade directa das instituições judiciais. Independentemente das carências verificadas, que manifestamente impedem uma adequada implementação de algumas das medidas de prevenção criminal previstas no artigo 27 da Organização Tutelar de Menores, duas ou três das medidas previstas afiguram-se-nos perfeitamente viáveis, e não vimos que estejam a merecer a devida consideração por parte dos magistrados que trabalham com a jurisdição de menores. Será o caso da medida de liberdade assistida, da proibição de frequentar determinados recintos ou locais e da prestação de serviços à comunidade.

Não parece que a aplicação daquelas medidas requeira condições especiais ou exija meios de anormal complexidade. O segredo para torná-las efectivas está

numa correta articulação entre as instituições de administração da justiça e a comunidade. É sobretudo a este nível que se deve actuar, porque é nas comunidades suburbanas ou peri-urbanas dos grandes centros populacionais, onde se encontram precisamente os focos iniciadores da delinquência juvenil.

Como dissemos acima, o Ministério Público e os tribunais de menores têm agora pela frente novos desafios que lhes serão colocados pela entrada em vigor do Código Penal aprovado pela Lei nº 35/2014. Prevemos que, numa primeira fase, possam surgir algumas dificuldades na execução das normas relativas às medidas e penas alternativas à pena de prisão. Quase todos os magistrados que entrevistámos durante o trabalho de campo manifestaram essa preocupação, porque não sentem que tenha sido feito algo visível para preparar tudo o que é necessário.

Na verdade, como resultou das conclusões do *Seminário Nacional sobre a Implementação das Penas e Medidas Alternativas à Pena de Prisão*⁵¹, haveriam de ter sido realizadas actividades preparatórias no âmbito legislativo⁵² e organizativo⁵³ e, se o foram, passaram totalmente despercebidas aos olhos de quem as tem de implementar.

Recursos

O recurso é um instrumento de impugnação das decisões judiciais, colocado à disposição dos réus condenados, do Ministério Público e da parte acusadora, através do qual lhes é dada a oportunidade de submeterem uma determinada decisão à apreciação de uma instância judicial superior, tendo em vista a sua reapreciação. Se tivermos em conta as irregularidades já apontadas, quer nos processos de detenção quer nas metodologias aplicadas na prisão preventiva, a que crescem os desequilíbrios verificados nas audiências de julgamento, podemos facilmente perceber quão importante se mostra a matéria dos recursos, enquanto mecanismo de protecção e de efectiva afirmação dos direitos da criança, nessa conjuntura de conflito com a lei.

A figura do recurso constitui, em qualquer sistema de administração da justiça, um mecanismo jurídico-processual que, não apenas permite ultrapassar e corrigir eventuais erros ou irregularidades que o julgador em primeira instância possa ter cometido, como oferece uma oportunidade à parte vencida para ver reapreciada a sua posição numa instância superior.

⁵¹ Organizado pelo Ministério da Justiça, através da DNAJ e do SERNAP, tendo tido lugar a 8 de Dezembro de 2014.

⁵² Ajustamento da legislação do sector penitenciário ao novo Código Penal e aprovação da proposta de revisão do Código de Processo Penal

⁵³ Capacitação dos operadores judiciais (juizes, procuradores, quadros do SERNAP, advogados e estagiários da advocacia, técnicos e assistentes jurídicos do IPAJ, membros da PRM, em especial oficiais e agentes da PIC); campanhas massivas de educação cívica dos cidadãos e das comunidades sobre as medidas e penas alternativas; cadastro de potenciais parceiros e elaboração de propostas de convénios sobre a execução das medidas e penas alternativas, etc.

No caso dos processos judiciais instaurados contra crianças em conflito com a lei, raramente se tem feito uso deste mecanismo. E é preocupante que assim seja, porque duas conclusões podem ser tiradas: por um lado, que o Ministério Público não exerce com suficiente dinamismo e eficácia uma das suas funções constitucionalmente consagradas, que é a de “assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes” (artigo 236 da CRM); por outro lado, que também o IPAJ está longe de cumprir adequadamente o papel que a Constituição atribui ao Estado de garantir “aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário” (artigo 60).

A acção dos magistrados do Ministério Público não se pode limitar à interposição de recursos, nos casos em que estes sejam obrigatórios, tanto por imposição legal como por dever de obediência hierárquica. Há muitos outros casos em que se justifica a sua intervenção para recorrer no exclusivo interesse da defesa, neste caso, da criança.

Durante a pesquisa no terreno deparámo-nos com um processo de uma criança condenada a uma pena de desasseis anos de prisão, situação que se revela absolutamente ilegal, face ao disposto no artigo 134 do CP e que é de recurso obrigatório, por força do que dispõe o § único do artigo 473 do CPP. Apesar disso, há mais de um ano que o processo aguarda o requerimento do Ministério Público para que o recurso possa ter lugar.

Quando indagámos sobre as possíveis causas dessa passividade dos agentes do Ministério Público e dos próprios assistentes e técnicos jurídicos do IPAJ, a resposta que obtivemos revelou-se altamente desmoralizadora: foi-nos dito que tal situação se deve, em grande medida, ao facto de alguns magistrados judiciais se sentirem desagradados e ofendidos, quando o colega do Ministério Público decide interpor recurso. Recebemos relatos de casos de mau relacionamento pessoal e, por reflexo, de mau relacionamento institucional entre magistrados, tudo como consequência da interposição de recursos, pois esse facto é visto como uma tentativa de o Procurador se apresentar como mais competente e sabedor do que o Juiz...

Neste contexto, como forma de evitarem atritos e mau ambiente no trabalho alguns agentes do Ministério Público preferem o imobilismo e a retracção, de modo a manter relações cordiais com o colega da magistratura judicial.

É claro que esta explicação não convence, porque é absurda e mais parece uma desculpa para justificar o imobilismo e a passividade dos procuradores. Como

quer que seja, essa passividade tem como consequência ficarem as crianças manifestamente prejudicadas e a boa aplicação da justiça relegada para um segundo plano. O princípio da legalidade fica, deste modo, esquecido e afastado.

Execução da sentença de prisão

Questionário às crianças reclusas

A tabela em baixo mostra o número de crianças condenadas a penas privativas de liberdade, que foram entrevistadas pela equipa de pesquisa nos diferentes EP's,

	Maputo			Beira	Nampula
	EP de Recup. Juvenil	EP Preventivo (Cadeia Civil)	EP Provincial (Cadeia da Machava)	EP Provincial de Sofala	Penitenciária Regional
Condenados	4	-	20	2	7

Tabela 4 - Número de crianças condenadas entrevistadas

Crimes praticados

Maputo	Nº	%
Furto	24	44,4
Ofensas corporais	11	20,3
Roubo	9	16,6
Homicídio	5	9,2
Sem informação	2	3,7
Rapto	1	1,8
Atentado ao pudor	1	1,8
Burla	1	1,8
TOTAL	54	100

Tabela 5 - Crimes praticados (presos preventivos e condenados)

Como mostram as tabelas em baixo, os crimes mais perpetrados pelo grupo alvo que entrevistámos são o furto seguido das ofensas corporais e do roubo.

Como pode ser visto, mais de 60% destas pessoas foram acusadas de furto e roubo. Embora a amostra não possa ser considerada representativa, o perfil indica que a maioria dos entrevistados são presos por crimes contra a propriedade, enquanto 30% de crimes contra pessoas. Não existem dados sobre o valor da propriedade objecto do crime ou a natureza dos elementos envolvidos. Um estudo mais abrangente do perfil de ofensas iria produzir resultados mais detalhados.

Tratamento geral nas Penitenciárias (Preventivos e Condenados)

Regra 35 das RMTP

(1) Todo prisioneiro na sua entrada deve receber informação escrita sobre o regulamento que rege o tratamento de prisioneiros de sua categoria, as exigências disciplinares da instituição, os métodos autorizados para buscar informações e fazer reclamações, e todos os assuntos necessários para possibilitar a compreensão de seus direitos e obrigações e adaptar-se à vida na instituição.

(2) Se o prisioneiro for analfabeto, a informação acima deve ser fornecida verbalmente.

À pergunta se, à chegada às Penitenciárias, as crianças recebiam explicações sobre os seus direitos, a maior parte delas explicou que lhes eram fornecidas informações sobre as regras que tinham de observar, mais do que sobre os seus direitos.

Artigo 5 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH):

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 5 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP):

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas.

Artigo 40 CRM - Direito à vida:

1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.

No EP de Recuperação Juvenil de Boane, as crianças afirmaram que, de um modo geral, estão a ser bem tratadas, sendo o tratamento aceitável. Porém, contrariando o relato das outras, uma das crianças revelou a existência de castigos corporais no EP Provincial da Machava. Em Moçambique, castigos corporais como a chicotada foram abolidos pela Lei nº 4/1989, de 18 de Setembro⁵⁴. Uma criança disse-nos que foi torturada no Centro de Machava. Com detalhe, referiu a prática – por ela designada de pendurar – que consiste em algemar a criança e deixá-la pendurada pelas algemas num portão que nos foi indicado. A pessoa fica naquela posição por duas ou três horas. Uma outra criança relatou que a prática acontecia em Boane enquanto outros tipos de castigos existem no Centro da Machava como, por exemplo, “ser imerso com todo o corpo nu num tambor com água fria” Se estas alegações são verdadeiras, esses actos constituiriam tortura como foi encontrado em outras jurisdições.

Na cidade da Beira, uma das crianças revelou ter sido violada por um adulto durante a noite. Transferida para a secção dos adultos para usar a casa de banho, considerando os problemas de saúde intestinal, a criança foi violada sexualmente por um adulto que, como nos explicou o oficial penitenciário, foi depois posto numa cela disciplinar, como castigo.

De forma grosseira foi ignorado o facto de se tratar de um crime mais grave, independentemente do facto de o ofendido ser um recluso. Importa acrescentar que o ofendido apresentava sinais de perturbação mental e que, face à nossa informação, a Procuradoria Provincial de Sofala, imediatamente desenvolveu o necessário procedimento criminal.

Em Nampula, as crianças entrevistadas não se referiram a quaisquer maus tratos, dizendo que estavam sendo bem tratadas.

⁵⁴ Devido a criminalidade que prevarica nos anos 80, a Lei da Chicotada, 5/1983 foi introduzida aos 31 de Março e ficou em vigor 6 anos.

Acesso à Defesa (Preventivos e Condenados)

Regra 93 RMTP

Para fins de sua defesa, um prisioneiro não julgado poderá requisitar assistência legal gratuita, quando tal assistência estiver disponível, e terá o direito de receber visitas do seu advogado para elaborar sua defesa e receber instruções confidenciais. Para este fim, deverá receber materiais de escrita, se assim o desejar. As entrevistas entre o prisioneiro e seu advogado podem ocorrer ao alcance da visão, mas não da audição, de um agente policial ou da instituição.

Artigo 62 CRM: 1.

O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário. 2. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo, devendo ao arguido que por razões económicas não possa constituir advogado ser assegurada a adequada assistência jurídica e patrocínio judicial.

Artigo 236 da CRM:

Ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

Artigo 4 da Lei 22/2007, de 1 de Agosto

1. Compete ao Ministério Público:

- a)
 - b)
 - c)
 - d) assegurar a defesa jurídica daqueles a quem o Estado deva protecção especial, nomeadamente os menores, os ausentes e os incapazes, nos termos definidos por lei;
-
-
-
-

Em Maputo, no EP Preventivo somente 2 pessoas das 6 entrevistadas disseram ter advogado. As outras, ou não tinham ou não eram contactadas pelos advogados há já muitos meses. No EP Provincial, dos 8 em prisão preventiva entrevistados, 7 nunca tinham ido ao tribunal; 4 deles disseram terem ou terem tido um advogado do IPAJ; 2 deles informaram que nunca mais foram chamados e que um advogado até desapareceu depois de ter recebido 2.000,00 MT.

Na cidade da Beira foram entrevistados 8 reclusos, sendo 3 condenados e 5 pessoas em prisão preventiva. Os condenados responderam ter sido assistidos por advogados, ao passo que, dos preventivos, só 3 disseram ter advogado: 2 do IPAJ e 1 privado. Uma criança contou-nos ter recusado ir falar com os advogados do IPAJ durante as visitas deles, considerando negativa a prática de “deixar os números de telefone para entregar à família”. Parece ser uma prática comum dos paralegais do IPAJ fazer isso para posteriormente pedirem dinheiro às famílias dos reclusos como condição prévia para defender o caso.

Em Nampula, as 7 crianças condenadas que a equipa entrevistou mostraram claramente não ter percebido o desenvolvimento dos respectivos processos. Todas afirmaram não terem tido defensores. Na realidade, os defensores até podem ter estado fisicamente presentes na audiência, mas a falta de diálogo prévio com os réus e a sua passividade ou inação foram tão manifestas que é como se lá não tivessem estado.

Em geral, aqueles que tinham advogados não se lembravam do nome deles e não sabiam o que estava acontecendo com os respectivos processos. Embora as regras mencionadas acima declarem o direito a um defensor, cabendo ao Ministério Público garantir esse direito, no caso de se tratar de crianças, na prática isso raramente acontece.

Artigo 146 do Código Penal (CP) - Liberdade Condicional

Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiveram cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

Em Boane, as crianças entrevistadas solicitavam-nos sobre a concessão da liberdade condicional, não podendo nem elas nem as suas famílias ter dinheiro para pagar as multas em que foram condenadas, juntamente com a pena de prisão. Não podendo pagar as multas, as crianças não podem usufruir da liberdade condicional. Há que ponderar mais seriamente sobre estas situações. Normalmente,

uma criança da condição social daquelas que, na esmagadora maioria dos casos, entram em conflito com a lei (menos de 18 anos), não tem como pagar as multas; sujeitar o requerimento da liberdade condicional ao pagamento dessa multa é uma exigência discriminatória, já que penaliza os pobres, as pessoas com escasso ou nulo controlo sobre a sua posição económica, que não são responsáveis por tal estado. Por exemplo, duas crianças podem cometer exatamente o mesmo delito e receber precisamente a mesma punição (ou seja, prisão com uma multa), mas uma é capaz de ser libertada mais cedo da prisão do que a outra, porque os seus pais têm os meios financeiros que faltam aos daquela. A criança indigente é, assim, mais severamente punida pela privação prolongada da liberdade do que a criança cujo agregado familiar é mais abastado. Novamente referimos tratar-se de manifesta contradição com o previsto no Plano Estratégico da PGR.

Dia-a-dia e dieta alimentar (Preventivos e Condenados)

O programa diário dos centros, seja durante a semana, seja durante os fins-de-semana, parece ser o mesmo. As crianças despertam às 6 horas e fazem limpeza das celas para o “matabicho” das 8 horas. O matabicho é feito com pão e chá. Depois, retornam às celas até às 12 horas, hora do almoço. A maior parte das vezes, os reclusos comem xima ou arroz com feijão. Uma vez por mês, peixe e carne. Diferentemente dos outros dois EPs de Maputo, no EP Provincial o almoço e o jantar são servidos juntos a partir das 12. Os reclusos decidem se comem tudo nessa hora ou se mais tarde, considerando que a refeição seguinte será servida na manhã subsequente. Depois do almoço, as crianças voltam às celas até às 15.30 horas, quando recebem o jantar. Logo depois são todas trancadas dentro das celas até ao dia seguinte.

Em termos de actividades educacionais, a única acção desenvolvida em Boane é a da alfabetização, não havendo mais nenhum tipo de escolarização. Foi apresentada a grande falta que é sentida no que se refere à premente necessidade de uma sala de aulas. Os cursos de alfabetização são ministrados 4 vezes por semana por funcionários administrativos do SERNAP. Quando os funcionários estão ausentes ou ocupados em outras tarefas, os cursos não decorrem. Para além da alfabetização, alguns reclusos desenvolvem alguma actividade de cestaria e de artesanato com papel. Existem actividades culturais, havendo um pequeno grupo musical que foi iniciado pela ONG Progetto Mondo Mlal⁵⁵ mas cujo apoio cessou em 2014. Neste momento as únicas instituições não-governamentais que colaboram com

⁵⁵ Veja-se <http://www.progettomondomal.org/home.php> (Acedido aos 8 de Junho de 2015).

o EP são as confissões religiosas, como as Igrejas Católica, Adventista e Nazarena que realizam missas e cultos, respectivamente nas Sextas, Sábados e Quartas-Feiras. Estas prestam também algum conforto espiritual aos jovens reclusos. Não obstante tratar-se de um estabelecimento destinado a crianças e menores, salta à vista o facto de não existir nenhum recinto aberto, no qual se possa praticar alguma actividade desportiva.

Mas a realidade em geral aponta para que a maior parte do tempo nas Penitenciárias é passada na cela, sem nada que fazer. Todas as celas de Boane possuem televisão, que é ligada obedecendo a um horário que, nos dias úteis, vai das 17 às 21 horas. Aos fins-de-semana o horário é mais alargado. No EP Preventivo de Maputo, por exemplo, as duas mulheres entrevistadas disseram que “só ficam a conversar”, enquanto entre os homens há alguém que se ocupa da jardinagem de manhã, outros limpam os carros dos chefes (não sabemos quem são estes chefes). Note-se, utilizam-se crianças em prisão preventiva para a limpeza dos carros dos chefes. Não acreditamos que seja trabalho voluntário. Nas sextas-feiras jogam futebol das 10 horas até 12 horas e participam nas missas nos Sábados e Domingos, dentro do recinto.

Separação entre adultos e crianças (Preventivos e Condenados)

Regra 8 RMTP - Separação de categorias:

As diferentes categorias de prisioneiros devem ser mantidas em instituições ou partes de instituições separadas levando em consideração as razões da detenção e as medidas necessárias a se aplicar. Assim:(a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em instituições separadas. Numa instituição que receba homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados;(b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados; (c) Indivíduos presos por dívidas ou outros prisioneiros civis devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por razões criminais;(d) Prisioneiros jovens devem ser mantidos separados dos adultos.

Princípios Orientadores da Política Prisional de Moçambique, Resolução 65/2002:

Separação dos diferentes tipos de reclusos. Os reclusos em detenção preventiva estarão separados dos condenados. O sexo, a idade e o tipo de crime e de pena são critérios de separação dos reclusos. Gradualmente, serão criados estabelecimentos prisionais especializados em função dos diferentes tipos de reclusos.

Contrariamente ao que está mencionado nas regras acima transcritas, em Boane a equipa encontrou crianças misturadas com os adultos maiores de 18 anos. Todos dormem em beliches, assim como no EP Preventivo, onde os entrevistados dormem em celas com 3 até 11 pessoas.

No EP Provincial de Maputo, a maior parte dos entrevistados fica nas laterais do Pavilhão 5, onde estão internados os jovens. Todos nos disseram que em cada lateral dorme um número entre 50 e 80 pessoas. Como nos foi dito, os beliches de cada lateral são 25, pelo que todos os restantes reclusos dormem no chão, em cima de mantas. Através das entrevistas, pudémos notar que os recém-chegados dormem no chão e, quanto mais tempo permanecem no Centro, mais possibilidades têm de ocupar um dos beliches. Nos primeiros 45 dias, o recluso é um escalado, significa que não só dorme no chão, como tem de fazer a limpeza geral. Este tipo de cerimónia de iniciação é degradante e não incute um senso de dignidade. Aceita-se que os reclusos devam executar tarefas de limpeza, mas já não se vê qualquer razão para essas tarefas sejam reservadas apenas aos recém-chegados.

Enquanto a maior parte dos reclusos entrevistados eram do pavilhão 5, os outros eram de outros pavilhões. Apurámos que existe uma mistura entre preventivos e adultos e crianças, em violação das normas internacionais e domésticas como as inseridas nos quadros acima.

Na Beira, as crianças contaram não estar misturadas com os adultos mais velhos, apesar de termos reportado o caso da criança violada, que foi transferida para a área adulta porque a área das crianças não dispõe de uma casa de banho para ser usada durante a noite. Não foi possível entender como dormem as crianças, se em cima de beliches, ou no chão, em cima de mantas. Mas o facto de a cadeia estar superlotada é um importante facto a notar que piora as outras condições de vida na Penitenciária. Em Nampula as crianças já sentenciadas estão reunidas numa área para jovens, enquanto em prisão preventiva estão misturadas com os adultos.

Água e saneamento (Preventivos e Condenados)

Enquanto nos EP Provincial e Preventivo de Maputo, os entrevistados contaram que não há problema de água e saneamento, o Centro de Boane tem problemas de água, que não só é salobra, mas também de acesso limitado pela frequente oscilação da energia elétrica. É de salientar a renovação e construção de novas casas de banho e poços em 2012, no EP Provincial. Na Beira, a superlotação piora a situação do acesso à água e saneamento, ao passo que a equipa apurou que o Centro de Nampula não tem problemas desta natureza. Não foi possível obter informações

mais detalhadas sobre o número de casas de banho ou sanitários e sobre os problemas de saneamento em todas as Penitenciarías.

Em geral, o recinto prisional dos EP visitados pareceu ser limpo e organizado. O EP Provincial de Sofala, devido à sobrelotação e à exiguidade das instalações, pareceu menos limpo e organizado.

Saúde (Preventivos e Condenados)

Regra 25 das RMTP:

(1) O médico deve cuidar da saúde física e mental dos prisioneiros e acompanhar diariamente aqueles que estiverem doentes e todos que reclamarem de doenças, assim como qualquer prisioneiro ao qual sua atenção deva estar especialmente direcionada.

O acesso aos cuidados de saúde para os reclusos deveria ser pelo menos ao mesmo nível dos cidadãos comuns. No entanto, devido à situação de superlotação, uma atenção deve ser dada à prevenção e tratamento de doenças transmissíveis, como a tuberculose. Qualquer administração penitenciária deve estar bem ciente do facto de que as prisões são lugares de fácil propagação de doenças e de que as precárias condições de salubridade apresentam um risco grave para a saúde da população prisional.

Enquanto os EP's Provincial e Preventivo de Maputo estão dotados de um posto de saúde que funciona mais como farmácia, os reclusos do EP de Reabilitação Juvenil de Boane têm de ser sempre transferidos para o Centro de Saúde mais próximo, na zona onde a Penitenciaría se situa. Um dos entrevistados do EP Provincial tinha tuberculose e por isso estava internado no Pavilhão 2 que, como se disse, é o pavilhão dedicado aos doentes contagiosos.

O EP de Reabilitação Juvenil de Boane não parece ter um centro de saúde diferente do estabelecimento de Nampula que funciona como centro de referência na zona. O centro de Nampula tem um médico, uma técnica de medicina geral, um técnico de psicologia, e outro de oftalmologia. Entre os serviços oferecidos há o serviço de medicina geral, oftalmologia, apoio psicossocial, serviços especializados TARV e um Laboratório Clínico⁵⁶.

⁵⁶ Veja-se Manual de Boas Práticas em Processos de Reabilitação das Pessoas Privadas da Própria Liberdade. ProgettoMondo Mlal 2014.

Visitas (Preventivos e Condenados)

Regra 37 das RMTP:

Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, para comunicarem-se periodicamente com suas famílias e amigos de boa reputação por correspondência ou por meio de visitas.

Regra 26(5) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Criança e do Adolescente (Regras de Pequim)

De acordo com o interesse e o bem-estar dos menores institucionalizados, os pais ou responsáveis devem ter direito de visita.

Para todos os presos e, principalmente para as crianças, é vital manter contacto com as suas famílias. A administração penitenciária deve tomar todas as medidas possíveis para garantir que isso aconteça, mesmo que esse contacto seja apenas através de meios simples e acessíveis, como escrever cartas.

Em Boane, algumas das crianças recebem visitas familiares mensais, mas uma das entrevistadas nunca recebeu qualquer visita. Foi referido que a precariedade do sistema de transporte de e para o Centro é um dos principais obstáculos à deslocação dos familiares das crianças. Viajar do centro da cidade de Maputo para o EP de Boane implica custos na ordem dos 27,00 Meticais. Em contrapartida, o contacto telefónico entre os reclusos e suas famílias parece ser feito com regularidade, através dos Serviços Sociais do Centro e não obedece a um calendário regular.

No EP Preventivo de Maputo, todos têm acesso à visita. As mulheres recebem visitas nas quintas-feiras, das 12 até as 14 horas. Os homens recebem visitas, dependendo das celas onde estão reclusos, mas de 15 em 15 dias. Mostra-se oportuno referir que alguns dos reclusos desconhecem em absoluto como contactar as famílias por via telefónica, embora reconheçam que na família existe telefone. Alguns outros também têm alguma dificuldade em indicar a morada e os contactos telefónicos da família.

No EP Provincial todos têm acesso a visita, dependendo dos Pavilhões, mas, de 15 em 15 dias, de segunda a sexta-feira, das 12 até às 15 horas. Dos 15 entrevistados, 5 pessoas nunca tiveram visitas, 3 pessoas foram visitadas entre 1 e 2 semanas, 2 pessoas entre 4 e 8 meses. As 5 crianças que nunca foram visitadas provêm de outras províncias ou não têm quem os visite, ou porque não possuem família ou porque, antes de presos, viviam com avós ou outros familiares idosos, que não conseguem caminhar ou pagar o chapa para se deslocarem ao Centro.

Na Beira, 6 das crianças entrevistadas receberam visitas de familiares uma semana antes da nossa estadia. Na maioria dos casos são as mães ou as avós que efectuam a visita e nunca, ou quase nunca é o pai a fazê-lo. Diferentemente dos outros centros, no estabelecimento de Nampula, nenhuma das crianças entrevistadas recebeu qualquer visita. É de salientar que o EP Regional Norte recebe os condenados das províncias da Zambézia, Cabo Delgado e Niassa. Este facto impede a concretização do direito das crianças a receber a visita dos familiares, tal como enunciado nas regras acima referidas. Os entrevistados disseram que nunca conseguiram contactar as famílias, e, por isso elas não conhecem a respectiva situação processual e prisional.

Queixas (Preventivos e Condenados)

Regra 35 das RMT

(1) No momento de admissão no estabelecimento, cada recluso deverá receber informação escrita sobre o regime aplicável aos reclusos da sua categoria, regras disciplinares do estabelecimento, meios autorizados para obter informações e formular queixas, e todas as outras questões que possam ser necessárias para lhe permitir compreender os seus direitos e obrigações e adaptar-se à vida do estabelecimento. (2) Se o recluso for analfabeto, estas informações serão comunicadas oralmente.

No âmbito das queixas, foi apurado que em todos os EP's existe um sistema de hierarquia vertical que deve ser respeitado. É um sistema usado para manter ordem e a tranquilidade no recinto penitenciário.

As primeiras pessoas às quais é possível apresentar uma queixa são os chefes dos reclusos que existem em cada pavilhão. Em cada pavilhão há 9 diferentes reclusos-chefes de cada área (limpeza, saúde, pavilhão, disciplina, efectivos, acção social, buscas, celas, escola e património). Se existir uma queixa no âmbito de uma área, o recluso deve-se queixar primeiro ao recluso-chefe da mesma área. Se este não conseguir resolver o assunto, o queixoso pode, através do mesmo recluso-chefe, pedir para falar com a administração. Este facto coloca riscos significativos à administração penitenciária, na medida em que os reclusos-chefes podem facilmente abusar da sua posição e solicitar subornos ou favores, individualmente ou em conivência com a administração, a fim de manter a sua posição de autoridade. Este sistema também não protege o recluso que apresenta a queixa de possíveis represálias por parte dos reclusos-chefes.

Os entrevistados declararam que só depois de ultrapassados estes níveis hierárquicos pode a queixa seguir para a Acção Social. Na visita ao EP de Nampula, a equipa apurou que os reclusos podem pedir para ser recebidos pelo diretor e diretor-adjunto uma vez por semana. Em geral, a equipa tem alguma dúvida sobre a eficácia psicológica de uma Acção Social forçada e militarizada.

Perfil das crianças (Preventivas e Condenadas)

Os gráficos seguintes mostram o nível de escolaridade das crianças entrevistadas por cidade. Como se pode ver, os entrevistados do EP Regional Norte, em Nampula, são os que apresentam um grau de escolaridade mais baixo.

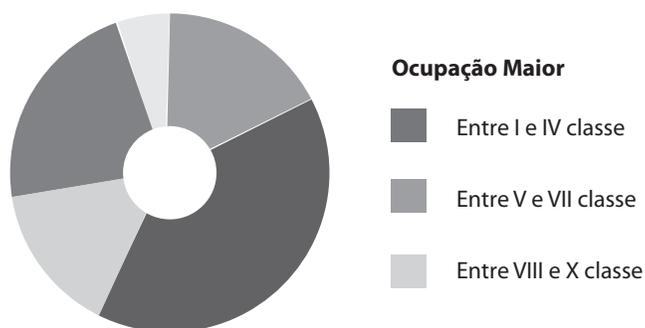


Gráfico 2 - Escolaridade dos menores entrevistados - Maputo

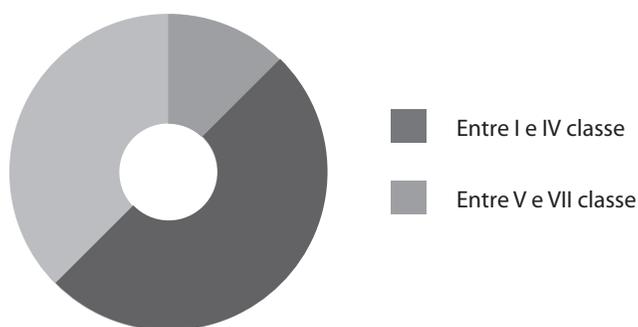


Gráfico 3 - Escolaridade dos menores entrevistados - Beira



Gráfico 4 - Escolaridade dos menores entrevistados - Nampula

É de salientar que no EP Preventivo de Maputo, somente uma pessoa entrevistada vivia com a mãe e o pai; as outras eram órfãs de um ou ambos os pais. Antes de ser presas, as 4 crianças que entrevistámos trabalhavam como “biscateiros” enquanto as mulheres ficavam em casa. Uma das entrevistadas tem um filho de 10 meses que vive fora do EP com a mãe. Dos 15 entrevistados do EP Provincial de Maputo, 3 vinham de fora da cidade de Maputo: Xai Xai, Massinga e Nampula. Só um vivia com a mãe e o pai antes de ser preso; 8 reclusos eram órfãos de ambos os pais e viviam com os avós ou tios. Antes de serem presos, 4 entrevistados trabalhavam como vendedores, enquanto 2 como ajudantes de obra, para ajudar em casa. A situação encontrada em boa parte das crianças entrevistadas em Maputo, é uma clara demonstração da pobreza e da falta de coesão social que existe na cintura suburbana da capital do país. É por demais sabido que, onde existe fome e miséria, é mais fácil surgirem os conflitos sociais e a marginalidade.

Como em Maputo, também nas cidades da Beira e Nampula, a equipa apurou que todas as crianças entrevistadas vinham de uma situação familiar bastante precária. Quase todas filhas de pais separados e órfãs de um ou ambos os pais, de famílias pobres, com baixo rendimento. Em Nampula, entre as 7 crianças entrevistadas, a equipa apurou que as crianças não trabalhavam ou iam à escola no momento da detenção. Como se pode ver pelo gráfico acima, a escolaridade das crianças era a mais baixa entre as cidades onde trabalhámos. Entre elas, a equipa encontrou um garimpeiro que trabalhava longe da família, nas minas de ouro e turmalinas na Zambézia. Estas crianças representam a faixa mais pobre da sociedade moçambicana que nasceu e viveu a maior parte do tempo nas zonas rurais.

Estas características parecem ser similares às condições das crianças inimputáveis cujos processos foram abertos no Tribunal de Menores da Cidade de Maputo:

A família do menor [...] é desfavorecida economicamente; o pai do menor parou de trabalhar em 1999, quando a empresa em que se encontrava afecto encerrou após decretar falência. Actualmente o sustento provem dum pequeno negócio de venda de água, actividade praticada pela mãe do menor [...]. O pai do menor é idoso, encontra-se debilitado e com problemas de saúde [...]. A família não recebe nenhum benefício para a sua sobrevivência e não está inscrita em nenhum programa de apoio a pessoas vulneráveis (criança 1).

Abandonado pela sua mãe com um ano e três meses de idade, ficou aos cuidados da avó paterna. O pai encontrava-se a residir na África do Sul. Quando a avó morreu, o menor ficou aos cuidados da tia paterna. Começou a frequentar a escola, mas perdeu o direito por faltas. O tempo livre era dividido entre jogar a bola e venda de chamuças no Mercado. Saiu de casa da tia para passar festas em casa do pai e nunca mais voltou. Actualmente vive com o pai, tios e primos. O sustento da família vem de negócios da tia (arrendamento de duas dependências). O menor encontra-se a sustentar os vícios do pai (álcool e cigarro) (criança 2).

(In) Existência de um sistema de Inspeção independente e regular

Regra 55 das RMTP:

Deve ser feita uma inspeção regular das instituições penais e dos serviços por inspetores qualificados e experientes indicados por uma autoridade competente. Sua tarefa deve ser, principalmente, assegurar que essas instituições sejam administradas de acordo com as leis e regulamentos existentes e visar o alcance dos objetivos dos serviços penais e correcionais.

Artigo 4 da Lei 22/2007:

l) inspeccionar as condições de reclusão nos estabelecimentos prisionais e outros similares; Política Prisional Resolução 65/2002 - Inspeção Prisional: A inspeção prisional visa detectar as eventuais irregularidades e permitir a sua correção, recomendando medidas adequadas para prevenir situações futuras de incumprimento da lei e das normas e regulamentos em vigor no Sistema Prisional. A política define dois tipos de inspeção consoante a sua natureza:

- a) Inspeção Interna, que se efectua através dos serviços e mecanismos institucionais de acordo com as regras e procedimentos da Função Publica;
- b) Inspeção Externa, articulando-se neste caso o sector com outras instituições

ou órgãos que tem competências legais para o acto inspectivo no quadro da Constituição da República e da legislação em vigor. Dentro do espírito de transparência e abertura às organizações da sociedade civil que preside à política prisional, será criada uma comissão consultiva, cuja composição será aberta à participação de representantes das ONGs ou outras instituições relevantes que tratam de assuntos relativos à condição dos reclusos.

Não se pode afirmar que exista um sistema de inspecção regular e independente nas Penitenciárias. Acontece porém que, de forma não regular, são efectuadas visitas por Procuradores da República e por membros da Liga dos Direitos Humanos. De um modo geral os entrevistados apontaram os serviços sociais como sendo o interlocutor utilizado quando existe algum problema ou dificuldade. Ficámos com o sentimento de que as visitas e inspecções realizadas não estão a obedecer a critérios bem definidos e com elevado grau de rigor. Existe muito voluntarismo mas existe a necessidade de uma acção fiscalizadora mais contundente. As anomalias detectadas parecem-nos serem uma prova evidente do que afirmamos.



CAPITULO V - OPORTUNIDADES PARA O FUTURO

No presente Capítulo, focamos a nossa atenção nos desafios que se colocam a curto, médio e longo prazos aos diferentes órgãos do Ministério Público em todos os seus escalões territoriais. Tomando como referência o Plano Estratégico da Procuradoria-Geral da República, presentemente em execução (2012-2016), tentaremos identificar as medidas cuja implementação está em curso, no sentido de as reforçar e consolidar, bem como aquelas que precisam de ser desencadeadas para que o desempenho dos órgãos do Estado, da sociedade civil e da comunidade possam atingir os níveis desejados.

Manifestamente que a questão dos Tribunais de Família e Menores é algo que constitui excepção a esta nossa pretensão. Entendemos porém que, face aos posicionamentos repetidos que tivemos oportunidade de recolher, grave seria a nossa falha se não abordássemos o assunto, lançando à discussão algo que mais tarde ou mais cedo terá que ser debatido e resolvido.

Prevenir a Criminalidade

O papel do Estado

Em 2009, o Ministério da Justiça elaborou um Plano Nacional para a Justiça Juvenil, que tinha por objectivo iniciar a organização do sector, desde a criação de um quadro legal adequado até à provisão de recursos humanos, financeiros e materiais para o funcionamento de um sistema capaz de responder à necessidade de protecção das Crianças em Conflito com a Lei. No fundo, visava-se ajustar a nossa realidade ao estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) e transformar as opções estratégicas em actividades concretas, visíveis e mensuráveis. As alterações referenciadas no Plano deveriam trazer mudanças no sector da administração da justiça juvenil, descentralização e envolvimento de actores-chave, tais como organizações da sociedade civil e instituições do Estado, de forma a permitir uma melhor prestação deste serviço. Este Plano enquadrou-se no âmbito do PARPA II (2006-2009) e do Plano Estratégico Integrado do Sector da Justiça.

Os aspectos mais salientes do Plano, cuja execução prossegue para além do prazo inicialmente fixado, estão fortemente condicionados por factores de ordem estrutural e orçamental, que têm vindo a impedir a concretização de uma assistência reabilitativa dirigida às crianças que se encontram em situação de conflito com a lei.

Em 18 de Dezembro de 2012 foi aprovado, na 43ª sessão do Conselho de Ministros, o Plano Nacional de Acção para a Criança (PNAC) II (2013-2019). Dentre outras questões relacionadas com a criança, o Plano prevê políticas para o atendimento de crianças em conflito com a lei. O plano baseia-se nas políticas e planos dos diferentes sectores, tendo em vista o bem-estar das crianças e identifica as áreas-chave, os objectivos e as principais acções, promovendo a sua implementação através de uma abordagem multisectorial e coordenada, com o envolvimento das famílias, comunidades, sociedade civil e das próprias crianças.

O propósito é o de garantir que os direitos da criança em conflito com a lei sejam salvaguardados através de um sistema de responsabilidade penal-juvenil, conforme determina a Lei nº 8/2008, de 15 de Julho, Lei da Organização Tutelar de Menores.

Com este novo exercício de planificação estratégica esperam-se resultados mais encorajadores, na construção de um verdadeiro sistema reformado de justiça de menores, incluindo mecanismos mais eficientes de implementação das medidas alternativas à reclusão previstas por lei e o aumento do número de casos julgados nos tribunais e processados pelas procuradorias aos diferentes níveis.

O papel dos Tribunais de Família e Menores

A complexidade das questões atinentes à criança em conflito com a lei, referidas no presente trabalho, bem como todos os aspectos jurisdicionais envolvendo não só a criança, mas os jovens em geral, têm vindo a reclamar e a provocar uma crescente atenção por parte das sociedades mais avançadas e mais preocupadas com aquilo que, em linguagem corrente, se vem designando por Justiça Juvenil ou Justiça de Menores.

O trabalho agora produzido permitiu constatar, de forma bem marcante, não só a manifesta falta de meios e de infraestruturas modernas, adequadas a uma correcta implantação, execução e desenvolvimento da justiça de menores em Moçambique, mas também forneceu um conjunto de indicadores que nos conduzem à urgente necessidade de uma reflexão apropriada sobre qual caminho ou caminhos a trilhar com vista a uma justiça de menores mais viva e actuante.

De uma forma quase consensual, a maioria dos magistrados por nós consultados referiu-se à necessidade de materializar a aposta na formação especializada, conforme a orientação do Plano Estratégico da PGR (2012-2016)⁵⁷. As acções que urge

⁵⁷ Concretamente, no Eixo Estratégico I (Desenvolvimento institucional), Objectivo Estratégico I.4 (Proporcionar uma formação complementar especializada aos magistrados do Ministério Público).

desenvolver devem ser estendidas aos oficiais de justiça, guarda prisional, PRM e outros órgãos auxiliares da Justiça.

De igual modo esses magistrados apontaram que, em paralelo com essa formação técnico-jurídico-pedagógica, impõe-se uma remodelação ou reformulação da organização judiciária prevalecente neste momento. Isto porque as questões relativas aos menores justificam cada vez mais a autonomia e especialização da respectiva jurisdição, tendo em conta a sua importância fundamental e a repercussão que têm na estabilidade ou na desagregação da família.

Em consonância com tal perspectiva, é evidente que as crises ou conflitos na família, não podem nem devem, de modo nenhum, ser afastados ou isolados dos problemas das crianças e dos menores em geral. São matérias absolutamente interligadas e não as abordar de uma forma e numa visão jurídica e social integrada seria fugir da realidade.

A sugestão apresentada para enfrentar esse desafio foi a da criação de tribunais de competência especializada que seriam em simultâneo tribunais de família e tribunais de menores.

Numa estrutura institucionalmente especializada, todas as matérias relativas aos menores, quer as de natureza civil, quer as de natureza criminal (incluindo a execução das penas) seriam aí tratadas e resolvidas.

Dúvidas não restam de que esta é uma tarefa que implica clareza de objectivos, determinação e um certo investimento estratégico. Mas terá de ser realizada, mais cedo ou mais tarde.

O papel das ONG's

O objecto deste estudo não era olhar para a prevenção da criminalidade juvenil, mas durante o trabalho de campo realizado com os tribunais comunitários de dois bairros: Mafalala/Mikadjuine e Polana Caniço/Hulene, descobrimos a existência de duas ONG's que trabalham há alguns anos na prevenção da criminalidade juvenil. Perante tal realidade, resolvemos dedicar alguma atenção ao assunto.

As informações que seguem têm o objectivo de, não só apresentar as características destas organizações, mas também de sensibilizar as instituições do governo em apoiar este tipo de iniciativas para prevenir a criminalidade juvenil antes de combater os problemas inerentes às crianças em conflito com a lei.

As organizações aqui apresentadas não pretendem ser representativas de toda a cidade de Maputo, mas representam duas realidades importantes. A primeira organização é a Meninos de Moçambique (MdM) e a segunda é a Cooperativa Social Tsembeka.

O Centro MdM é uma ONG criada em 1999, em Maputo, para dar assistência médico-social a crianças que se encontravam e encontram nas ruas da cidade de Maputo, principalmente na zona da baixa da cidade, onde havia uma grande afluência de crianças, prevaricando e dormindo nas ruas, vindas de outras cidades, províncias ou até bairros distantes da capital. MdM prestava apoio médico e psicossocial, para muitas crianças que eram órfãs. Com o passar dos anos, o centro alargou as suas actividades e espaço, hoje possui dois espaços físicos, um na zona da baixa da cidade de Maputo e outro no Bairro Polana Caniço C.

Em 2011, o Centro, em colaboração com o UNICRI (United Nations Inter-regional Crime and Justice Research Institute) começou um programa de apoio às crianças em conflito com a lei, na maior parte dos casos conflitos familiares. O projecto criou uma forte ligação entre a organização, os tribunais comunitários e a Polícia, principalmente a 1ª Esquadra, localizada na baixa da cidade de Maputo, próximo à sede do Banco de Moçambique. O centro cadastrou em torno de 300 crianças, que são registadas e fotografadas, como forma de monitorar, se estas crianças voltam ou não às suas casas.

No bairro de Polana Caniço, ao invés, o espaço físico foi inaugurado no ano de 2010, devido ao grande número de crianças que se encontravam nas ruas de Maputo, serem oriundas daquela comunidade. Neste espaço são realizadas actividades desportivas, recreativas, de reforço escolar, de atendimento psicossocial e observadas as habilidades de alguns jovens entre os dezasseis a dezoito anos, os quais posteriormente são encaminhados para cursos de artesanato, costura, corte de cabelo, carpintaria, dentre outros. Esses cursos são gratuitos, tendo por objectivo a inserção destes jovens no mercado de trabalho, e também se apoia os jovens na abertura dos seus pequenos estabelecimentos.

Durante a entrevista com a equipa, o director da instituição, informou que actualmente a organização iniciou um programa de colaboração com a Polícia para atendimento de meninas que têm sido usadas em actividades de exploração sexual, procurando retirá-las da rua e enquadrá-las na família ou na comunidade em que estão inseridas.

O director adiantou também duas recomendações que considera importante serem tidas em conta pelo Governo:

1. A necessidade de uma melhor articulação entre os tribunais judiciais e os tribunais comunitários
2. A necessidade de encorajar e promover uma cooperação mais efectiva entre as instituições reguladoras governamentais e instituições da sociedade civil que trabalham nesta área.

A Cooperativa Social Tsembeka foi fundada no ano de 2001, através de uma fusão de várias organizações comunitárias que trabalhavam voluntariamente em apoio as populações dos bairros Hulene B, Mafalala e Maxaquene C. Nestes bairros verifica-se uma grande afluência de pessoas em volta de um aterro de lixo da cidade, que fazem deste espaço um local para recolha de objectos que possam ser vendidos ou simplesmente de restos de alimentos que são lançados como desperdício. Em 2011, no âmbito do projecto UNICRI e em colaboração com o Ministério da Justiça, sobre os menores em risco ou em conflito com a lei, muitas crianças encontravam-se vivendo nas margens da lixeira, dedicando-se à prática de pequenos furtos e outros delitos de menor gravidade. O projecto criou Balcões de Atendimento para este público-alvo, como reforço à justiça de menores em Moçambique.

O Balcão de Atendimento do bairro Hulene B é gerido pela Cooperativa Social Tsembeka e recebeu, até agora, um total de 169 menores. O Balcão Atendimento do bairro da Mafalala recebeu um total de 119 menores durante o período de Julho de 2011 até Outubro de 2012. O Balcão Informativo do Maxaquene C recebeu 110 menores durante o período de Dezembro de 2011 até Outubro de 2012.

As actividades realizadas no bairro de Hulene, com o apoio da UNICRI, incluíram a reabilitação e ampliação de um espaço que já existia e a criação de uma unidade de rua. O centro criado recebia menores e oferecia actividades recreativas, como desporto e actividades de arte para os menores em situação de risco. Além disso, grande ênfase tem sido dada à formação profissional, como meio de reabilitação e reinserção de menores em situação de risco ou que têm estado em conflito com a lei. O centro ofereceu uma variedade de cursos de formação profissional, como alfaiataria, corte de cabelo, pintura em cerâmica, latoaria, sapataria, cursos de informática e cursos de música (percussão). O centro também oferecia atendimento psicológico gratuito.

Em visita realizada ao Centro, no dia 25 de Fevereiro de 2015 foi-nos relatado pelo responsável, que desde a finalização da parceria com o UNICRI, em fins do ano 2012, o Centro não conseguiu mais apoio financeiro, nem qualquer incentivo

governamental, e ainda está em luta na justiça para poder dar continuidade a algumas actividades que são realizadas num espaço doado pelas estruturas locais, e que foi verificado ser de origem particular.

Em agosto de 2010, a ONG estrangeira Progettomondo Mlal, apresentou num seminário, realizado em Maputo, com o tema “Direitos nas Cadeias”, o resultado de um trabalho realizado entre 2007 e 2010, em parceria com o Serviço Nacional das Prisões, que tratava das boas práticas para a regeneração dos reclusos, através de cursos de artesanato, costura e oficinas culturais. Durante o período de realização destas actividades, verificou-se que havia muitos menores em conflito com a lei detidos. O trabalho também abrangeu essas crianças, como também foram realizadas palestras, para estes menores referentes aos seus direitos como reclusos considerados crianças ou menores imputáveis

De modo nenhum se pode ignorar os trabalhos que vêm sendo realizados por estas instituições ao longo dos anos, em bairros suburbanos, com grande déficit em diversas áreas básicas (saúde, educação, emprego e acesso a melhores condições de sobrevivência, dentre outras), essencialmente, destinadas a uma certa sensibilização no que se refere à atenção e cuidados no atendimento a conceder às crianças em conflito com a lei.

O papel da comunidade: a importância dos tribunais comunitários

Após a revisão constitucional de 2004 e o reconhecimento expresso “dos vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição” (artigo 4 da CRM), parece ter-se gerado um consenso bastante alargado sobre a importância do restabelecimento da articulação entre os órgãos de administração da justiça formal, ou estatal (tribunais, procuradorias, polícia, etc.), e as “demais instâncias de composição de interesses e de resolução de conflitos” (artigo 212, nº 3 da CRM).

Este consenso resulta da tomada de consciência dos efeitos negativos daquilo que Carlos Manuel Serra designa de “erro histórico”, traduzido no facto de, aquando da aprovação da Lei nº 10/92, de 6 de Maio (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), “não se ter tomado em consideração aquela que foi, muito provavelmente, a maior conquista da justiça moçambicana no período compreendido entre 1975 e 1992 – a criação dos tribunais populares, especialmente os de localidade” (Serra: 2010, 51)

Com efeito, em sintonia com a Constituição de 1990, a referida Lei nº 10/92 excluía da organização judiciária os tribunais populares de localidade, anteriormente considerados a base do sistema formal de administração da justiça, passando esta a ser constituída pelos tribunais judiciais de distrito. Em termos práticos, essa medida fez com que o Judiciário ficasse demasiado distante dos cidadãos, principalmente dos mais desprotegidos ou carenciados.

Hoje, entre muitos outros documentos que têm vindo a ser produzidos, é de novo o Plano Estratégico da PGR que preconiza, como objectivo inscrito no Eixo Estratégico do Controlo da Legalidade, “melhorar a articulação entre o Ministério Público e os órgãos/estruturas da comunidade” (Objectivo Estratégico II.9).

Entre esses órgãos estão, por certo, os tribunais comunitários, herdeiros dos anteriores tribunais populares de base e criados pela Lei nº 4/92, de 6 de Maio. Mas, para que os tribunais comunitários assumam o papel de charneira na articulação entre o Judiciário e as comunidades locais e entre a normatividade escrita e a tradição oral, necessário se torna eliminar alguns dos obstáculos que os impedem de exercer essa função essencial. Desde logo, é imperioso regulamentar a Lei nº 4/92 ou aprovar um novo diploma orgânico⁵⁸ e estabelecer os mecanismos institucionais que vão permitir a sua correcta inserção no sistema integrado de administração da justiça. Nos moldes em que funcionam actualmente – enquadrados e geridos pelo Executivo, através das estruturas locais do Ministério da Justiça e sob apertado controlo do poder político-partidário – estes tribunais são um desafio permanente aos preceitos da Constituição que lhes conferem estatuto e dignidade semelhante aos dos tribunais judiciais e de outras categorias elencados no artigo 223.

⁵⁸ Desde 2005 que existe uma proposta de lei sobre esta matéria aguardando aprovação pelo Governo e a Assembleia da República



CAPITULO VI - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A constatação das diversas irregularidades apontadas anteriormente obriga-nos à abordagem de um aspecto que se nos afigura fulcral e merecedor da maior atenção e cautela nas actividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral da República, o mesmo é dizer, pelos diferentes Procuradores nas diversas acções de intervenção e responsabilidade.

Referimo-nos, concretamente, ao bem conhecido princípio da legalidade, ferramenta fundamental de todos aqueles que usam e têm no direito o ponto fulcral da sua actividade. É princípio corrente nas modernas democracias pelo mundo fora afirmar-se que “o principio da legalidade é o alicerce por via da qual se consolida o Estado Democrático de Direito”.

Vários têm sido os estudos efectuados em torno deste princípio estruturante, que se desdobra, na sua aplicabilidade, nas várias e distintas ramificações do direito moderno. No que tange ao escopo do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público, importa recordar que o principio da legalidade tem como fundamento político o de garantir os direitos individuais do cidadão, evitando o arbítrio, a prepotência e o abuso. A Constituição da República, no seu artigo 3, define Moçambique como “um Estado de direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem”.

Conforme se refere ao longo deste trabalho, diversas são as normas, quer de carácter constitucional, quer de legislação ordinária onde, claramente, se estabelecem os princípios relativos a direitos, liberdades e garantias individuais.

Ademais, ao Ministério Público a Constituição atribui o comando normativo de “no exercício das suas funções estarem sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na Lei”.

Resta afirmar que uma das principais funções do Ministério Público reside, precisamente, no controlo da legalidade das detenções (artigo 236), a que acresce a de assegurar a defesa jurídica dos menores.

Deste modo, inegável se mostra a absoluta vinculação do Ministério Público a uma especial atenção e protecção à criança e aos menores em geral, ainda que se esteja em situações de crianças em conflito com a lei.

Em nenhum momento o ordenamento jurídico vigente em Moçambique excepciona ou isenta o Ministério Público da sua obrigação de fiscal da legalidade. O princípio da legalidade é de cumprimento obrigatório e permanente, não se compadecendo com quaisquer outras considerações.

As considerações anteriormente aduzidas apontam para a imperiosa necessidade de um processo de permanente apoio e controlo do trabalho que vem sendo desenvolvido pelos agentes do Ministério Público.

Seguramente que esta é uma acção a ser desenvolvida pela inspecção do Ministério Público. Estamos absolutamente convictos de que, se tivesse existido uma inspecção actuante, dinâmica e rigorosa, certamente que muitas irregularidades apontadas, teriam sido corrigidas e ultrapassadas, para benefício de toda a sociedade.

Contudo, para que se estabeleça uma inspecção activa, dinâmica, rigorosa e bem preparada, é necessário investir na formação e organização de um grupo de técnicos à altura de assumir essa responsabilidade. E para que assim aconteça importa que:

- A base e critério de recrutamento dos inspectores deve ser o conhecimento técnico, a probidade e a isenção.
- Os futuros inspectores devem ter recebido uma formação técnica específica, que garanta o desenvolvimento da actividade inspectiva por forma eficiente e competente.

A acrescentar a isso, haverá que se preparar um guia ou manual para as inspecções. Já é tempo de quem tem por tarefa realizar inspecção ao trabalho do Ministério Público saber o que deve fazer e como deve fazer.

Sobre esta matéria mostra-se oportuno referir que, presentemente, não existe uma clara demarcação entre o bom agente do Ministério Público e o agente menos bom. E quando assim acontece também não existe uma clara diferenciação entre o bom e o mau trabalho.

Dito de outra forma, a meritocracia está relegada para um plano secundário e estará entreaberta a porta para o amiguismo. O bom trabalho tem de ser premiado e o mau trabalho justamente sancionado. Como se dizia nos primeiros anos após a independência nacional “antiguidade não é posto, nem critério de promoção”. Não nos parece que exista algo a inventar em torno desta questão.

A inspecção e a classificação do trabalho desenvolvido por cada magistrado são um binómio fundamental no processo de avaliação. Supomos ser pacífico que um magistrado não pode progredir na carreira sem ser submetido a uma avaliação seguida da sua classificação. Esta é a essência de uma administração pública organizada e responsável.

Atente-se que a formação técnica especializada não se deve restringir aos inspectores. A natureza cada vez mais complexa da universalmente designada por “justiça juvenil”, na qual se enquadra a problemática da criança em conflito com a lei, já começa a exigir um processo de formação cada vez mais específico e especializado. A justiça juvenil, ou justiça de menores, cada vez mais implica um elevado grau de especialização. É assim que vem sucedendo nos países mais desenvolvidos e nós não podemos ignorar esses avanços da humanidade.

Esta observação mostra-se mais pertinente se tivermos presente as irregularidades encontradas e apontadas. Só com agentes da polícia devidamente preparados, com funcionários judiciais especializados, apoiados por assistentes sociais zelosos e culminando com uma magistratura judicial e do Ministério Público altamente qualificada, conseguiremos dar um salto em frente neste desiderato da justiça juvenil.

É tempo de se começar a preparar o futuro reflectindo e pensando numa justiça unificada que abranja a área da família e também a área de menores em todas as suas vertentes.

A actual divisão em que algumas crianças são julgadas nas secções criminais - as imputáveis - e outras são julgadas nas secções de menores ou no Tribunal de Menores, mostra-se objectivamente desajustada e alguns casos aqui relatados são uma prova evidente disso. Continuamos a utilizar uma metodologia herdada de outros tempos, absolutamente desfasada da presente realidade.

O Novo Código Penal

A realização desta pesquisa decorreu num momento particularmente importante na vida jurídica de Moçambique. Trata-se do facto curioso de havermos começado o trabalho quando ainda estava em vigor o Código Penal de 16 de Setembro de 1886 e, quando o concluímos, já se encontrar em vigor o Código Penal aprovado pelo Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro.

Forçosamente que, só por isso, esse facto não pode deixar de ser assinalado, dado o seu significado objectivo, ao mesmo tempo que constitui uma mudança significativa e de particular interesse também para o presente estudo.

Na realidade, a introdução de certas medidas com profundo carácter inovador, como sejam as medidas educativas e socialmente úteis, as medidas alternativas à pena de prisão e as penas alternativas à de prisão, constituem matéria cujo conteúdo se mostra necessário destacar, para que suscitem uma particular atenção e estudo.

Acresce que o facto de algumas das medidas aprovadas terem carácter de aplicação obrigatória torna mais presente e urgente esta atenção e estudo, dada a circunstância de já se encontrarem em vigor, uma vez que o período de *vacatio legis* já se mostra expirado.

Supomos que nenhum cidadão ignora os comentários que já são bem patentes na nossa comunicação social no que diz respeito ao impacto e aceitação das alterações agora introduzidas, por parte da opinião pública em geral. Não é de estranhar que assim aconteça.

Pelo menos desde 1886, por força do anterior Código Penal, que a marca registada omnipresente sempre foi a ideia e a filosofia da repressão. Muito naturalmente que a opinião pública não está preparada para, sem qualquer esclarecimento prévio, aceitar pacificamente as inovações que foram introduzidas. No essencial pode-se afirmar que as alterações introduzidas no novo Código Penal vieram, na sua essência, concretizar algumas das transformações que as modernas doutrinas vêm defendendo em termos de justiça criminal. Contraopondo à designada “justiça repressiva” defende-se agora uma justiça marcadamente restaurativa.

Sabe-se que a justiça repressiva coloca o assento tónico do combate à criminalidade e à delinquência no rigor da pena, elegendo a privação da liberdade como medida punitiva por excelência, acompanhada dos ingredientes de violência e elevado sofrimento físico. Pelo contrário, na justiça restaurativa, consoante a natureza da infracção e o perfil do infrator, importa, sempre que possível, restituir ou restaurar os danos sofridos pelo ofendido. Nele se aponta a existência de um encontro ou acordo de ideias e de vontades entre o ofendido e o infractor com o apoio do aparelho administrativo judicial. Estamos, pois, perante uma alteração que encerra importantes aspectos técnicos e que também implica impactos e fortes consequências sociais.

No que diz respeito às questões técnicas convém destacar desde já a premente necessidade de ser efectuar um rigoroso estudo junto das diversas instituições ligadas à administração da justiça, para averiguar sobre as medidas organizativas e formativas que devem ser levadas a cabo, no sentido de que se garantir um processo de implementação pacífica e estruturada.

Desde logo nos parece indispensável uma acção formativa muito especial junto das forças policiais, elucidando-as dos novos paradigmas agora introduzidos e que não se compadecem com algumas das ilegalidades apontadas anteriormente no presente relatório. Numa perspectiva eminentemente social, mostra-se urgente uma vigorosa campanha de educação cívica - principalmente nas zonas periféricas das grandes cidades - por forma a esclarecer as populações sobre qual o alcance e significado das medidas agora introduzidas. A falta de informação e de esclarecimento, a confusão e a ignorância, aliados à mentalidade repressiva anteriormente referidas, poderão transformar esta aceitação modernizadora do Código Penal numa fonte de instabilidade social, em que as populações se divorciarão da justiça, por entenderem que ela se transformou numa protectora dos bandidos e marginais.

Conforme temos referido neste trabalho, o papel dos Tribunais Comunitários será instrumento estratégico no desiderato desta acção educativa e pedagógica. Eles conhecem as populações e têm uma grande experiência acumulada de aplicação de uma justiça restaurativa.

Recomendações

Passamos de seguida a apresentar algumas recomendações gerais do trabalho realizado, e, complementarmente, um conjunto de recomendações ou sugestões com vista ao trabalho futuro.

Para o efeito, e em termos sistemáticos, estas conclusões são divididas em três grandes áreas, tomando como referência as responsabilidades constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público, em especial as que, de modo mais directo, se relacionam com o objecto do presente estudo:

- a) A área da Acusação Pública
- b) A área da Representação de Menores
- c) A área da Fiscalização da Legalidade

Na área da acusação pública

Os dados recolhidos pela pesquisa mostram que há um longo caminho a percorrer para conseguir uma maior aproximação entre o Ministério Público e as comunidades. O desconhecimento dos cidadãos sobre a importância do papel desempenhado pela magistratura do Ministério Público é ainda muito grande, principalmente à medida que nos afastamos dos principais centros urbanos.

As conclusões anteriormente apontadas também conduzem à necessidade de uma reflexão bem apurada sobre o tipo de justiça que se pretende desenvolver agora e no futuro.

As recentes alterações introduzidas no Código Penal especificamente no que se refere à aplicação de medidas e penas não privativas de liberdade apontam inequivocamente para uma aplicação cada vez mais generalizada de um novo paradigma de justiça, a justiça restaurativa.

Conforme se disse anteriormente a propósito do Comentário Geral 10⁵⁹, a área da justiça juvenil caracteriza-se em grande parte, por uma faceta não repressiva. Mas para que assim aconteça importante se mostra a participação activa da comunidade, quer no aspecto psicológico do entendimento das medidas não privativas de liberdade, quer para garantir o enquadramento das crianças no caso presente junto do seu ambiente, evitando estigmatizações e outro tipo de reacções pouco prováveis por parte da comunidade.

Mostra-se, pois, importante

⁵⁹ Ver págs. 18-25

- Dedicar particular atenção ao desenvolvimento de actividades de articulação com as comunidades, designadamente com as comunidades suburbanas, zonas onde prevalecem os grandes problemas de crianças em conflito com a lei. Assim se cumprirá um dos objectivos do Plano Estratégico da Procuradoria-Geral da República (2012-2016);
- Para o efeito, destacamos a boa prática, por exemplo da Procuradoria do distrito de Ka-Maxaquene, na cidade de Maputo, que bem pode servir de experiência piloto. A disseminação de uma boa articulação com a comunidade poderá constituir-se em importante elemento de prevenção criminal;
- Dentro do reforço da articulação com as comunidades, mostra-se de particular necessidade a articulação com os tribunais comunitários, tendo presente que, com a entrada em vigor das alterações ao Código Penal, essa articulação se apresenta como uma imposição estratégica;
- Desenvolver acções formativas junto das esquadras da PRM, principalmente na área das detenções fora de flagrante delito e dos maus tratos como forma de obtenção de confissões;
- Iniciar-se um programa de preparação específica para magistrados na área dos Menores.

Na área da representação dos Menores

É nosso sentimento de que se mostra quase nula e de fraco impacto a intervenção do Ministério Público no que se refere à representação e protecção das crianças, quando as mesmas entram em conflito com a lei. Supomos que tal défice resultará de uma fraca clarificação de como se deverá realizar, na prática, tal dever atribuído pela lei. Assim recomenda-se:

- Que se promova uma ampla discussão sobre a matéria, orientada no sentido de encontrar mecanismos que permitam criar condições psicológicas para que as crianças entendam e assumam que o Ministério Público não é só um acusador;
- Que se criem as condições técnicas e logísticas necessárias para que cada vez mais crianças tenham acesso a conversas reservadas com o Ministério Público, tal como obriga-se a lei e estabelece o Plano Estratégico da PGR;
- Que se desenvolvam procedimentos e metodologias de investigação adequa-

dos à detecção de casos de violência doméstica contra crianças, os quais não aparecem, as mais das vezes, como a causa e a génese das acções delitivas introduzidas em juízo;

- Que se garanta o exercício efectivo do direito ao recurso como mecanismo processual legítimo na busca de uma melhor apreciação dos pleitos, designadamente no que se refere à aplicação de penas de prisão pesadas, à aplicação de medidas alternativas à prisão ou à suspensão de execução da pena de prisão;
- Que se etimule e dinamize a actividade dos defensores oficiosos, conduzindo-os a um desempenho mais activo, proporcionando uma administração da justiça mais saudável e equilibrada.
- Que se revise o Plano Estratégico da PGR (2012-2016) e se comece, desde já, a definir alguns dos eixos estratégicos que deverão orientar a elaboração do Plano seguinte.

Na área da fiscalização da legalidade

- Garantir o rigoroso cumprimento da lei no que se refere a detenções fora de flagrante delito. Um estudo cuidadoso do Acórdão do Conselho Constitucional a que anteriormente se fez referência poderá mostrar-se de utilidade;
- Garantir o escrupuloso cumprimento das disposições jurídico-processuais relativas ao processo sumário-crime, que não admitem prisão preventiva nem instrução preparatória;
- Capacitar a PRM contra a tortura e os maus tratos;
- Esclarecer a Polícia da República de Moçambique sobre o nulo valor probatório da confissão, quando desacompanhada de outras provas;
- Garantir a realização de inspecções regulares às esquadras e estabelecimentos penitenciários, que obedeçam a um plano prévio de trabalho e de acções de seguimento, para que as mesmas não se transformem em meras visitas protocolares.

A este propósito seja-nos permitido destacar aqui, os efeitos bastante positivos que resultaram da visita efetuada pelo senhor Vice-Procurador Geral da República a algumas esquadras da PRM, na cidade de Maputo. Foi-nos afirmado ter-se verificado uma considerável mudança de atitude para melhor por parte de alguns agentes da polícia.

ANEXOS

**REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO
DA JUSTIÇA, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
(REGRAS DE BEIJING)
PRIMEIRA PARTE - PRINCÍPIOS GERAIS**

Orientações fundamentais

1.1 Os Estados Membros procurarão, em consonância com seus respectivos interesses gerais, promover o bem-estar da criança e do adolescente e de sua família.

1.2 Os Estados Membros se esforçarão para criar condições que garantam à criança e ao adolescente uma vida significativa na comunidade, fomentando, durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência.

1.3 Conceder-se-á a devida atenção à adoção de medidas concretas que permitam a mobilização de todos os recursos disponíveis, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, bem como da escola e de demais instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar da criança e do adolescente, reduzir a necessidade da intervenção legal e tratar de modo efetivo, equitativo e humano a situação de conflito com a lei.

1.4 A Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

1.5 As presentes regras se aplicarão segundo o contexto das condições econômicas, sociais e culturais que predominem em cada um dos Estados Membros.

1.6 Os serviços da Justiça da Infância e da Juventude se aperfeiçoarão e se coordenarão sistematicamente com vistas a elevar e manter a competência de seus funcionários, os métodos, enfoques e atitudes adotadas.

2. Alcance das regras e definições utilizadas

2.1 As regras mínimas uniformes que se enunciam a seguir se aplicarão aos jovens infratores com imparcialidade, sem distinção alguma, por exemplo, de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

2.2 Para os fins das presentes regras, os Estados Membros aplicarão as definições seguintes, de forma compatível com seus respectivos sistemas e conceitos jurídicos:

a) jovem é toda a criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto;

b) infração é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico;

c) jovem infractor é aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infração ou que seja considerado culpado do cometimento de uma infração.

2.3 Em cada jurisdição nacional procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens infratores, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude, com a finalidade de:

- a) satisfazer as diversas necessidades dos jovens infratores, e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos;
- b) satisfazer as necessidades da sociedade;
- c) aplicar cabalmente e com justiça as regras que se enunciam a seguir.

Ampliação do âmbito de aplicação das regras

3.1 As disposições pertinentes das regras não só se aplicarão aos jovens infratores, mas também àqueles que possam ser processados por realizar qualquer ato concreto que não seria punível se fosse praticado por adultos.

3.2 Procurar-se-á estender o alcance dos princípios contidos nas regras a todos os jovens compreendidos nos procedimentos relativos à atenção à criança e ao adolescente e a seu bem-estar.

3.3 Procurar-se-á também estender o alcance dos princípios contidos nas regras aos infratores adultos jovens.

Responsabilidade penal

4.1 Nos sistemas jurídicos que reconheçam o conceito de responsabilidade penal para jovens, seu começo não deverá fixar-se numa idade demasiado precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual.

Objectivos da Justiça da Infância e da Juventude

5.1 O sistema de Justiça da Infância e da Juventude enfatizará o bem-estar do jovem e garantirá que qualquer decisão em relação aos jovens infratores será sempre proporcional às circunstâncias do infrator e da infração.

Alcance das Faculdades Discricionárias

6.1 Tendo-se em conta as diversas necessidades especiais dos jovens, assim como a diversidade de medidas disponíveis, facultar-se-á uma margem suficiente para o exercício de faculdades discricionárias nas diferentes etapas dos processos e nos distintos níveis da administração da Justiça da Infância e da Juventude, incluídos os de investigação, processamento, sentença e das medidas complementares das decisões.

6.2 Procurar-se-á, não obstante, garantir a devida competência em todas as fases e níveis no exercício de quaisquer dessas faculdades discricionárias.

6.3 Quem exercer tais faculdades deverá estar especialmente preparado ou capacitado para fazê-lo judiciosamente e em consonância com suas respectivas funções e mandatos.

Direitos dos Jovens

7.1 Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito

à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior.

Protecção da Intimidade

8.1 Para evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os jovens, respeitar-se-á, em todas as etapas, seu direito à intimidade.

8.2 Em princípio, não se publicará nenhuma informação que possa dar lugar à identificação de um jovem infrator.

Cláusula de Salvaguarda

9.1 Nenhuma disposição das presentes regras poderá ser interpretada no sentido de excluir os jovens do âmbito da aplicação das Regras Mínimas Uniformes para o Tratamento dos Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas, e de outros instrumentos e normas relativos ao cuidado e à protecção dos jovens reconhecidos pela comunidade internacional.

SEGUNDA PARTE – INVESTIGAÇÃO E PROCESSAMENTO

Primeiro contacto

10.1 Sempre que um jovem for apreendido, a apreensão será notificada imediatamente a seus pais ou tutor e, quando não for possível tal notificação imediata, será notificada aos pais ou tutor no mais breve prazo possível.

10.2 O juiz, funcionário ou organismo competentes examinarão sem demora a possibilidade de pôr o jovem em liberdade.

10.3 Os contactos entre os órgãos encarregados de fazer cumprir a lei e o jovem infrator serão estabelecidos de modo a que seja respeitada a sua condição jurídica, promova-se o seu bem-estar e evite-se que sofra dano, resguardando-se devidamente as circunstâncias do caso.

Remissão dos casos

11.1 Examinar-se-á a possibilidade, quando apropriada, de atender os jovens infractores sem recorrer às autoridades competentes, mencionadas na regra 14.1 adiante, para que os julguem oficialmente.

11.2 A polícia, o ministério público e outros organismos que se ocupem de jovens infractores terão a faculdade de arrolar tais casos sob sua jurisdição, sem necessidade de procedimentos formais, de acordo com critérios estabelecidos com esse propósito nos respectivos sistemas jurídicos e também em harmonia com os princípios contidos nas presentes regras.

11.3 Toda remissão que signifique encaminhar o jovem a instituições da comunidade ou de outro tipo dependerá do consentimento dele, de seus pais ou tutores; entretanto, a decisão relativa à remissão do caso será submetida ao exame de uma autoridade competente, se assim for solicitado.

11.4 Para facilitar a tramitação jurisdicional dos casos de jovens, procurar-se-á proporcionar à comunidade programas tais como orientação e supervisão temporária, restituição e compensação das vítimas.

Especialização Policial

12.1 Para melhor desempenho de suas funções, os policiais que tratem freqüentemente ou de maneira exclusiva com jovens ou que se dediquem fundamentalmente à prevenção da delinquência de jovens receberão instrução e capacitação especial. Nas grandes cidades, haverá contingentes especiais de polícia com essa finalidade.

Prisão Preventiva

13.1 Só se aplicará a prisão preventiva como último recurso e pelo menor prazo possível.

13.2 Sempre que possível, a prisão preventiva será substituída por medidas alternativas, como a estrita supervisão, custódia intensiva ou colocação junto a uma família ou em lar ou instituição educacional.

13.3 Os jovens que se encontrem em prisão preventiva gozarão de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas.

13.4 Os jovens que se encontrem em prisão preventiva estarão separados dos adultos e recolhidos a estabelecimentos distintos ou em recintos separados nos estabelecimentos onde haja detentos adultos.

13.5 Enquanto se encontrem sob custódia, os jovens receberão cuidados, proteção e toda assistência - social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram, tendo em conta sua idade, sexo e características individuais.

TERCEIRA PARTE DECISÃO JUDICIAL E MEDIDAS

Autoridade competente Para Decidir

14.1 Todo jovem infrator, cujo caso não tenha sido objeto de remissão (de acordo com a regra será apresentado à autoridade competente Juizado, tribunal, junta, conselho etc.), que decidirá de acordo com os princípios de um processo imparcial e justo.

14.2 Os procedimentos favorecerão os interesses do jovem e serão conduzidos numa atmosfera de compreensão, que lhe permita participar e se expressar livremente.
Assistência Judiciária e Direitos dos Pais e Tutores

15.1 O jovem terá direito a se fazer representar por um advogado durante todo o processo ou a solicitar assistência judiciária gratuita, quando prevista nas leis do país.

15.2 Os pais ou tutores terão direito de participar dos procedimentos e a autoridade competente poderá requerer a sua presença no interesse do jovem. Não obstante, a autoridade competente poderá negar a participação se existirem motivos para presumir que a exclusão é necessária aos interesses do jovem.

Relatórios de Investigação Social

16.1 Para facilitar a adoção de uma decisão justa por parte da autoridade competente, a menos que se tratem de infrações leves, antes da decisão definitiva será efetuada uma investigação completa sobre o meio social e as circunstâncias de vida do jovem e as condições em que se deu a prática da infração.

Princípios Norteadores da Decisão Judicial das Medidas

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;
- c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos.

17.2 A pena capital não será imposta por qualquer crime cometido por jovens.

17.3 Os jovens não serão submetidos a penas corporais.

17.4 A autoridade competente poderá suspender o processo em qualquer tempo.

Pluralidade das Medidas Aplicáveis

18.1 Uma ampla variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização.

Tais medidas, que podem algumas vezes ser aplicadas simultaneamente, incluem:

- a) determinações de assistência, orientação e supervisão;
- b) liberdade assistida;
- c) prestação de serviços à comunidade;
- d) multas, indenizações e restituições;
- e) determinação de tratamento institucional ou outras formas de tratamento;
- f) determinação de participar em sessões de grupo e atividades similares;
- g) determinação de colocação em lar substituto, centro de convivência ou outros estabelecimentos educativos;
- h) outras determinações pertinentes.

18.2 Nenhum jovem será excluído, total ou parcialmente, da supervisão paterna, a não ser que as circunstâncias do caso o tornem necessário.

Carácter Excepcional da Institucionalização

19.1 A internação de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível.

Prevenção de Demoras Desnecessárias

20.1 Todos os casos tramitarão, desde o começo, de maneira expedita e sem demoras desnecessárias.

Registros

21.1 Os registros de jovens infractores serão de carácter estritamente confidencial e não poderão ser consultados por terceiros. Só terão acesso aos arquivos as pessoas que participam diretamente da tramitação do caso ou outras pessoas devidamente autorizadas.

21.2 Os registros dos jovens infractores não serão utilizados em processos de adultos em casos subsequentes que envolvam o mesmo infrator.

Necessidade de Profissionalismo e Capacitação

22.1 Serão utilizados a educação profissional, o treinamento em serviço, a reciclagem e outros meios apropriados de instrução para estabelecer e manter a necessária competência profissional de todo o pessoal que se ocupa dos casos de jovens.

22.2 O quadro de servidores da Justiça da Infância e da Juventude deverá refletir as diversas características dos jovens que entram em contato com o sistema. Procurar-se-á garantir uma representação eqüitativa de mulheres e minorias nos órgãos da Justiça da Infância e da Juventude.

QUARTA PARTE TRATAMENTO EM MEIO ABERTO

Execução efectivadas medidas

23.1 Serão adotadas disposições adequadas para o cumprimento das determinações ditadas pela autoridade competente, mencionadas na regra 14.1, por essa mesma autoridade ou por outra diferente, se as circunstâncias assim o exigirem.

23.2 Tais dispositivos incluirão a faculdade da autoridade competente para modificar periodicamente as determinações segundo considere adequado, desde que a modificação se pautem pelos princípios enunciados nestas regras.

Prestação da Assistência Necessária

24.1 Procurar-se-á proporcionar aos jovens, em todas as etapas dos procedimentos, assistência em termos de alojamento, ensino e capacitação profissional, emprego ou qualquer outra forma de assistência útil e prática para facilitar o processo de reabilitação.

Mobilização de Voluntários e outros Serviços Comunitários

25.1 Os voluntários, as organizações voluntárias, as instituições locais e outros recursos da comunidade serão chamados a contribuir eficazmente para a reabilitação do jovem num ambiente comunitário e, tanto quanto possível, na unidade familiar.

QUINTA PARTE TRATAMENTO INSTITUCIONAL

Objectivos do Tratamento Institucional

26.1 A capacitação e o tratamento dos jovens colocados em instituições têm por objetivo assegurar seu cuidado, proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes que desempenhem um papel construtivo e produtivo na sociedade.

26.2 Os jovens institucionalizados receberão os cuidados, a proteção e toda a assistência necessária social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram devido à sua idade, sexo e personalidade e no interesse do desenvolvimento sadio.

26.3 Os jovens institucionalizados serão mantidos separados dos adultos e serão detidos em estabelecimentos separados ou em partes separadas de um estabelecimento em que estejam detidos adultos.

26.4 A jovem infratora institucionalizada merece especial atenção no que diz respeito às suas necessidades e problemas pessoais. Em nenhum caso receberá menos cuidado, proteção, assistência, tratamento e capacitação que o jovem do sexo masculino. Será garantido seu tratamento eqüitativo.

26.5 No interesse e para o bem-estar do jovem institucionalizado, os pais e tutores terão direito de acesso às instituições.

26.6 Será estimulada a cooperação interministerial e interdepartamental para proporcionar adequada formação educacional ou, se for o caso, profissional ao jovem institucionalizado, para garantir que, ao sair, não esteja em desvantagem no plano da educação.

Aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas

27.1 Em princípio, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros e as recomendações conexas serão aplicáveis, sempre que for pertinente, ao tratamento dos jovens infratores institucionalizados, inclusive os que estiverem em prisão preventiva.

27.2 Deverão ser feitos esforços para implementar os princípios relevantes das mencionadas Regras Mínimas na maior medida possível, para satisfazer as necessidades específicas do jovem quanto à sua idade, sexo e personalidade.

28. Uso freqüente e imediato da liberdade condicional

28.1 A liberdade condicional da instituição será utilizada pela autoridade pertinente na maior medida possível e será concedida o mais cedo possível.

28.2 O jovem liberado condicionalmente de uma instituição será assistido e supervisionado por funcionário designado e receberá total apoio da comunidade.

29. Sistemas semi-institucionais

29.1 Procurar-se-á estabelecer sistemas semi-institucionais, como casas de semiliberdade, lares educativos, centros de capacitação diurnos e outros sistemas apropriados que possam facilitar a adequada reintegração dos jovens na sociedade.

SEXTA PARTE –

PESQUISA, PLANEJAMENTO E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS E AVALIAÇÃO

30. A Pesquisa mo base do planejamento e da formulação e a avaliação de políticas

30.1 Procurar-se-á organizar e fomentar as pesquisas necessárias como base do efetivo planejamento e formulação de políticas.

30.2 Procurar-se-á revisar e avaliar periodicamente as tendências, os problemas e as causas da delinquência e da criminalidade de jovens, assim como as diversas necessidades particulares do jovem sob custódia.

30.3 Procurar-se-á estabelecer regularmente um mecanismo de avaliação e pesquisa no sistema de administração da Justiça da Infância e da Juventude, e coletar e analisar os dados e a informação pertinentes com vistas à devida avaliação e ao aperfeiçoamento do sistema.

30.4 A prestação de serviços na administração da Justiça da Infância e da Juventude será sistematicamente planejada e executada como parte integrante dos esforços de desenvolvimento nacional.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ELABORAÇÃO DE MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE (REGRAS DE TÓQUIO)

Adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990.

A Assembleia Geral,

Tendo em consideração a Declaração Universal dos Direitos do Homem⁽¹⁾ e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos⁽²⁾, assim como outros instrumentos internacionais de direitos do homem relativos aos direitos das pessoas em conflito com a lei,

Tendo igualmente em consideração as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos⁽³⁾ adoptadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, assim como a importante contribuição dada por estas regras às políticas e práticas nacionais,

Lembrando a Resolução 8 do Sexto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes⁽⁴⁾ relativa às soluções alternativas à prisão,

Lembrando também a Resolução 16 do Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes⁽⁵⁾, relativa à redução do número dos reclusos, soluções alternativas à prisão e reinserção social dos delinquentes,

Lembrando ainda a secção XI da Resolução 1986/10 do Conselho Económico e Social sobre as penas substitutivas da prisão, na qual, designadamente, era pedido ao Secretário-Geral que elaborasse um relatório sobre as penas substitutivas da prisão destinado ao Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e que estudasse a questão com vista à formulação de princípios básicos neste domínio, com a assistência dos institutos das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes,

Consciente da necessidade de elaborar abordagens e estratégias locais, nacionais, regionais e internacionais no domínio do tratamento dos delinquentes em meio aberto, assim como da necessidade de elaborar regras mínimas, como está sublinhado na secção do relatório do Comité para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência sobre a sua quarta sessão, relativa aos meios mais eficazes de prevenir a criminalidade e melhorar o tratamento dos delinquentes⁽⁶⁾,

Convicta de que as penas substitutivas da prisão podem constituir um meio eficaz de tratar os delinquentes no seio da colectividade, tanto no interesse do delinquente quanto no da sociedade,

Consciente do facto de que as penas restritivas de liberdade só são justificáveis do ponto de vista da segurança pública, da prevenção do crime, da necessidade de uma sanção justa e da dissuasão e que o objectivo último da justiça penal é a reinserção social do delinquente,

Sublinhando que o aumento da população penitenciária e a superlotação das prisões em muitos países constituem factores susceptíveis de entravar a aplicação das Regras Mínimas para o tratamento de reclusos,

Tomando nota com satisfação do trabalho realizado pelo Comité para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência, assim como pela Reunião Preparatória Inter-regional do Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, sobre o tema II "As

políticas de justiça penal e os problemas da pena de prisão, as outras sanções penais e as medidas de substituição”, e pelas reuniões regionais preparatórias do Oitavo Congresso,

Exprimindo a sua gratidão ao Instituto Regional das Nações Unidas da Ásia e Extremo Oriente para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes pelo trabalho realizado com vista à formulação das Regras Mínimas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, assim como às diversas organizações intergovernamentais e não governamentais que participaram nestes trabalhos, em especial a Fundação Internacional Penal e Penitenciária pela sua contribuição nas actividades preparatórias,

1. Adota as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, anexas à presente resolução, e aprova a recomendação do Comité para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência no sentido de que estas regras sejam denominadas “Regras de Tóquio”;
2. Recomenda a implementação e aplicação das Regras de Tóquio à escala nacional, regional e inter-regional, tendo em conta o contexto político, económico, social e cultural e as tradições de cada país;
3. Solicita aos Estados membros que apliquem as Regras de Tóquio no quadro das suas políticas e práticas;
4. Convida os Estados membros a levarem as Regras de Tóquio à atenção, especialmente dos responsáveis pela aplicação das leis, do Ministério Público, dos juizes, dos funcionários encarregados de controlar a liberdade condicional, dos advogados, das vítimas, dos delinquentes, dos serviços sociais e das organizações governamentais que participam na aplicação das medidas não privativas de liberdade, e dos representantes do poder executivo e do corpo legislativo assim como da população;
5. Solicita aos Estados membros que elaborem um relatório de cinco em cinco anos, a partir de 1994, sobre a aplicação das Regras de Tóquio;
6. Solicita insistentemente às comissões regionais, aos institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, às instituições especializadas e outras entidades do sistema das Nações Unidas, às outras organizações intergovernamentais competentes e às organizações não governamentais dotadas de estatuto consultivo junto do Conselho Económico e Social que participem activamente na aplicação das Regras de Tóquio;
7. Solicita ao Comité para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência, que considere como matéria prioritária, a aplicação da presente resolução;
8. Solicita ao Secretário-Geral que tome as disposições necessárias para elaborar um comentário sobre as Regras de Tóquio, que será apresentado para aprovação e ulterior difusão pelo Comité para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência na sua décima segunda sessão, dando especial atenção às garantias legais, à aplicação das Regras e à elaboração de princípios directores similares a nível regional;
9. Convida os institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes a auxiliarem o Secretário-Geral nesta tarefa;
10. Solicita insistentemente às organizações intergovernamentais e não governamentais e às outras entidades interessadas que se associem activamente a esta iniciativa;

11. Solicita ao Secretário-Geral que tome as medidas necessárias para assegurar a mais ampla difusão possível das Regras de Tóquio, designadamente comunicando-as aos Governos, às organizações intergovernamentais e não governamentais competentes e outras partes interessadas;

12. Solicita ainda ao Secretário-Geral que elabore, de cinco em cinco anos, a partir de 1994, um relatório a submeter ao Comité para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência sobre a aplicação das Regras de Tóquio;

13. Solicita finalmente ao Secretário-Geral que auxilie os Estados membros, a pedido destes, a aplicarem as Regras de Tóquio e a elaborarem regularmente um relatório sobre o assunto ao Comité para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência;

14. Solicita que a presente resolução e o anexo junto sejam comunicados a todos os órgãos das Nações Unidas interessados e sejam incorporados na próxima edição da publicação das Nações Unidas intitulada Direitos do Homem: Compilação de Instrumentos Internacionais.

68.ª sessão plenária

14 de Dezembro de 1990

ANEXO 1: LISTA DOS GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1 - Duração em dias entre a captura e a legalização da detenção – pág. 54

Tabela 1 – População Penitenciária dos EP's visitados – pág. 60

Tabela 2 – Número de Crianças em Prisão Preventiva Entrevistadas – pág. 61

Tabela 3 – Duração da Prisão Preventiva e tipo de crimes – pág. 62

Tabela 4 – Número de Crianças Condenadas entrevistadas – pág. 74

Tabela 5 – Crimes praticados (presos preventivos e condenados) – pág. 74

Gráfico 2 – Escolaridade dos menores entrevistados (Maputo) – pág. 83

Gráfico 3 – Escolaridade dos menores entrevistados (Beira) – pág. 84

Gráfico 4 – Escolaridade dos menores entrevistados (Nampula) – pág. 84

ANEXO 2: QUESTIONÁRIO ÀS CRIANÇAS SOB PRISÃO PREVENTIVA

CESAB-CSPRI

ENTREVISTA INDIVIDUAL COM CRIANÇAS EM PRISÃO PREVENTIVA

Criança é uma pessoa com idade inferior a 18 anos

Por favor note o seguinte:

- Informe os entrevistados que eles participam voluntariamente. Se houver alguma dúvida sobre se eles querem responder ou alguma pergunta que os torne desconfortáveis, eles não devem ser forçados a responder.
- Informe os entrevistados que as suas respostas serão tratadas de forma confidencial.
- Use todas as perguntas para todos, excepto aquelas que se aplicam apenas a mulheres.
- Marque a caixa apropriada e anote uma motivação por resposta.
- Escreva com letra legível usando frases completas.

Nome			
Data			
Escolaridade			
Nome do estabelecimento Penitenciário			
Idade de Criança			
Duração da prisão preventiva			

Antes da chegada ao Estabelecimento Penitenciário

1. Quantos dias ficou na Esquadra da Polícia?

2. Porque foi preso?

--

3. Como foi tratado pela Polícia?

--

Tratamento Geral

4. De modo geral, como está sendo tratado pelos funcionários?

Muito mal	Mal	Aceitável	Bem	Muito bem

5. Os jovens aqui são maltratados pelos funcionários? (por exemplo, alguém já foi batido?)

Muitas vezes	As vezes	Ocasionalmente	Raramente	Nunca

6. O que acontece no EP quando algum recluso viola uma uma regra? (Por exemplo, quando entra numa briga)

--

7. Qual é o seu programa diário, aqui, durante o fim de semana? (Pergunte sobre o despertar, saída das celas, refeições, tempo fora das celas, actividades durante o dia, regresso às celas)

--

8. Os gangues da prisão são um problema neste EP?

Um problema sério	Um problemra	Ocasionalmente causa problemas	Raramente um problema	Nunca um problema

Tempo em prisão antes da sentença

9. Requeru caução?

Sim, e foi concedida	Sim, mas foi negada	Não, não sabia que podia	Não, mas preparando para

10. No momento da entrada no EP, foi informado do seu direito a assistência e patrocínio judicial?

Sim recebi informações muito boas	Sim, recebi algumas informações	Não, nunca recebi nenhuma informação

11. Que informações relativas à assistência e patrocínio judicial lhe foram dadas?

--

12. Você tem um representante legal (advogado ou assistente jurídico)?

Sim	Não	Não sei

13. Quando deu entrada no EP, foram-lhe explicados os seus direitos e as regras do EP? Se sim, você compreendeu-as?

Sim, recebi informações muito boas e entendi tudo	Sim, recebi algumas informações, mas algumas não foram claras	Não, não recebi nenhuma informação

Crianças em prisão não completamente separadas dos adultos.

14. Você tem algum contacto com os presos mais velhos (jovens e adultos)? [Referir deslocações ao hospital, área dos visitantes e veículos para o tribunal].

Muitas vezes	As vezes	Ocasionalmente	Raramente	Nunca

15. As crianças são aqui maltratadas por outros presos jovens mais velhos e adultos?

Muitas vezes	As vezes	Ocasionalmente	Raramente	Nunca

16. Acontece que as crianças menores são intimidadas pelas mais velhas?

Muitas vezes	As vezes	Ocasionalmente	Raramente	Nunca

Crianças em prisão que foram visitadas por os pais, tutores ou um familiares adulto nos últimos 3 meses.

17. Você tem contacto regular com a sua família?

Muitas vezes (uma vez por semana)	As vezes (uma vez por mês)	Ocasionalmente (cada 3-6 meses)	Raramente (1-2 vezes por ano)	Nunca

18. Com que frequência eles o(a) visitam?

Muitas vezes (uma vez por semana)	As vezes (uma vez por mês)	Ocasionalmente (cada 3-6 meses)	Raramente (1-2 vezes por ano)	Nunca

19. Com que frequência fala com eles pelo telefone?

Muitas vezes (uma vez por semana)	As vezes (uma vez por mês)	Ocasionalmente (cada 3-6 meses)	Raramente (1-2 vezes por ano)	Nunca

Existência de um sistema que garanta a inspeção independente e regular dos locais de prisão.

20. Sabe se existe um sistema de inspeção independente e regular neste EP?

Sim	Não	Não sei

21. Se existe, você já usou alguma vez este mecanismo? Como?

Sim	Não	Não sei

Existência de um sistema de denúncias para crianças em prisão

22. Você sente-se livre de apresentar denúncias sobre questões que o incomodam ou quando tem um problema?

Sim	Não	Nem sempre	Apenas algumas queixa

23. Você consegue falar com o Diretor do Estabelecimento Penitenciário, se tiver um problema para lhe apresentar?

Sim	Não	Nem sempre	Apenas algumas queixa

24. Qual tem sido a sua experiência quando você se queixa a um guarda por algum motivo?

Eles nos ajudam sempre	Eles nos ajudam as vezes	Somente alguns guardas nos ajudam	Raramente nos ajudam	Nunca nos ajudam

25. Se você tiver um problema, há alguém com quem pode falar?

Sim	Não

Existência de um sistema de justiça juvenil especializado

26. Como foi a sua experiência no processo judicial?

Resposta	S	N	Motivação
Eu entendi tudo o que estava acontecendo			
Eu entendi a maior parte do que estava acontecendo			
Eu entendi algo do que estava acontecendo			
Eu não entendi quase nada ou nada do que estava acontecendo			

27. Você precisou de um intérprete e foi-lhe facilitado?

Sim, eu precisei de um intérprete		Sim, foi-me facilitado um intérprete	
		Não, não me foi facilitado nenhum intérprete	
Não, eu não precisei de um intérprete			

28. Alguém lhe explicou o processo judicial? Se sim, quem foi essa pessoa?

Sim	Nome/ Posição da pessoa (por exemplo, magistrado, assistente jurídico ou oficial de justiça)	
Não		

29. Você teve algum encontro com um assistente social ou outro oficial logo depois (dentro de 24 horas) de ter entrado no EP?

Sim, dentro de 12 horas	Sim, dentro de 24 horas	Sim, mas depois de 24 horas	Não, nunca fui ouvido por um assistente social

Existência de um plano nacional para a prevenção do envolvimento de crianças no crime.

30. Você está envolvido nalgum plano de formação ou capacitação?

Sim, recebendo muito boa formação	Sim, recebendo alguma formação/ capacitação	Sim, recebendo pouca formação/ capacitação	Não, não recebo nenhum tipo de formação/ capacitação

31. O EP tem à disposição uma biblioteca a que você pode ter acesso?

Sim, há uma boa biblioteca	Sim, mas tem muito poucos/velhos livros	Sim, mas raramente somos autorizados ir para lá.	Não, não há nenhuma biblioteca.

32. Você está envolvido nalgum desporto? (Por favor, note que jogar futebol no pátio durante o banho de sol não é uma actividade desportiva)

Sim, eu faço muito desporto	Sim, eu faço algum desporto	Não, não há actividades desportivas para nós.

33. Você tem acesso a um representante religioso, se precisar?

Sim, ele / ela está sempre disponível	Sim, ele / ela está disponível às vezes	Sim, mas ele / ela raramente está disponível	Não, ele / ela nunca está disponível.

34. Você tem acesso a um(a) assistente social, se precisar?

Sim, ele / ela está sempre disponível	Sim, ele / ela está disponível às vezes	Sim, mas ele / ela raramente está disponível	Não, ele / ela nunca está disponível.

Mulheres reclusas

35. O Estabelecimento Penitenciário fornece suficientes sanitários femininos?

Sim, sempre que eu precisar	Sim, mas nem sempre suficientes	Não, raramente suficientes	Não, não são disponíveis

36. Você já recebeu todas as informações sobre doenças sexualmente transmissíveis?

Sim, recebi muitas informações úteis	Sim, recebi algumas informações, mas gostaria de saber mais	Sim, recebi poucas informações	Não, eu não recebi nenhuma informação

37. Você já recebeu alguma informação sobre a gravidez e estar grávida?

Sim, recebi muitas informações úteis	Sim, recebi algumas informações, mas gostaria de saber mais	Sim, recebi poucas informações	Não, eu não recebi nenhuma informação

38. Você já recebeu alguma informação sobre a violência sexual e doméstica?

Sim, recebi muitas informações úteis	Sim, recebi algumas informações mas quero saber mais	Sim, recebi poucas informações	Não, não recebi alguma informação

**ANEXO 3: QUESTIONÁRIO ÀS CRIANÇAS CONDENADAS
CESAB-CSPRI
ENTREVISTA INDIVIDUAL COM CRIANÇAS SENTENCIADAS**

Criança é uma pessoa com idade inferior a 18 anos

Por favor note o seguinte:

- Informe os entrevistados que eles participam voluntariamente. Se houver alguma dúvida sobre se eles querem responder ou alguma pergunta que os torne desconfortáveis, eles não devem ser forçados a responder.
- Informe os entrevistados que as suas respostas serão tratadas de forma confidencial.
- Use todas as perguntas para todos, excepto aquelas que se aplicam apenas a mulheres.
- Marque a caixa apropriada e anote uma motivação por resposta.
- Escreva com letra legível usando frases completas.

Nome			
Data			
Nome da EP			
Idade de Criança			
Data da sentença			

Antes da chegada à Penitenciária

39. Quantos dias ficou na Esquadra da Polícia?

40. Porque foi preso?

Tratamento Geral

42. De modo geral, como está sendo tratado pelos funcionários?

Muito mal	Mal	Aceitável	Bem	Muito bem

43. Os jovens aqui são maltratados pelos funcionários? (por exemplo alguém foi batido?)

Muitas vezes	Às vezes	Ocasionalmente	Raramente	Nunca

44. O que acontece no EP quando algum recluso viola uma uma regra? (Por exemplo, quando entra numa briga)

--

45. Qual é o seu programa diário, aqui, durante o fim de semana? (Pergunte sobre o despertar, saída das celas, refeições, tempo fora das celas, actividades durante o dia, regresso às celas)

--

Crianças em prisão não completamente separadas dos adultos.

46. Você tem algum contacto com os presos mais velhos (jovens e adultos)?

Muitas vezes	Às vezes	Ocasionalmente	Raramente	Nunca

47. As crianças aqui são incomodadas por outros presos jovens mais velhos e adultos?

Muitas vezes	Às vezes	Ocasionalmente	Raramente	Nunca

48. Acontece que as crianças menores são intimidadas pelas mais velhas?

Muitas vezes	Às vezes	Ocasionalmente	Raramente	Nunca

Crianças em prisão que foram visitadas por, ou visitaram, pais, tutores ou um familiares adulto nos últimos 3 meses.

49. Você tem contacto regular com a sua família?

Muitas vezes (uma vez por semana)	As vezes (uma vez por mês)	Ocasionalmente (cada 3-6 meses)	Raramente (1-2 vezes por ano)	Nunca

50. Com que frequência eles o visitam?

Muitas vezes (uma vez por semana)	As vezes (uma vez por mês)	Ocasionalmente (cada 3-6 meses)	Raramente (1-2 vezes por ano)	Nunca

51. Com que frequência fala com eles pelo telefone?

Muitas vezes (uma vez por semana)	As vezes (uma vez por mês)	Ocasionalmente (cada 3-6 meses)	Raramente (1-2 vezes por ano)	Nunca

Existência de um sistema que garanta a inspeção independente e regular dos locais de prisão.

52. Sabe se existe um sistema de inspeção independente e regular neste centro penitenciário?

Sim	Não	Não sei

53. Se existe, você já usou este mecanismo? Como?

Sim	Não	

Existência de um sistema de denúncias para crianças em prisão.

54. Você se sente livre de apresentar denúncias sobre questões que o incomodam ou quando tem um problema?

Sim	Não	Nem sempre	Apenas algumas queixas

55. Você consegue falar com o Diretor do Estabelecimento Penitenciário, se surgir um problema?

Sim	Não	Nem sempre	Apenas algumas queixas

56. Qual tem sido a sua experiência quando você se queixa a um guarda sobre alguma coisa?

Eles nos ajudam sempre	Eles nos ajudam as vezes	Somente alguns guardas nos ajudam	Raramente nos ajudam	Nunca nos ajudam

57. Se você tiver um problema, há alguém com quem você pode falar?

Sim	Não

Existência de um sistema de justiça juvenil especializado

58. Quantos anos você tinha quando foi preso, julgado e condenado?

Julgado:	
Preso:	
Condenado:	

59. Quanto tempo ficou à espera de ser julgado?

--

60. Você entendeu o processo judicial e o seu julgamento?

Resposta			Motivação
Eu entendi tudo o que estava acontecendo			
Eu entendi a maior parte do que estava acontecendo			
Eu entendi algo do que estava acontecendo			
Não entendi quase nada ou nada do que estava acontecendo			

61. Você precisou de um intérprete foi-lhe fornecido?

Sim, eu precisei de um intérprete		Sim, foi-me facilitado um intérprete	
		Não, nenhum um intérprete me foi facilitado	
Não, eu não precisei de um intérprete			

62. Alguém lhe explicou o processo judicial? Se sim, quem foi essa pessoa?

Sim	Nome/ Posição da pessoa (por exemplo, magistrado ou oficial de justiça)
Não	

63. Depois que você foi condenado, foi-lhe dito que você podia recorrer da sentença e da pena ou medida imposta? Quem lhe informou sobre isso?

Sim	Nome/ Posição da pessoa (por exemplo, advogado, assistente jurídico, magistrado ou oficial de justiça)
Não	

Existência de um plano nacional de prevenção de envolvimento de crianças em actividades criminosas

64. Você acha que está sendo devidamente preparado para voltar para sua comunidade?

Recebendo uma excelente preparação	Recebendo uma boa preparação	Recebendo uma preparação	Recebendo pouca preparação	Não, nem um pouco

65. Você está envolvido num plano de formação ou capacitação?

Sim, recebendo muito boa formação	Sim, recebendo alguma formação / capacitação	Sim, recebendo pouca formação / capacitação	Não, não recebo algum tipo de formação / capacitação

66. Existe uma biblioteca que você pode usar?

Sim, há uma boa biblioteca	Sim, mas tem muito poucos/velhos livros	Sim, mas raramente somos autorizados ir para lá.	Não, não há nenhuma biblioteca.

67. Você está envolvido em qualquer desporto? (Por favor, note que jogar futebol no pátio durante o banho de sol não é uma actividade desportiva.)

Sim, eu faço muito desporto	Sim, eu faço algum desporto	Não, não há actividades desportivas para nós.

68. Você é autorizado a contactar um representante religioso se você quiser?

Sim, ele / ela está sempre disponível	Sim, ele / ela está disponível as vezes	Sim, ele / ela raramente está disponível	Não, ele / ela nunca está disponível.

69. Você pode ver um assistente social, se você quiser?

Sim, ele / ela está sempre disponível	Sim, ele / ela está disponível as vezes	Sim, ele / ela raramente está disponível	Não, ele / ela nunca está disponível.

Mulheres reclusas

70. O Centro Penitenciário fornece suficientes sanitários femininos?

Sim, sempre que eu precisar	Sim, mas nem sempre suficientes	Não, raramente suficientes	Não, não são disponíveis

71. Você já recebeu todas as informações sobre doenças sexualmente transmissíveis?

Sim, recebi muitas informações úteis	Sim, recebi algumas informações, mas gostaria de saber mais	Sim, recebi poucas informações	Não, eu não recebi nenhuma informação

72. Você já recebeu alguma informação sobre a gravidez e estar grávida?

Sim, recebi muitas informações úteis	Sim, recebi algumas informações, mas gostaria de saber mais	Sim, recebi poucas informações	Não, eu não recebi nenhuma informação

73. Você já recebeu alguma informação sobre a violência sexual e doméstica?

Sim, recebi muitas informações úteis	Sim, recebi algumas informações mas quero saber mais	Sim, recebi poucas informações	Não, não recebi alguma informação

BIBLIOGRAFIA

Literatura

- Baleira, Sérgio; Dores, Francisco Maria das; Fumo, Joaquim (2003): *Relatório, Maputo*
- Colaço, João Carlos. (2012): *Relatório do Estudo de Caso sobre o Crime Violento realizado nas comunidades do Bairro Magoanine C e Ferroviário das Mahotas, Maputo*
- Currie, I. and De Waal, J. (2005): *The Bill of Rights Handbook, 5th Edition, JUTA, Cape Town*
- Gallinetti, Jacqui. (2007): *Harmonization of National and International Laws to Protect Children's Rights: The Mozambique Case Study, UWC*
- Gonçalves, Samo Paulo (2012): *Situação Prisional das Crianças em Idade de Imputabilidade Penal, Maputo*
- Isaiás da Silva, Arsenia Adélia (2010): *A Problemática da Responsabilidade Criminal de Menores "(In) Imputabilidade"- Dissertação para obtenção do Grau de Licenciatura em Direito. Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique*
- Lorzio Tina & Jean Redpath, *Revolution in Pre-Trial Detention in Mozambique*. Disponível em <http://www.osisa.org/law/mozambique/revolution-pre-trial-detention-laws-mozambique>
- Lorzio Tina, (2015): *Há muitos Problemas que Comprometem os Direitos dos Reclusos em Prisão Preventiva*, Centro de Integridade Pública (CIP), Newsletter 15, Maputo
- Lorzio Tina, (2014): *The African Commission's Guidelines on Pre-trial Detention: Implications for Angola and Mozambique*, CSPRI-PPJA Occasional Paper n.1, Agosto 2014. <http://ppja.org/about-ppja/the-african-commission2019s-guidelines-on-pre-trial-detention-implications-for-angola-and-mozambique>.
- Lorzio Tina, (2013): *Submission by the Article 5 Initiative on Policing and Imprisonment for the review of the Mozambique Consolidated Report 1994-2010 to the UN Committee Against Torture to be considered at the 51st Session of CAT*, Maputo
- Lorzio Tina, (2012): *Prison Reforms in Mozambique fail to touch the ground. Assessing the experience of Pre-trial detainees in Maputo* South Africa Crime Quarterly 42: 29-38. Dezembro 2012. Endereço electrónico: http://www.issafrica.org/uploads/4Prisons_Mozambique.pdf.

- Mandlate, Samisone Tomás Célio Aguinardo, (2012): *Assessing the Implementation of the Convention on the Rights of the Child in Lusophone Africa (Angola and Mozambique)*. A thesis Submitted in Fulfillment for the Degree of Doctor of Law in the Faculty of Law of the University of the Western Cape, South Africa
- Muntingh, L. (2006): Report on survey and analysis of the situation of street children in Zambia, Lusaka: UNICEF
- Muthemba, Rómulo (2013): *Saúde Mental e Justiça. Reflexões sobre o Contributo da Saúde Mental para a Justiça*, Maputo
- Open Society Foundation Crime and Violence Prevention Initiative (OSF CVPI) & Open Society Initiative (2012): *Avaliação do crime e Violência em Moçambique*, for Southern África (OSISA)
- Pereira, Diana Iria e Colaço (2003): *Uma intervenção psicológica com os Menores Reclusos na Cadeia Central da Machava: Estudo de Casos*. Maputo
- Plasket, C. (1998): Controlling the discretion to arrest without warrant through the Constitution, "SA Journal for Criminal Justice", Vol 1 Nr. 2.
- Reisman, L. and Lalá, A. (2012): An assessment of crime and violence in Mozambique, OSISA and OSI, p. 21, Johannesburg
- Serra, Carlos Manuel (2010): Estado, pluralismo jurídico e recursos naturais. Maputo. Pesquisável em https://www.academia.edu/4510355/Trabalho_Pluralismo_Juridico_1_Carlos_Serra
- Thomas de Benitez, S. (2011): *The State of the World's Street Children*, Consortium for Street Children, London
- UNICEF E FDC (2007): Seminário Sobre Protecção à Criança: O Mecanismo de Implementação da Legislação

LEGISLAÇÃO NACIONAL

- Código Civil
- Código Penal
- Código Processo Penal
- Constituição da República de Moçambique
- Decreto Lei nº 185/72, de 31 de Maio (remodela princípios básicos na prisão preventiva).
- Decreto Lei nº 35007, de 13 de Outubro de 1943 (remodela princípios básicos no processo penal).
- Decreto Lei nº 28/75, de 01 de Maio (altera formalismo processual nos processos sumários).
- Lei da Família.
- Lei nº 2/93, de 24 de Junho (institucionaliza aos juízes de instrução criminal)
- Lei nº 35/2004, 31 de Dezembro (Lei de revisão do Código Penal).
- Lei nº 4/92, 6 de Maio (Lei dos Tribunais Comunitários).
- Lei 29/2009, de 29 de Setembro (Lei Contra a violência domestica)
- Lei 7/2008 Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança
- Lei 8/2008 Lei da Organização Tutelar de Menores
- Plano Estratégico da Procuradoria Geral da República de Moçambique /2012-2016, Outubro de 2012.
- Plano Nacional da Criança II (2013-2019)